

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC.**

**Processo nº. 0310416-80.2016.8.24.0023**

**FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ELOS**, entidade fechada de previdência privada, com sede à Praça Pereira Oliveira, 64, Sobreloja, Edifício Emedaux, Centro, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 42.286.245/0001-77, por seus advogados (**DOC. 01**), com escritório profissional da Av. Mauro Ramos, nº 1450, cj. 702, Centro, Florianópolis/SC, onde recebem intimações, nos autos da ‘**AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**’ que lhe move **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ELETROSUL – AAPE**, em litisconsórcio passivo com **ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões e motivos que passa a expor.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se verifica, a última carta AR de citação, recebida pela ora contestante, foi juntada aos autos em **18.01.2017** (quarta-feira), ainda no período de recesso forense, conforme previsão do artigo 220, do Código de Processo Civil/2015<sup>1</sup>.
2. Com o advento do Código de Processo Civil/2015, artigo 219<sup>2</sup>, para a contagem dos prazos processuais computam-se **somente** os dias **úteis**. Dessa forma, consoante disposto no artigo 335, III<sup>3</sup>, que estipula o prazo de 15 dias para a apresentação de contestação, e que remete à previsão do artigo 231, I<sup>4</sup>, do CPC/2015, observando-se, ainda, o disposto no artigo 220, do CPC/2015, tem-se como tempestiva a presente contestação, uma vez que o vencimento do prazo de 15 dias se dá em **10.02.2017**.

### II – SÍNTESE DA INICIAL E DO PROCESSO

3. A associação demandante ajuizou a presente ‘*Ação Declaratória de Direito C/C Obrigação de Não Fazer C/C Tutela de Urgência C/C Exibição de Documentos*’, em representação de seus associados compreendidos por aposentados e pensionistas oriundos da ELETROSUL e de suas sucessoras.

<sup>1</sup> Art. 220. *Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

<sup>2</sup> Art. 219. *Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

<sup>3</sup> Art. 335. *O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:*

(...)

*III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.*

<sup>4</sup> Art. 231. *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;*

4. Explanou, inicialmente, que a primeira ré é sucessora da Tractebel Energia S/A, que por sua vez foi sucessora da Gerasul S/A, comentando, inclusive, acerca do processo de desestatização da ELETROSUL.
5. Em relação à ora contestante, inferiu se tratar de fundação de previdência complementar, responsável pelo plano de benefícios fornecido aos empregados da Eletrosul, plano esse que, em caso *déficit*, previa que a cobertura necessária seria integralmente custeada pela patrocinadora, conforme disposto no artigo 53, do Estatuto de 1979 e do artigo 54, do Estatuto de 2008.
6. Discorre que por força do processo de cisão da Eletrosul, aqueles participantes aposentados até 23 de dezembro de 1997, foram ‘migrados’ para a Gerasul, a qual, por sua vez, ‘aderiu’ aos planos de benefícios, regulamentos e estatutos da ELOS. Noticiou que o Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, nasceu após Eletrosul, Gerasul/Tractebel e ELOS, firmarem termo de acordo de separação dos ativos e passivos da Fundação e que tal plano, atualmente, conta com aproximadamente 2.127 (dois mil, cento e vinte e sete) participantes em gozo de benefício e/ou pensão.
7. Prossegue narrando que por força do advento das Leis Complementares n.ºs. 108 e 109, ambas de 2001, em agosto de 2011 restou decidido pelo Conselho Deliberativo da ELOS que o artigo 54 do Estatuto deveria ser excluído do mesmo, devendo a redação ser mantida e inclusa no Regulamento do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL.
8. Afirma, entretanto, que cabia ao Diretor Superintendente da época da decisão – que era indicado pela Patrocinadora –, levar à efeito a mudança estatutária, o que somente veio a ocorrer em maio de 2015. Em dezembro de 2015, a patrocinadora negou a alteração do Regulamento do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL. Refere que em decorrência de tal conduta omissiva, foi instaurada sindicância interna na ELOS para apurar eventuais responsabilidades de seus gestores.
9. Em seguida, narra a demandante sobre o *déficit* apresentado pela ELOS, NO o Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, o qual, em 25.11.2015, somava a monta de **R\$ 142.335.249,75**.
10. Relata que o plano de equacionamento de *déficit* apresentado pela Fundação, aprovado em reunião do Conselho Deliberativo da Segunda Ré, em razão da negativa da patrocinadora na assunção do pagamento integral do valor, culminou com a obrigatoriedade desta vir a arcar *“tão somente ao pagamento de valor equivalente a 2/3 (dois terços) do déficit apresentado e impondo aos Assistidos a obrigação de quitar o saldo equivalente de 1/3 (um terço) do referido déficit”*.
11. Aduz que seus representados têm direito adquirido a gozarem dos benefícios do plano de previdência complementar gerido pela ELOS e patrocinado pela primeira ré ENGIE, em consonância com aquilo que restava vigente na data da concessão dos respectivos benefícios, não havendo como responsabilizá-los por *déficit* apresentado pelo respectivo plano, inclusive em observância ao disposto na Súmula 288, do TST, a qual reputa ser aplicável ao caso em tela, bem como em atenção ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigos 17 e 68, §1º, da Lei Complementar n.º. 109/2001.
12. Alegando que a discussão travada nos presentes autos está limitada à *“responsabilidade pela assunção”* do equacionamento do *déficit*, inferindo que a primeira ré se utilizou de *“artimanhas”*, a associação autora ajuizou a presente pleiteando,

preliminarmente, a concessão do benefício de tramitação preferencial da ação com base na Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

**13.** Em sede de tutela de urgência, requereu “O deferimento, *in limine*, da tutela de urgência de forma antecipada, *inaudita altera pars*, para que a Segunda Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou desconto no benefício dos Assistidos que sejam representados, portanto processualmente substituídos, pela Entidade Autora, a título de equacionamento de déficit do Plano BD – Elos/Tractebel até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa a ser fixada por este juízo”.

**14.** Já no mérito, pleiteou pela procedência da ação (a) “para declarar o direito dos Representados pela Entidade Autora, no sentido de que todo e qualquer déficit que seja apurado no Plano de Benefícios gerido pela Segunda Ré e Patrocinado pela Primeira, conhecido como ‘BD – Elos/Tractebel’, seja de integral responsabilidade, no que tange ao respectivo equilíbrio econômico e financeiro da Primeira Ré, confirmando, inclusive, a tutela de urgência concedida”; bem como a procedência da ação (b) “determinando à Segunda Ré a obrigação de não fazer, no sentido de não implantar qualquer desconto ou cobrança de valores decorrentes de déficits de quaisquer natureza apurados no plano ‘BD – Elos/Tractebel’, igualmente confirmando a tutela de urgência concedida” e, por fim, sejam (c) “as Rés condenadas à devolução dos valores já descontados dos Representados pela Entidade Autora até decisão que tenha sustado tal cobrança ou desconto, devidamente atualizados e somados de juros legais”, além de outros pedidos de praxe,

**15.** Recebida a inicial, o MM. Juízo exarou o despacho de fl. 392, intimando a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da AJG.

**16.** Em decorrência, a parte demandante às fls. 394 e seguintes, protocolizou manifestação, juntando documentação com vistas a comprovar a sua hipossuficiência e visando demonstrar a realização de assembleia deliberando pelo ajuizamento da presente ação, ratificando, ao final, o pleito de concessão da tutela de urgência.

**17.** Às fls. 425 e seguintes a parte autora atravessou nova petição, reiterando alegações da inicial, fazendo, inclusive, a juntada dos documentos de fls. 429 e seguintes, por meio dos quais pretende demonstrar que o então diretor superintendente da ELOS, na época indicado pela Patrocinadora Tractebel Energia, “deixou de cumprir com ato vinculado”, tendo sido instaurado PAD – Processo Administrativo Disciplinar em face do mesmo.

**18.** Sobreveio a seguinte decisão interlocutória, às fls. 467/469, cujo dispositivo segue abaixo colacionado, a ver:

*"Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Em face da inexistência nesta Comarca de centro de conciliação e mediação (CPC, art. 165), deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução. Citem-se as requeridas, para, querendo, contestem o feito no prazo legal. Defiro a autora o benefício da justiça gratuita. Intimem-se."*

**19.** Esta é a síntese da lide. Os fundamentos de defesa da Fundação passam a ser explanados nos tópicos seguintes, a começar pelas questões preliminares.

**III – DAS PRELIMINARES**

**III. I – DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À AUTORA**

20. Conforme se verifica dos autos, na decisão de fls. 467/469, este MM. Juízo assim decidiu, *in verbis*: “Defiro a autora o benefício da justiça gratuita. (...)”.

21. Ocorre que, de uma simples análise da peça inicial e dos documentos carreados aos autos, **não** se verifica qualquer situação que justifique a concessão do benefício de AJG à associação autora.

22. Isto porque, em que pese a autora alegue que a partir dos balancetes juntados aos autos (fls. 408/416) “se vê claramente que suas receitas são aplicadas na manutenção da entidade, com provisões de custos futuros”, ressaltando, ainda, que “a entidade é composta, como visto na exordial, por idosos, sendo que ‘tábua de mortalidade’ de seus membros é altíssima, o que significa dizer que eventuais excedentes de exercício são provisionados para quando o número de afiliados não mais atender às necessidades financeiras da Entidade”, por meio dos referidos documentos verifica-se que no ano-exercício apresentado a associação operou com **SUPERÁVIT**, na ordem de R\$ 58.991,44 (cinquenta e oito mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), que acrescido ao montante de R\$ 890.510,55 (oitocentos e noventa mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) relativos aos exercícios anteriores, atinge a monta patrimonial de R\$ 949.501,99 (novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos), em 31.12.2015.

23. E apenas por apego ao argumento, verifica-se que à fl. 404 dos autos, em Assembleia restou autorizada a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento da presente ação, cujos honorários contratuais deveriam obedecer aos parâmetros dos “valores apresentados nas propostas, E e F do quadro”, que abaixo se colaciona para melhor ilustrar:

AÇÕES / ESCRITÓRIO	A	B	C	D	E	F
CONTRATAÇÃO	85.000,00	45.000,00		45.000,00	70.000,00	70.000,00
LIMINAR		10.000,00			(*)5	(*)6
2º GRAU					30.000,00	39.546,00
3º GRAU					30.000,00	30.039,75
STF					40.000,00	30.039,75
AÇÃO PROCEDENTE	3,5% (*)1	1,0% (*)2	10% (*)3	1,0% (*)4		

(\*)1 SOBRE O VALOR QUE DEIXAR DE SER COBRADO, (ATÉ R\$ 1.662.500,00), DEVERÁ SER ATUALIZADO.  
 (\*)2 SOBRE O VALOR QUE DEIXAR DE SER COBRADO, (ATÉ R\$ 475.000,00), DEVERÁ SER ATUALIZADO.  
 (\*)3 SOBRE O VALOR QUE DEIXAR DE SER COBRADO, (ATÉ R\$ 4.750.000,00), DEVERÁ SER ATUALIZADO.  
 (\*)4 SOBRE O VALOR QUE DEIXAR DE SER COBRADO, (ATÉ R\$ 475.000,00), DEVERÁ SER ATUALIZADO.  
 (\*)5 VALORES FIXOS E PARCELADOS. SÓ SERÃO DEVIDOS EM CASO DE NECESSIDADE DE RECURSOS ATÉ O SUPREMO. (VALOR MÁXIMO DE R\$ 170.000,00)  
 (\*)6 VALORES FIXOS E PARCELADOS. SÓ SERÃO DEVIDOS EM CASO DE NECESSIDADE DE RECURSOS ATÉ O SUPREMO. (VALOR MÁXIMO DE R\$ 169.625,50)  
 EM CASO DE PERDA, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.  
 GASTOS COM PERÍCIA.

24. Desta forma, a parte autora não comprova que faz jus à concessão da benesse em comento, o que inarredavelmente permite a conclusão de que a decisão ora impugnada afronta o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que é expresso ao determinar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ocorre no caso em tela.

25. Há de se destacar, ainda, que o magistrado tem a faculdade de avaliar se o litigante é digno do auxílio estatal para estar em Juízo, consoante se infere do art. 5º, da Lei 1.060/50, o qual estatui:

“Art. 5º. O juiz, **se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido**, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas (Grifamos).

26. Por sua vez, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 (que revogou dentre outros dispositivos o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei 1.060/50), a gratuidade judiciária deve ser deferida à parte incapaz de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, e, no caso de pessoa jurídica, de suas atividades.

27. No caso dos autos, da simples análise dos balancetes mensais acostados, não se vislumbra a incapacidade da autora em arcar com as despesas processuais, pois conforme se extrai da fl. 415, o montante considerável de R\$ 729.816,08 (setecentos e vinte e nove mil oitocentos e dezesseis reais e oito centavos), os quais compõem o balancete superavitário, são relativos exclusivamente às aplicações financeiras da associação autora:

APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
Amurel - CEF - Fundo de investimento - op. 0057	729.816,08D
Amurel - CEF - Fundo de investimento - op. 005948	7.726,55D
Curitiba - CEF 10.979-1	10.887,05D
Erechim - CEF - Fundo de Investimento	5.972,10D
POA - CEF - Fundo de investimento - op. 0059	628,22D
POA - CEF - Fundo de investimento - op. 5948	7.293,60D
RJ - Santander - Fundos de investimento	15.717,20D
Sede - Banco do Brasil - Fundo 018.470-5	18.883,25D
Sede - CEF - Poupança 00120297-2	636.305,60D
Sede - Santander - Aplicação	2.133,96D
Sede - Santander - poupança	20.603,00D
	3.665,55D

28. Ainda, importante que se revele que o próprio *site* da associação autora mantido na Internet (<http://www.aape.org.br/noticias/prorrogrado-prazo-para-aposentados-se-associarem-a-aape-para-serem-representados-em-acao-contra-tractebel/>), propagandeou (**DOC. 06**) o ajuizamento da presente ação com a finalidade de angariar associados, aumentando, assim, o seu faturamento/arrecadação mediante a contribuição social mensal destes novos membros. Colaciona-se, para melhor ilustrar:



ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ELETROSUL

INSTITUCIONAL SERVIÇOS FOTOS E VÍDEOS REGIONAIS ASSOCIE-SE LINKS CONTATO

Home » Notícias » Prorrogado até 3 de agosto prazo para aposentados se associarem à AAPE para representação em processo contra desconto do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL

REGIONAIS

27|07|2016

PRORROGADO ATÉ 3 DE AGOSTO PRAZO PARA APOSENTADOS SE ASSOCIAREM À AAPE PARA REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CONTRA DESCONTO DO PLANO BD-ELOS/TRACTEBEL

A AAPE novamente prorrogou o prazo para receber pedidos de associação de aposentados que desejem fazer parte do quadro associativo da AAPE para serem representados, portanto, pela Associação no processo judicial referente ao desconto do déficit do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL. O novo e último prazo será até o dia 3 de agosto.

Se você conhece outros participantes que fazem parte do Plano e que possivelmente queiram ser representados pela AAPE, entre em contato e repasse estas informações. A ficha de associação encontra-se no final deste e-mail, bastando clicar na parte destacada em vermelho para abri-la.

Confira, abaixo, o teor da mensagem encaminhada a aposentados e pensionistas, informando a respeito da situação:

29. Em outras palavras: a Associação cobra de seus associados e ‘fornece’ serviço judicial mediante contratação de escritório de advocacia terceirizado, ao qual dispense considerável valor de honorários. Nos autos, como se desconsiderasse tais fatos, à Justiça, diz não ter condições de suportar as custas processuais e os demais ônus sucumbenciais decorrentes da demanda.

**30.** Ou seja, Excelência, além da condição financeira e patrimonial da autora estar devidamente demonstrada nos autos (fls. 408/416), comprovando que a associação detém condições de custear com as obrigações decorrentes de uma demanda judicial, há prova robusta no bojo documental demonstrando que a demandante balizou o valor de contratação de seus procuradores particulares em pelo menos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), montante que a cada fase processual é acrescido de fatias não inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme quadro acima colacionado.

**31.** Não há, portanto, como restar mantida a decisão que deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, que está a merecer reforma para cassação da *benesse*.

**32.** Acerca da matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam, que “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma**, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.”<sup>5</sup>

**33.** Ressalta-se que a circunstância de uma associação não ter fins econômicos não significa que esteja impossibilitada de arcar com as despesas processuais, visto que, além do valor das contribuições sociais cobradas dos associados – que no caso em comento representam significativo SUPERÁVIT no balancete apresentado –, muitas também cobram um valor, em caráter extraordinário, para o custeio de ações judiciais.

**34.** Assim, ante a relativização da presunção de hipossuficiência da parte autora, bem como, por não haver provas robustas nos autos que comprove a ausência de condição da associação autora, estaria a demandante se agarrando à sua condição de associação, sem fins lucrativos, fato que também não lhe garante a concessão da benesse, conforme precedente do STJ abaixo transcrito, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**  
1. Os sindicatos ostentam *legitimatío ad causam extraordinária*, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e

<sup>5</sup> Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1.749. Grifo da transcrição.

interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

2. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997).

4. **O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003)**

5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício.

6. **Entretanto, "as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008).**

7. **Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.**

8. **In casu, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário.**

(...)

**13. Recurso especial desprovido.<sup>6</sup>**

**35.** Verifica-se, pois, que no caso presente a parte autora maneja o instituto da Justiça Gratuita (ou assistência judiciária gratuita) **apenas** para esquivar-se do pagamento das despesas processuais, sobretudo dos ônus sucumbenciais que incidirão em caso de insucesso da demanda (no que se acredita), não atentando, assim, para o expressamente disposto no artigo 5º, inciso LXXIV<sup>7</sup>, da Constituição Federal.

**36.** Já em linhas conclusivas, mister ressaltar que, a atuação da associação em nome de terceiro para a defesa de direito alheio, deve a concessão dos benefícios da assistência judiciária ser observada em relação aos associados e não àquela. E em relação aos associados ora representados não há nos autos qualquer prova de suas respectivas hipossuficiências, sendo de conhecimento deste MM. Juízo que eles, em sua grande maioria, percebem pomposos benefícios complementares e do INSS, muito acima da média do cidadão brasileiro, não fazendo *jus* à benesse, ademais que conjuntamente somam centenas de substituídos, em relação aos quais as despesas processuais serão rateadas.

**37.** Importa finalmente salientar que cada vez que se beneficia, indiscriminadamente, uma parte, **NÃO NECESSITADA**, com o benefício da assistência judiciária gratuita, tal fato, não apenas acaba por onerar o Judiciário como um todo, como ainda, vem a prejudicar aqueles que, efetivamente, fazem *jus* ao benefício.

**38.** Assim, atitudes desta índole temerária têm de ser banidas do Judiciário, sob pena de comprometer todo o sistema processual vigente.

**39.** Feitas essas considerações resta evidente que deve ser reconsiderada a decisão proferida às fls. 467/469 dos autos, posto que a mera alegação de insuficiência de recursos faz contraponto às provas documentais carreadas aos autos, as quais são cabais a demonstrar a capacidade financeira da associação, devendo, desta forma, ser revogada a benesse concedida à parte autora, o que, desde logo, **requer**.

**III. II – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

**DA AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DOS PARTICIPANTES VINCULADOS AO PLANO DE BENEFÍCIOS BD ELOS-TRACTEBEL E DO RESPECTIVO ENDEREÇO DE CADA REPRESENTADO**

**40.** Através da simples leitura dos autos, verifica-se que a parte autora sustenta a sua suposta legitimidade ativa com fulcro no art. 2º, Inciso I, do Estatuto, que reza que a AAPE tem por finalidade “Defender os interesses coletivos de seus associados, atuando, para este fim, junto à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e suas patrocinadoras, aos poderes públicos, federal, estaduais e municipais e seus respectivos órgãos, empresas e autarquia, bem como junto a entidades privadas”.

**41.** Por sua vez, tal dispositivo deve ser analisado de forma conjunta e em consideração ao disposto no artigo 3º de seu Estatuto, o qual estabelece que:

<sup>6</sup> STJ. Primeira Turma. REsp: 876812/RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. Julgado em 11/11/2008. Data de Publicação DJE 01/12/2008. Grifo da transcrição.

<sup>7</sup> Art. 5º. (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**ARTIGO 3º – Poderão ser associados da AAPE todos os participantes da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS aposentados, e os pensionistas a ela vinculados, que requererem sua inscrição, por escrito, à Diretoria Executiva. (Grifamos)**

**42.** Desta forma, como se pode verificar do dispositivo acima transcrito, o quadro associativo da AAPE **não** é exclusivamente formado pelos participantes do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, sendo composto por participantes de outros planos geridos pela ELOS, tais como Plano de Benefícios BD ELOS/ELETROSUL e o Plano CD ELOS-PREV.

**43.** Por seu turno, a presente ação trata de assunto **de interesse exclusivo** dos participantes do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, únicos interessados no ingresso e no resultado da presente ação.

**44.** Das Atas da Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 31.03.2016 e 03.06.2016, é possível extrair que apenas 108 assistidos do Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL e filiados à autora autorizaram a propositura da ação, o que representa apenas 11,86% do total dos **910** (novecentos e dez) participantes assistidos pertencentes à associação autora **com** domicílio no Estado de Santa Catarina.

**45.** Assim, falta legitimidade da associação Autora par representar a totalidade de seus inscritos pertencentes ao Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL, uma vez que os presentes nas Assembleias Gerais sequer representam a maioria, muito menos a maioria dos associados pertencentes ao plano.

**46.** Da mesma forma, a parte autora não trouxe aos autos a expressa e necessária autorização individual de cada associado participante do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, bem como não trouxe aos autos a indicação de seus respectivos endereços, contrariando o disposto na norma do **artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/1997**, abaixo transcritos:

*Art. 5º. (...)*

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

*Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

**47.** Os entendimentos do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são remansosos no sentido de que, em demandas como a presente, é necessária a juntada da Ata da Assembleia Geral autorizativa para a propositura de demandas judiciais, bem como juntada do rol de representados e seus respectivos endereços, conforme precedentes cujas ementas abaixo se transcreve, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não**

**alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.**<sup>8</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATA DA ASSEMBLÉIA DA ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE A AUTORIZOU. JUNTADA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, **a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal os seus associados** e indicação dos respectivos endereços" (art. 2º-A da Lei 9.494/97).

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido.<sup>9</sup>

48. Diante do exposto, considerando que a demandante **não trouxe** aos autos a autorização expressa e específica de cada associado participante do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, com seus respectivos endereços, para a propositura da presente ação, caracterizada resta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **devendo ser extinta a presente ação**, nos termos do quanto disposto no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 2015.

### **III. III – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

49. Cumpre, ainda, em sede preliminar, trazer à baila a presente impugnação ao valor da causa, na forma dos artigos 297 e 337, III, do Código de Processo Civil/2015, que assim estabelecem, *in verbis*:

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

III - incorreção do valor da causa;

50. Isto porque, e conforme restou verificado na preliminar anterior, a Associação autora manejou a presente ação atribuindo à causa o valor de R\$ 47.445.083,23, como **se** representasse a totalidade dos participantes vinculados ao Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, o que, de fato, **não ocorre**.

51. Consoante anexa documentação (**DOC. 11**), do universo total de 2.116 (dois mil cento e dezesseis) participantes do Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL, os quais representariam integralmente o valor dado à causa de R\$ 47.445.083,23, **apenas 910** (novecentos e dez) são participantes assistidos pertencentes a associação autora **com** domicílio no Estado de Santa Catarina.

52. Ainda, e da análise dos autos, verifica-se que apenas **72** assistidos do Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL, e filiados à autora, participaram da assembleia geral

<sup>8</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 573.232-SC. RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 14.05.2014.

<sup>9</sup> STJ – REsp 866.350/AL – 5ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Dje 01.09.2008. Grifo da transcrição.

extraordinária do dia 03.06.2016 e apenas **36** da assembleia geral extraordinária do dia 31.03.2016 e expressamente votaram em favor do ajuizamento da presente ação.

**53.** Assim, tem-se que a associação autora ajuizou a presente ação atribuindo à causa o valor integral apurado no Plano de Equacionamento de Déficit, sem observar que seu agir está limitado aos participantes vinculados ao Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL que (i) integram o seu quadro associativo, que (ii) tenham necessariamente domicílio no Estado de Santa Catarina em função da competência territorial do órgão julgador e que (iii) expressamente autorizaram a propositura da demanda, na forma do inciso XXI, artigo 5º, da Constituição Federal.

**54.** Nesta senda, conforme se inferiu, somados os assistidos presentes nas duas assembleias gerais apenas **108** autorizaram expressamente o ingresso da presente ação, de forma que deve ser acolhida a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser fixado o montante da causa em **R\$ 2.421.582,69**, conforme mero cálculo proporcional sobre o valor total do *déficit*, por melhor expressar e quantificar a pretensão deduzida nos autos em relação a estes representados da autora.

**55.** Ainda, em caráter sucessivo, caso afastada a impugnação anterior, tem-se que a parte autora apenas poderia demandar em juízo representando seus **910** (novecentos e dez) participantes filiados que são vinculados ao Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL e residem no Estado de Santa Catarina, devendo, em consequência, ser proporcionalmente calculado/reduzido o valor dado à causa, para o montante de **R\$ 20.404.076,43**, conforme mero cálculo proporcional, tendo por base a lista cadastral anexa (**DOC. 11**)

**56.** Em sendo assim, impugna-se o valor dado à causa pela autora, de forma que o mesmo seja fixado nos parâmetros acima propostos, devendo ser determinada a correção do valor da causa para o montante de **R\$ 2.421.582,69** ou para o montante **R\$ 20.404.076,43** em caráter, sucessivo.

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **IV. I – DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE DEMANDADA.**

##### **DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA COMPLEMENTAR FECHADA**

**57.** De início, importa necessariamente esclarecer que a segunda ré - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, criada em 1973, inicialmente regida pela Lei nº. 6.435/77, se trata de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, conforme descrito em seu anexo Estatuto<sup>10</sup> (**DOC. 02**), tendo, pois, como objetivo precípuo instituir, administrar, operacionalizar, executar e oferecer aos seus Participantes planos de benefícios complementares aos da Previdência Oficial, sem mirar a obtenção de lucros<sup>11</sup>, de

<sup>10</sup> Artigo 1º - A Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, instituída pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, classificada como Entidade Fechada de Previdência Complementar, Multipatrocinada, com autonomia administrativa e financeira.

(...)

Artigo 7º - A ELOS tem por finalidade instituir e operar múltiplos planos de benefícios de caráter previdenciário, de acordo com o disposto neste Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e na legislação vigente.

Parágrafo 1º - Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Parágrafo 2º - A ELOS pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 3º - Os planos de benefícios previdenciários poderão ser das modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, conforme disciplinado no respectivo regulamento.

<sup>11</sup> Art. 2º - O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo

acordo com a Constituição Federal (art. 202<sup>12</sup>) e com as Leis Complementares n.ºs. 108 e 109/2001, específicas à disciplina do sistema desde o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98.

**58.** Ainda a título introdutório, importante mencionar que a Lei Complementar n.º 109/2001 prevê duas (02) formas de Entidades com o objetivo de operar planos de benefícios previdenciários complementares ao oficial. Uma com fins lucrativos, formada por seguradoras ou bancos (as chamadas Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC), e outra sem fins lucrativos, constituída por fundações ou sociedades civis, vinculadas a determinadas empresas, grupos de empresas ou agremiações representativas de classes profissionais, (as chamadas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou Fundos de Pensão), dentre as quais se enquadra a Entidade segunda ré.

**59.** Calha estabelecer que a relação contratual de natureza previdenciária complementar é composta de 03 (três) partes: Patrocinador/Instituidor; Entidade Fechada de Previdência Complementar; e Participante, sempre sob a supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme o artigo 6º, da Lei Complementar n.º 109/2001<sup>13</sup>. Trata-se, portanto, de contrato plurilateral.

**60.** A ELOS, assim como toda a EFPC, é, em verdade, gestora dos recursos arrecadados por meio das contribuições que lhe são vertidas pelos Participantes e Patrocinadoras, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n.º 109/2001<sup>14</sup>, incumbida da missão de capitalizá-los, para que possam servir de suporte ao pagamento de benefícios futuros em prol de seus assistidos, nos rigorosos termos do contrato previdenciário (Estatutos e Regulamentos de Planos de Benefícios) e da legislação pertinente, sob a severa fiscalização da PREVIC, conforme se inferiu.

**61.** As reservas que dão suporte ao pagamento dos benefícios, contudo, não integram o patrimônio das EFPC. Constituem-se, em verdade, em provisões dos próprios Participantes, as quais a eles próprios retornarão, no futuro, sob a forma de benefícios. Noutras palavras, todos esses recursos estão comprometidos com o plano previdenciário, não havendo se cogitar, assim, receita própria, tampouco faturamento por parte das EFPC.

**62.** Por ser (o contrato previdenciário) de longa duração e complexo, é baseado na própria dinâmica estabelecida no curso da relação contratual, já que envolve elementos não facilmente mensuráveis e visa regulamentar as situações que demandam alto grau de flexibilidade, face às contínuas mudanças na relação, tais como desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial ou, até mesmo, de imposição legal, sendo impossível prever todas e quaisquer contingências futuras.

---

*principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei complementar.*

*Art. 31, §1º - As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.*

*Art. 32 - As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.*

<sup>12</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

<sup>13</sup> Art. 6º - As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador (...).

<sup>14</sup> Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:*

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e*

*II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.*

**63.** Por essas características próprias, nos contratos previdenciários complementares, os princípios do mutualismo, cooperação, solidariedade, reequilíbrio e boa-fé passam a ter maior relevância na relação e cumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes. Nesse diapasão, leciona com propriedade Ronaldo Porto Macedo Junior, *in verbis*:

*O contrato previdenciário, à medida que envolve uma série de expectativas de longo prazo, não permite que todos os seus elementos sejam completamente definidos por elementos monetizáveis, porquanto com frequência ele envolve uma relação de confiança na empresa na qual trabalha ou na empresa administradora do plano. A existência de elementos não monetizáveis não significa, contudo, a inexistência de elementos que tornem possível e desejável a monetização. Na verdade, o surgimento da ciência atuarial é o que vai tornar economicamente possível o surgimento dos contratos de seguro e contratos previdenciários à medida que cria uma técnica de determinação de equivalentes que confere a flexibilidade necessária a contratos de longo prazo de caráter relacional. Com a ciência atuarial, flexibiliza-se o âmbito das renegociações à medida que cria um padrão de equivalência.*<sup>15</sup>

**64.** Este contrato é celebrado para perdurar durante muitos anos, na criação de poupanças de longo prazo, e por ter caráter finalista complementar à do Estado, aproxima-se do ideal de contrato de sociedade, marcado fortemente pelas relações de cooperação, confiança, solidariedade, flexibilidade e transparência, razão pela qual sofre enorme ingerência e fiscalização do Estado, inclusive na aprovação dos seus próprios termos, diferenciando-se substancialmente dos contratos autônomos, instantâneos ou descontínuos.

**65.** Trata-se de contrato que recebe autorização prévia do Estado, representado pelo órgão regulador do sistema de previdência complementar fechado (PREVIC), que, por sua vez, estabelece um rol de cláusulas contratuais mínimas, interferindo diretamente na autonomia da vontade das partes contratantes, no tocante às condições deste instrumento.

**66.** Tais características são inerentes ao contrato previdenciário, em especial de planos de benefícios classificados como de Benefício Definido - BD (caso dos autos), não figurando o Estado (por meio da PREVIC) como sujeito da relação jurídica, mas nele interferindo diretamente, fazendo com que a relação jurídica tenha de forma explícita como sujeitos, a patrocinadora (neste caso a 1ª ré), a entidade fechada de previdência complementar (neste caso a 2ª Ré) e seus participantes e assistidos (aposentados) e de forma implícita, um quarto elemento, na figura do Estado na qualidade de fiscal das regras contratuais (*custos pacta*).

**67.** Assim, a relação contratual de natureza complementar fechada é composta, como visto, por três (03) agentes, quais sejam, Patrocinador/Instituidor, Entidade Fechada de Previdência Complementar e o Participante, os quais também são definidos no Estatuto da ELOS, sendo regida essencialmente pelo Regulamento do Plano de Benefícios, que outra coisa não é senão um contrato, cujo cumprimento decorre de imposição constitucional e legal.

**68.** Em consonância com o artigo 13, da Lei Complementar nº. 109/2001<sup>16</sup>, o artigo 9º do Estatuto define que “Os Patrocinadores são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para a ELOS, com a finalidade de que ela preste complementação pecuniária de benefícios previdenciários a seus empregados”, apontando

<sup>15</sup> MACEDO Jr., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Limond, 1998. p. 328.

<sup>16</sup> Artigo 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

que a “ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., é o Patrocinador-Instituidor da ELOS”, bem como esclarecendo que “A admissão de novos Patrocinadores será feita mediante a celebração de Convênio de Adesão em relação a cada Plano de Benefícios administrado pela ELOS, com a prévia aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade pública competente”.

**69.** Importa esclarecer que no ano de 1997, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, instituído pelo Governo Federal à época, através da Lei nº. 8.031/1990, foi promovida a cisão do patrimônio da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, em duas (02) partes, culminando com a criação da empresa Centrais Geradoras do Sul do Brasil – GERASUL. Enquanto a ELETROSUL permaneceu exercendo exclusivamente a atividade de transmissão, a GERASUL passou a exercer a atividade de geração de energia. Posteriormente, a Gerasul veio a ser sucedida pela Tractebel Energia S/A, que, por sua vez, foi sucedida recentemente pela primeira ré ENGIE Brasil Energia S/A, que ostenta a condição de patrocinadora do Plano BD/ELOS/Tractebel.

**70.** Por sua vez os artigos 10 e 11, do Estatuto definem quem são os participantes e assistidos<sup>17</sup>, respectivamente. E neste escopo, por apego ao debate, há que se afastar a falaciosa alegação da inicial, no sentido de que “os empregados, hoje assistidos, não detinham outra opção que não o de adesão, pois se não aderissem não eram admitidos pela Empresa”, uma vez que jamais foi imposto aos empregados/colaboradores qualquer obrigatoriedade de adesão a qualquer plano de benefício gerido pela ELOS, seja por esta, seja por quaisquer de suas patrocinadoras.

**71.** A adesão ao plano de benefícios é facultativa, tendo os associados pleno acesso às informações sobre o Plano, sendo a eles permitido o conhecimento prévio das cláusulas estatutárias e contratuais, que são submetidas, mediante consulta, à aprovação do corpo social da patrocinadora, tudo de acordo com o disposto no artigo 16, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº. 109/2001<sup>18</sup>.

**72.** Apenas a título ilustrativo a demonstrar o despropósito da referida alegação da inicial, cita-se os Sr. Cícero Mario Machado, admitido na Eletrosul em 03.03.1980 e o Sr. Jomar Ribeiro Júnior, admitido na Eletrosul em 01.06.1989, que ainda são empregados da referida patrocinadora e **não são** (como nunca foram) participantes da ELOS.

**73.** Assim, importante que se ressalte que o fato da reunião de vontades para a realização da relação contratual que subjaz à previdência privada dá a verdadeira feição da atividade desenvolvida pela segunda ré.

**74.** A sua existência resulta de um acordo de vontades do patrocinador e dos seus participantes, tudo regulado pelos estatutos, convênios de adesão, regulamentos de planos e demais instrumentos intrínsecos à governança, aprovados pelos associados através de regime de representatividade, sob a diretriz dada pela lei, uma vez que há nessa atividade, embora de natureza privada, forte dose de intervenção estatal, seja na regulamentação, seja na fiscalização, conforme restou devidamente demonstrado no presente tópico.

<sup>17</sup> Artigo 10 - São considerados Participantes os empregados dos Patrocinadores, que aderirem aos Planos de Benefícios e cumprirem as respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo 1º - São equiparáveis aos empregados a que se refere o caput deste artigo os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes dos patrocinadores.

Parágrafo 2º - São considerados fundadores os participantes inscritos na ELOS no período de 01 de janeiro de 1974 a 31 de março de 1974.

Artigo 11 - São considerados Assistidos os Participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

<sup>18</sup> Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

75. A partir dessa breve elucidação acerca da natureza jurídica da ELOS e da própria relação contratual de natureza complementar fechada, cumpre à segunda ré, avançar à na discussão central travada na presente ação, cujos fundamentos, fatalmente, servirão de base para o julgamento de improcedência da ação, o que, desde logo, requer-se.

#### **IV. II – DA DISCUSSÃO CENTRAL**

#### **CONTRATO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO IMPÕE AO PATROCINADOR O ÔNUS INTEGRAL À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

#### **DA RESPONSABILIDADE PELA COBERTURA DO DÉFICIT E O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001**

#### **DA REAL VERSÃO DOS FATOS E DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

#### **DO NECESSÁRIO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

76. Da análise dos autos, se verifica que a associação autora pretende por meio da presente demanda, ver seus representados eximidos da obrigação de cobertura do *déficit* apresentado no Plano BD/ELOS/ELETROSUL, fundamentando, para tanto, que desde a previsão insculpida no artigo 53, do Estatuto da Fundação ELOS de 1979 (**DOC. 03**), cuja redação foi mantida no Estatuto de 2008, através do respectivo artigo 54 (**DOC. 04**), “*toda insuficiência de cobertura dos respectivos planos e déficits de qualquer natureza que fossem apurados, seriam integralmente custeados pela Patrocinadora pertinente*”.

77. Aduz, desta forma, que, desde sempre, a responsabilidade pela cobertura do *déficit* é exclusiva da primeira ré (Patrocinadora), alegando, inclusive, estarem seus representados albergados pelo manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

78. Contudo, e conforme se passará a demonstrar de forma detalhada e abordada neste tópico e nos tópicos seguintes, razão **não** socorre a pretensão autoral.

79. De início, para melhor ilustrar e de forma a aflorar a hermenêutica necessária à compreensão da discussão em tela, que deve ser revelada em análise sistêmica, passa-se à transcrição dos artigos dos antigos Estatutos da ELOS, trazidos na inicial, e que servem de suposto fundamento ao pleito autoral, a ver:

Art. 53 – Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, as patrocinadoras são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da Fundação.

**Estatuto de 1979**

Art. 54 – Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, as patrocinadoras são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos planos de benefício.

**Estatuto de 2008**

80. Com base nas referidas disposições estatutárias, a parte autora alega que “*fica cristalino que todo e qualquer déficit seria integralmente custeado pela respectiva patrocinadora, sendo que todos os participantes detinham segurança nesse sentido*”.

**81.** Entretanto, Excelência, equivoca-se a demandante ao tentar impor ao patrocinador a obrigação pela assunção integral e total de eventual *déficit* apresentado no Plano de Benefícios, no caso Plano BD/ELOS/Tractebel (**DOC. 05**).

**82.** Isto porque, desde o advento da Lei nº. 6.435/77, regulamentada pelo Decreto 81.240/78, já vigente à época do Estatuto de 1979, não existe imposição legal de assunção, pela Patrocinadora, de responsabilidade financeira adicional eventualmente necessária. Veja-se que a parte autora não traz na inicial qualquer fundamentação legal a amparar o seu pleito, justamente, por que à época da criação da Fundação ELOS a legislação nada previa em relação a tal obrigação.

**83.** Ademais, verificando a necessidade de aprimoramento da norma então regente e vigente (Lei nº. 6.435/77), o legislador, com o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, modificou o sistema de previdência social, alçando a previdência complementar ao âmbito constitucional, adequando os planos previdenciários das Entidades Fechadas de Previdência Complementar a regras mais rígidas.

**84.** Assim, em 2001, foram editadas as Leis Complementares nº. 108 e 109, as quais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 202, *caput*<sup>19</sup>, da Constituição Federal, além daqueles consagrados no artigo 6º, da Lei Complementar nº 108/01<sup>20</sup> e nos artigos 1º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/01<sup>21</sup>, fixam que o regime jurídico de previdência complementar tem como pressuposto básico o equilíbrio atuarial, como forma de manter-se a higidez do sistema.

**85.** Ainda, em decorrência do novo regramento, o princípio do mutualismo ou da solidariedade teve seu *status* elevado, pois, a união das contribuições vertidas pelos participantes e patrocinadores ou instituidores, conforme o caso, além da distribuição de riscos, ganhou força como regra para alcançar-se o fim comum, qual seja, a formação das reservas necessárias para dar suporte aos benefícios, nos moldes em que contratados. Nos dizeres de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub<sup>22</sup>:

*O mutualismo, no contexto previdenciário, surge com a reminiscência securitária na Previdência. O mutualismo securitário consiste num esforço recíproco de indivíduos cujos interesses são semelhantes para que haja proteção de todos membros desse conjunto.*

<sup>19</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

<sup>20</sup> Art. 6º. O custeio dos planos de benefício será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

<sup>21</sup> Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º. Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, em conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com o critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. (...)

§1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo de reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios...

§3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionaisidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades prevista nesta Lei Complementar.

<sup>22</sup> WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência Privada, doutrina e jurisprudência*. Quartier Latin, 2005, São Paulo, p.54/55.

*Estes indivíduos não tomam esta atitude por filantropia, pois objetivam suprir as contingências deletérias que possam vir a acontecer a qualquer um dos membros participantes do sistema. É uma álea.*

*Há um cunho altruísta, mesmo que involuntário, no âmbito da solidariedade envolvendo o esforço conjunto para o bem-estar de alguns. O mutualismo seria oriundo desta solidariedade.*

*Do ponto de vista sociológico, o mutualismo é pautado na solidariedade e na boa-fé. A conceituação, entretanto, deve ser estudada, haja vista que ninguém ingressa num sistema securitário/previdenciário para proteger pessoas estranhas dos revezes da fortuna.*

*Dentro da idéia jurídica de mutualismo, como um sistema baseado na entidade mútua e na contribuição de todos para benefício individual de cada contribuinte, temos como sinônimo imediato a simbiose (syn=junto, bios=vida).*

86. A reforma não parou por aí.
87. O legislador verificou que a Lei nº. 6.435/77 - antes vigente - não vislumbrava norma expressa prevendo a forma de equalização dos resultados deficitários dos planos de benefícios.
88. Em decorrência, o legislador introduziu no bojo normativo da Lei Complementar nº. 109/2001, previsão expressa, determinando a quem deve recair a responsabilidade pela cobertura financeira e pelo equilíbrio econômico e atuarial de plano de benefício em decorrência de déficit, conforme disposto em seu artigo, 21, a ver:

**Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.**

**§ 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.**

89. Ou seja, ao contrário da equivocada fundamentação da inicial, a partir do advento da Lei Complementar nº. 109/2001, através da norma do artigo 21, ficou legalmente determinado que o resultado deficitário dos planos passou a ser de responsabilidade dos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.
90. Acerca do tema, o entendimento da doutrina pátria:

*Sob a norma atual, o equacionamento do resultado deficitário deve ser promovido, prima facie, por patrocinadores, participantes e assistidos, conjuntamente, na proporção em que contribuem para o plano de benefícios.<sup>23</sup>*

91. Da jurisprudência do STJ, dentre diversos julgados a serem trazidos no próximo tópico:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO.**

<sup>23</sup> BALERA, Wagner [Coord.]. *Comentários à lei de Previdência Privada*. São Paulo : Quartier latin, 2005. P. 152.

INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.

1. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.

2. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

3. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).**

4. Agravo regimental não provido.<sup>24</sup>

92. Desta forma, Excelência, a questão trazida ao debate deve ser analisada de forma sistêmica, ou seja, a legislação revogada pela Lei Complementar nº. 109/2001 **não** imputava a qualquer um dos agentes do contrato previdenciário a responsabilidade pela cobertura de eventual *déficit* apresentado.

93. Já, a partir de 2001, com a advento da Lei Complementar nº. 109/2001, restou expressamente apontada e direcionada a responsabilidade pela cobertura financeira em planos de previdência complementar geridos por EFPC. **A quem? Aos patrocinadores, participantes e assistidos**, na proporção existente entre as suas contribuições.

94. Veja-se que o artigo 54, do Estatuto de 2008 (trazido pelo autor na inicial) e que passou a vigorar **já** na vigência da Lei Complementar nº. 109/2001, praticamente repetiu o disposto no artigo 53, do Estatuto de 1979, o que vem a confirmar ainda mais a tese da ora contestante, no sentido de que a norma estatutária não possui, e jamais possuiu, o condão de imputar à responsabilidade de cobertura de *déficit* à patrocinadora.

95. Importante que se rebata, inclusive, a distorcida alegação da inicial sobre os termos e conceitos do Edital de Privatização da Eletrosul, no sentido de que o mesmo já previa e assegurava “a expressa menção de que a nova controladora da Gerasul e seus eventuais sucessores, in casu a Primeira Ré, deveria assumir as obrigações relativas e decorrentes do plano de previdência complementar vigente à época”.

<sup>24</sup> AgRg no AREsp 541.301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015.

**96.** Isso porque, o inciso IV, do Item 6, do Edital de Privatização, prevendo as obrigações especiais do novo controlador, ao determinar a obrigação de “assegurar aos empregados da GERASUL os direitos e benefícios sociais vigentes na data da liquidação financeira do LEILÃO, inclusive aqueles relativos ao plano de previdência complementar, respeitados os prazos de validade”, não pretendeu e não previu, sob hipótese alguma, a assunção integral de eventual *déficit* dos planos de benefícios pelo Patrocinador (fosse, quem o fosse).

**97.** Referido dispositivo apenas determinava que, assim como em relação aos demais “direitos e benefícios sociais”, deveria restar **garantida a manutenção e/ou acesso** dos empregados da GERASUL a Plano de Benefício complementar, tal qual existente na época, observadas, ainda, as contribuições pessoais e patronais até então já vertidas em prol deste.

**98.** E note-se que, neste aspecto, **restou estritamente observado o Edital de Privatização**, tanto que, os empregados vinculados a então GERASUL, já aposentados, foram mantidos na Fundação ELOS, através do Plano de Benefícios BD/Tractebel, criado para este fim específico, tendo sido, em relação aos ainda ativos, criada, inclusive, uma nova entidade de Previdência Complementar, a PREVIG.

**99.** Assim, o acolhimento do pleito autoral com base na parca argumentação trazida na inicial e ora refutada significaria ir de encontro ao brilhante ensinamento de Carlos Maximiliano, no sentido de que “(...) o papel do hermenêuta é dar vida aos textos, fazê-los eficientes em toda a sua plenitude, revelar, não só o sentido, mas também o alcance integral dos mesmos (...)”<sup>25</sup>.

**100.** A análise da discussão trazida à baila, ressalta-se, deve ser feita atenta à sistematicidade da legislação de regência, desde a norma revogada, além do programa contratual, como recomendado pela mais abalizada doutrina:

(...) a interpretação sistemática deve ser definida como uma operação que consiste em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos.<sup>26</sup>

**101.** Ainda, o magistério de Claus-Wilhelm Canaris, *in verbis*:

O sistema cumpre, sobretudo, em particular, duas tarefas na obtenção do Direito: ele contribui para a plena composição do conteúdo teleológico de uma norma ou de um instituto jurídico o que conduz a interpretá-los como parte do conjunto da ordem jurídica e sobre o pano de fundo das conexões relevantes; e ele serve para a garantia e a realização da adequação valorativa e de unidade interior do Direito, porquanto mostra as inconseqüências valorativas, proporcionando, com isso, o aperfeiçoamento do Direito, tanto pela delimitação de ameaçadoras contradições de valores como pela determinação de lacunas.<sup>27</sup>

**102.** Assim, cai por terra a argumentação autoral, uma vez que até o advento da Lei Complementar nº. 109/2001, **inexistia** qualquer imposição legal, **ou mesmo regulamentar**, à patrocinadora para a assunção exclusiva da obrigação de cobertura do *déficit* eventualmente apresentado em plano de benefício.

<sup>25</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica a Aplicação do Direito*. 20. Ed. Rio de Janeiro : Renovar. 2011. P. 157.

<sup>26</sup> FREITAS, Juarez.. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo : Editora Malheiros, 1995. p. 54.

<sup>27</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa : Fundação Calouste-Gulbenkian. 2002. P. 283

**103.** Cumpre ainda frisar que o tema envolvendo a obrigação de cobertura do *déficit* foi objeto de reunião junto à PREVIC (órgão regulador e fiscalizador do sistema de Previdência Complementar) realizada em duas oportunidades, dia 17.02.2016 entre representantes da primeira Ré e referido órgão, na qual foi apresentado o material anexo (**DOC. 08**) e outra no dia 15.03.2016 envolvendo a PREVIC, conselheiros da segunda Ré representantes da Eletrosul, da primeira Ré, representantes eleitos pelos participantes e diretor superintendente da entidade, conforme documentos ora anexados (**DOC. 08, DOC. 09 e DOC. 10**).

**104.** Em ambas as reuniões, cujo objetivo era tratar sobre a obrigação de cobertura do *déficit*, tendo por base a atual legislação e instrumentos normativos internos vigentes (Estatuto e Regulamento do Plano do Plano BD-ELOS/Tractebel) a manifestação da PREVIC foi no sentido de que não haveria como imputar à Patrocinadora a cobertura integral pelo *déficit* do Plano.

**105.** Importante que se esclareça, ainda, que diversamente do que disposto na exordial, o Estatuto da ELOS que revogou o Estatuto de 2008, vigente desde 16.04.2012 (**DOC. 02**), não contemplou a disposição contida no então art. 54 do Estatuto de 2008 em seu bojo, não para prejudicar os associados (como faz crer a inicial), mas para fins de atender ao que expressamente disposto nas normas aplicáveis à espécie.

**106.** Neste sentido, conforme disposto no artigo 2º, §2º, da Resolução CGPC nº 08/2004 (**DOC. 07**), não há espaço no Estatuto para que nele estejam contempladas questões cuja disciplina tenha sido relegada ao Regulamento:

*Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:*

*I - denominação, sede e foro;*

*II - objeto da entidade;*

*III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;*

*IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;*

*V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros.*

*§ 1º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.*

**§ 2º O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios.** (Grifou-se)

**107.** Ainda, a Resolução CGPC nº. 08/2004, no art. 4º, VIII, quanto ao Regulamento de Plano de Benefícios, determina que nele deverá constar, imprescindivelmente:

*“Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:*

*(...)*

*VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas; (...)”*

**108.** Por tal razão, em reunião do Conselho Deliberativo da ELOS, restou aprovada a exclusão da disposição contida no referido artigo 54, do Estatuto, sendo que, e caso aprovado de acordo com as regras, deveria a mesma passar a constar no Regulamento do Plano de

Benefícios, conforme se verifica da respectiva Ata nº. 290, juntada pela parte autora às fls. 38/43.

**109.** Em decorrência a autora afirma na inicial que em que pese a deliberação para a inclusão, no Regulamento do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, da regra antes prevista no art. 54 do Estatuto, esta “*acabou não sendo levado a cabo na sequência da decisão, sendo tão somente instada a Patrocinadora (Primeira Ré), em maio de 2015, vindo esta a negar a dita inclusão no Regulamento em dezembro daquele ano*”

**110.** Ocorre que, tal fato, é de todo irrelevante.

**111.** Tivesse sido, ou não, apresentada à Patrocinadora a disposição propositiva em 2012, tal não importaria, necessariamente, que a mesma fosse constar do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL.

**112.** Isto porque, já dispunha, expressamente, o artigo 22, II, parágrafo único, do Estatuto de 2012 então vigente, *verbis*:

*Artigo 22 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias;*

*(...)*

*II. alteração de Estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de Patrocinador;*

*(...)*

**Parágrafo Único - A definição das matérias previstas nos incisos II, IX e XVI, deverão ser aprovadas pelos Patrocinadores.**

**113.** Assim, em razão do poder de veto expressamente previsto no próprio Estatuto da ELOS, decorrente de imposição normativa, a aprovação da alteração regulamentar trazida à baila na petição inicial (inclusão da disposição até então contida no art. 54 do Estatuto no Regulamento do Plano BD/Tractebel) não era certa, pois dependia **da aprovação pela patrocinadora.**

**114.** Seria leviano afirmar que a posição de veto externada pela primeira Ré conforme documento de fl. 115/116, consubstanciado na CE DA-0073/2015, de 14 de dezembro de 2015, abaixo transcrita, seria outra, caso fosse ela instada a se manifestar ato contínuo a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo, objeto da Ata nº. 290.

*(...) e considerando que a Patrocinadora deve se manifestar sobre qualquer alteração ao regulamento do plano de benefícios que patrocina, podendo, inclusive apresentar eventual discordância, conforme letra ‘f’ do inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 5º da Resolução CGPC nº 08, de 19.02.2004, **informamos que a Tractebel Energia não concorda com a alteração ao Regulamento do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL sugerida na 290ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo da Fundação ELOS**, pelos motivos que passa a expor (...).* (Grifamos).

**115.** Ou seja, não há razão para as alegações vertidas na exordial no sentido de que existiria algum tipo denexo causal entre a conduta omissiva dos gestores da ELOS e o ‘alegado’ prejuízo experimentado pelos associados da autora, uma vez que ainda que os responsáveis tivessem encaminhado o comunicado da alteração regulamentar e estatutária à patrocinadora em 2012, **não haveria qualquer certeza sobre sua aprovação.**

**116.** Ademais, e apenas a título de esclarecimento, é importante referir que a “*sindicância interna na Fundação (Segunda Ré)*” foi instaurada em decorrência de falha funcional detectada, a qual respeita apenas aos **controles internos** de **gestão e governança** da própria ELOS, e não porque alguma conduta de seus dirigentes/gestores tenha causado algum tipo de prejuízo, seja à Fundação, seja a seus participantes.

**117.** Conforme anexa documentação já trazida aos autos pela parte autora, às fls. 430/466, assim que a ELOS tomou conhecimento da falha procedimental acometida por seus gestores, instaurou Processo Administrativo Disciplinar – PAD, visando apurar o ocorrido e, em sendo o caso, penalizar os responsáveis que deixaram de cumprir com obrigações estatutárias.

**118.** Ou seja, importante que se frise que a ELOS jamais compactuou com os fatos ditos omissivos de seus gestores, e fez a sua parte enquanto Entidade Fechada de Previdência Complementar, balizada por princípios éticos, de governança, transparência, dentre outros, rigidamente fiscalizada pela autarquia reguladora: assim que teve conhecimento da suposta falha procedimental determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, apurou os fatos e puniu os agentes na proporção de suas condutas.

**119.** De suma importância ainda referir que, mesmo que o pedido da inicial para a cobertura do *déficit* seja direcionado exclusivamente à primeira ré ENGIE, que não se pode atribuir qualquer responsabilidade, seja objetiva, seja subjetiva, à Fundação ELOS em relação ao resultado deficitário ora experimentado pelos participantes do Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL, especialmente em razão da origem exógena do *déficit*.

**120.** Nesta senda, importante que se diga que os resultados deficitários dos planos de benefícios podem ocorrer em decorrência dos mais diversos fatores, como por exemplo, **(1)** aumento na expectativa de vida dos associados, **(2)** não atingimento da meta atuarial em investimentos financeiros, **(3)** impacto de demandas judiciais nas quais há concessão de vantagem ou benefício sem a respectiva previsão contratual e de custeio, ou seja, sem respaldo no Regulamento do Plano de Benefícios e sem o respectivo suporte das reservas financeiras (dinheiro) necessário a garantir o pagamento do benefício judicialmente deferido, dentre outras.

**121.** E no caso do Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL muitos destes fatores de desequilíbrio acabaram por ocorrer ao mesmo tempo, o que resultou no *déficit* que ora tem de ser equacionado, sob pena de colar-se em risco o benefício futuro INTEGRAL, dos participantes (tal qual ocorrido, por exemplo, com os beneficiários da Fundação AEROS).

**122.** Assim, em realidade, por mais ‘antipáticas’ que pareçam, num primeiro momento, as medidas de equalização do *déficit* do Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL ora adotadas pela Fundação ELOS, visam essas a tentar garantir o benefício, não só atual, mas, **sobretudo**, futuro e integral, dos seus participantes.

**123.** A partir de todos os esclarecimentos ora prestados, demonstrado resta que a medida adotada visando o equacionamento do *déficit* através da cobertura dos valores na proporção de (2/3) pela patrocinadora e (1/3) pelos participantes/assistidos mediante desconto de “*contribuição para equacionamento de déficit*”, levada a efeito pela ré, o foi com toda transparência e na estrita observância do no que disposto na Constituição Federal, Lei Complementar nº. 109/2001 e demais normativos e resoluções aplicáveis à espécie, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou impropriedade na mesma, devendo, portanto, serem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

**IV. III – DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO**

**INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CUSTEIO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA COMPLEMENTAR**

**INCIDÊNCIA DOS ARTIGO 17 E ARTIGO 68, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/2001 QUE VÃO DE ENCONTRO AO PLEITO DA INICIAL**  
**INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO CASO CONCRETO**

**DA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA 288, DO TST**

**VINCULAÇÃO DOS PARTICIPANTES QUE NÃO CARACTERIZA ATO JURÍDICO PERFEITO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**124.** Alega a parte autora na inicial, que em relação a todos os seus representados foram observados os requisitos legais, normativos e regulamentares vigentes quando de suas respectivas aposentadorias, razão pela qual *“operou-se um ato jurídico perfeito no que tange aos assistidos pelo plano previdenciário em questão”* de forma que, exclusivamente, deve ser responsabilizada a Primeira Ré *“pela cobertura de eventuais déficits apresentados”*.

**125.** Prossegue, narrando que seus representados têm direito adquirido a gozarem dos benefícios do plano de previdência complementar gerido pela ELOS e patrocinado pela primeira ré ENGIE, em consonância com aquilo que restava vigente na data da concessão dos respectivos benefícios, não havendo como responsabilizá-los por *déficit* apresentado pelo respectivo plano, fundamentando a pretensão no disposto na Súmula 288, do TST, no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigos 17 e 68, §1º, da Lei Complementar nº. 109/2001.

**126.** Outra vez, razão não assiste à autora.

**127.** Isto porque, e conforme já desenvolvido em tópicos anteriores, o vínculo contratual estabelecido no âmbito da Previdência Complementar tem caráter associativo, plurilateral, aberto, de cooperação e, principalmente, evolutivo, dada a sua longa duração e a consequente necessidade de se adequar ao desenvolvimento do fenômeno social.

**128.** Ou seja, as alterações promovidas nos Regulamentos e nos Planos de Custeio, ao longo do tempo, visam torna-los mais factíveis diante da realidade social e econômica do período.

**129.** Quanto mais atual um Regulamento, em princípio, mais adequado será o cálculo do valor inicial de um benefício presente. Da mesma forma, quanto mais atualizado estiver o Plano de Custeio, tende ele a ser mais eficaz para garantir continuamente o equilíbrio do Plano.

**130.** Não há como deixar de ponderar, invocando como exemplo apenas uma das variáveis a serem consideradas, que expectativa de vida no Brasil aumentou mais de 25 (vinte e cinco) anos desde 1960<sup>28</sup> e que de alguma forma os Planos precisam (e ainda precisam) se ajustar a tal circunstância, prevendo os mecanismos através dos quais serão concebidos os recursos necessários para manter o seu equilíbrio em face do período extra de sobrevivência dos seus assistidos e respectivos dependentes, nos casos de pensão por morte, por exemplo.

<sup>28</sup> Informação disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**131.** Relevantes, ainda, as substanciais alterações na conjuntura econômica verificadas ao longo do tempo, especialmente no nosso País, onde a sucessão de planos econômicos, a instabilidade e a oscilação infelizmente são características bem típicas.

**132.** Noutras palavras, apenas a partir das diretrizes traçadas num Regulamento atualizado, adequados à realidade do momento, que se pode aferir com segurança as hipóteses atuariais que concorrerão para o cálculo de determinado benefício previdenciário complementar, sejam elas de natureza financeira (taxas de juros, taxa de crescimento real do benefício e taxas de crescimento da quantidade de benefícios concedidos), sejam elas de natureza biométrica (tábua de mortalidade, tábua de entrada em invalidez e tábua de rotatividade ou desligamento de Participantes), dentre outras variáveis.

**133.** A mesma possibilidade de adequação, ou melhor, de readequação deve haver para com o Plano de Custeio de determinado Plano de Benefícios.

**134.** Sensíveis a essas peculiaridades e, ademais, imbuídas do mesmo espírito do constituinte derivado de 1998, responsável pela Emenda nº 20, que forjou a atual redação do artigo 202, da Carta Magna, conforme já destacado na presente contestação, sobrevieram as Leis Complementares nºs. 108 e 109/2001 e, na última delas, as normas contidas nos artigos 17, *caput*, e 18, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº. 109/2001:

*Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.  
(...)*

*Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.*

*§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.*

*§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.*

*§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

**135.** Ao analisar-se conjuntamente os artigos acima, fatalmente se conclui que **não há direito adquirido a determinado regime ou PLANO DE CUSTEIO**, sendo ele passível de modificações ao longo da duração do Plano de Benefícios e sendo tais modificações oponíveis a todos os Participantes, mesmo àqueles que já ostentem a condição de assistidos, pois igualmente representados nos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Entidade, justamente para permitir o amoldamento ao dinamismo das conjunturas econômicas e sociais.

**136.** Ou seja, Excelência, a pleiteada aplicação do disposto nos artigos 17 e 68, da Lei Complementar nº. 109/2001 ao caso dos autos, em verdade, **vai de encontro** à própria argumentação e pretensão autoral, pois, autoriza que sejam realizadas alterações nos planos sempre que houver necessidade – como ocorre no caso do Plano de Benefícios BD ELOS/TRACTEBEL, cujos efeitos alcançam, necessariamente, a todos os participantes, inclusive os assistidos.

**137.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ segue essa lógica, citando-se, exemplificativamente, a decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.077/DF, relatado pelo d. Min. João Otávio de Noronha:

*“Não há, pois, falar em direito adquirido a determinado regime de contribuições, uma vez que essas, particularmente nos planos de benefício definido, podem ser alteradas para manter o equilíbrio atuarial do plano sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou, como no caso, que o exijam.”*

**138.** Anteriormente, o eminente relator consignou, *in verbis*:

*“Não concordo com a assertiva do acórdão objurgado de que a majoração no percentual das contribuições dos participantes e assistidos implicaria ofensa ao direito adquirido e redução dos benefícios, mormente porque, no caso concreto, a hipótese é de plano de benefício definido.”*

**139.** No mesmo sentido do paradigmático julgado supra, transcreve-se a ementa do seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.

[...]

2. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.

3. É da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam-se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar.

[...]

6. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, **disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano**, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

7. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos**, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.<sup>29</sup>

140.

Acerca do tema, *mutatis mutandis*, outro precedente do STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PAGAS AOS DIFERENTES PLANOS DE BENEFÍCIOS, AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. PLANOS DE BENEFÍCIOS QUE, AINDA QUE ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TÊM INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL. REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE HAVER DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAS VIGENTES LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DE 2001.

1. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62- 83).

**2. Na vigência da Lei n. 6.435/1977 (no mesmo sentido, dispõe o art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001), os planos de benefícios de previdência privada já eram elaborados com base em cálculos atuariais - prevendo benefícios e formação de correspondente fonte de custeio -; que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977, deveriam ao final de cada exercício ser reavaliados, com vistas à manutenção do equilíbrio do sistema. Como a entidade de previdência fechada é apenas administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos - que participam da gestão do plano -, os desequilíbrios atuariais verificados no transcurso da relação contratual, isto é, a não confirmação da premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como a variação da taxa de juros que remunera seus investimentos -;**

<sup>29</sup> REsp 1364013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015. Grifou-se.

os superavit e deficit verificados, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

3. Todavia, coerentemente, no tocante ao deficit, o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 também prevê que resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, podendo ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas infralegais estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

4. Com efeito, muito embora a norma de regência ao caso (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) vede a redução dos benefícios concedidos, isto, em consonância com os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, do mesmo Diploma, e reconheça direito adquirido ao benefício, no momento em que o participante se torna elegível, não estabelece direito adquirido ao regime de contribuições, que poderão ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário.

5. Recurso especial não provido.<sup>30</sup>

141.

Em sede doutrinária, leciona Luís Carlos Cazetta<sup>31</sup>, *in litteris*:

"No âmbito do segmento fechado, os planos previdenciários estruturam-se, basicamente, sob os modelos de benefícios definidos ou de contribuições definidas. Nos planos de benefícios definidos, estabelecem-se nos regulamentos os benefícios e o regime de custeio para a sua atribuição aos participantes, quando implementadas as condições e satisfeitos os critérios e carências correspondentes. Em vista da determinação prévia, nesse tipo de plano, dos benefícios contratados com os participantes, o respectivo regime de custeio deve ser ajustado ao longo do período de capitalização das reservas, mediante a fixação de níveis de contribuições permanentemente aptos a conferir equilíbrio econômico e financeiro entre as reservas (e fundos e provisões) e os compromissos, presentes e futuros, apurados atuarialmente."

142.

E, à fl. 106, conclui o renomado autor:

"Por tudo isso, fica evidente que, em caso de necessidade técnica devidamente comprovada, a adaptação financeira do plano (por meio da alteração dos percentuais correspondentes às contribuições atribuíveis ao patrocinador e ao participante ou da modificação na estrutura dos benefícios) configura elemento essencial (nuclear) da relação jurídica, não caracterizando, por qualquer forma, ofensa à intangibilidade do ato jurídico perfeito celebrado com a entidade fechada de previdência." (Grifou-se)

143.

Desta forma, cai por terra o fundamento autoral, pois, NÃO HÁ QUE SE FALAR em direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento, para manter o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios, sempre que ocorrerem situações que recomendam tal providência, como forma de permitir o enquadramento à constante evolução das conjunturas sociais e econômicas. Exatamente o que ocorreu em relação ao Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL.

<sup>30</sup> REsp 1384432/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015. Grifou-se.

<sup>31</sup> in "Previdência Privada – o regime jurídico das entidades fechadas", Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2006, p. 50/51. Grifo da transcrição.

**144.** Esse entendimento é consentâneo com a sistematicidade da legislação de regência da previdência complementar, uma vez que eventual variação decorre do plano anual de custeio, oscilando em caso de *superávit* (artigo 20, da LC 109/2001<sup>32</sup>) ou *déficit* (art. 21, da LC 109/2001<sup>33</sup>).

**145.** Note-se, aliás, que a norma prevê um critério de reciprocidade, ou seja, o ônus de um eventual *déficit* merece ser suportado por Participantes e Patrocinador, assim como as vantagens decorrentes de um *superávit* porventura surgido vão em proveito também de ambos os personagens da relação, quer dos Participantes, quer do Patrocinador.

**146.** No ensejo, também reforçam a posição de que o Plano de Custeio não pode ser tratado como peça estanque as normas contidas nos artigos 18 e 22, da Lei Complementar nº. 109/2001, abaixo, respectivamente, transcritos:

**Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.**

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º **As reservas técnicas**, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título **deverão permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano** de benefícios atender, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador. (Grifou-se)

**Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.** (Grifou-se)

**147.** Assim, ao contrário da fundamentação da inicial, na medida em que **não** há direito adquirido a determinado regime de custeio de plano de benefícios de natureza

<sup>32</sup> Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

(...)

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

<sup>33</sup> Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

complementar, tem-se que as normas insculpidas nos artigos 17 e 68, da Lei Complementar nº. 109/01 vão de encontro à tese da inicial, sendo inaplicável inclusive, em decorrência, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo ser rechaçado o pleito autoral neste sentido.

**148.** Da mesma forma, completamente destituídas as alegações autorais vertidas no que se refere à aplicação da Súmula 288 do TST, visto que, não apenas é específica das lides trabalhistas, como, ainda, em se tratando de previdência complementar desvinculada da empregadora, como é o caso dos autos, nem mesmo é aplicada pelos Tribunais do Trabalho, consoante se constata do que disposto na recentíssima decisão preferida em 26.06.2012 pela 6ª Câmara do TRT12, nos autos do RO **0004838-37.2011.5.12.0035, verbis:**

*Apesar da competência desta Justiça Especializada para julgar a pretensão de complementação de aposentadoria, no caso dos autos, as regras relativas à complementação de aposentadoria não estão previstas no regulamento do empregador (Banco do Brasil), mas em regulamento próprio da entidade de previdência privada fechada, que deve ser analisado de acordo com as normas específicas relativas ao regime de previdência privada, conforme previsto no art. 202 e parágrafos, da Constituição Federal, **não sendo aplicável ao caso as disposições da CLT que são específicas para os contratos de trabalho.***

*Portanto, a controvérsia deve ser dirimida com base no disposto nas Leis Complementares nº 108/2001 (destinada especificamente para entidades de previdência complementar fechada patrocinada por entes públicos, inclusive sociedades de economia mista) e 109/2001 (aplicável às entidades reguladas pela LEI COMPLEMENTAR 108/2001, por força do art. 2º da referida lei), que, ao contrário do alegado pelo recorrente, são destinadas também às entidades fechadas de previdência privada, inclusive aquelas patrocinadas por entes públicos, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 109/2001, que classifica as entidades de previdência complementar em fechadas e abertas.*

*(...).*

*Nesta toada, **correta decisão recorrida, que entendeu pela aplicação das normas estatutárias vigentes na data em que a autora preencheu todos os requisitos necessários para se aposentar, o que foi observado pela PREVI.***

*Nego provimento ao recurso.*

**149.** Nesse compasso, destaque-se decisão oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de reconhecer que o contrato previdenciário se trata de relação jurídica absolutamente dissociada do contrato de trabalho, devendo ser aplicado o regime do momento da aposentadoria, com exclusão de qualquer outro. Oportuno invocar, nessa quadra, parte do acórdão exarado em sede RR nº 27800-68.2008.5.15.0005, proferido pela Colenda 4ª Turma do TST, em 08-05-2013, Relª. Minª. Maria de Assis Calsing, *verbis:*

*(...) **tornou-se clarividente a impossibilidade de aplicação aos planos de previdência complementar do mesmo raciocínio adotado para as normas que integram o contrato de trabalho, afastando-se, por isso, a incidência do art. 468 da CLT ao presente caso. Também não cabe mais adotar, em casos como o dos autos, o entendimento contido na Súmula n.º 288 desta col. Corte, o qual, utilizando como norma basilar para a construção da jurisprudência o disposto no mencionado art. 468 da CLT, declarou, diante da impossibilidade da alteração contratual lesiva, que “a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.”***

*(...)*

**Destaque-se, ademais, que apesar de a previdência complementar ser integrante do setor privado, há participação do Estado na regulação e controle da atuação das entidades fechadas, especialmente quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial. Tal medida visa zelar pela existência de recursos no plano suficientes para o pagamento dos benefícios contratados pelos participantes da entidade. Tanto é assim que, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 109/2001, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, o órgão responsável pela fiscalização da entidade de previdência complementar verifica a regularidade contábil e atuarial do plano.**

*Não há como se fechar os olhos para os acontecimentos do mundo fático, inadmitindo alterações nos regulamentos dos benefícios previdenciários, ainda que constatada a situação deficitária, já que a medida resultaria inevitavelmente na extinção do plano, acontecimento que geraria, sem sombra de dúvidas, sérios prejuízos a todos os participantes, sejam eles ativos, elegíveis ou assistidos.*

*Por fim, importante salientar que, em que pese os fundamentos de ordem formal acima delineados, a alteração de entendimento jurisprudencial não desguarnea os direitos dos empregados beneficiários, sujeitando-os ao arbítrio de forças econômicas dos planos de previdência complementar. **Ao revés, a preocupação aqui, numa percepção macro e comprometida com uma análise econômica do decisório, permanece na preservação do próprio direito dos participantes. Com efeito, a aplicação do regime jurídico trabalhista ao presente caso, tal qual até então concebido por esta col. Corte, ainda que com reta intenção, é traiçoeira, conclamando correção de rumo, porquanto, no mais das vezes, como já destacado, traduziria a própria falência de tais fundos, com inegável prejuízo para os seus beneficiários.***

**150.** Por fim e como consequência lógica desta ausência de direito adquirido em relação a determinado regime de custeio de plano de benefícios de natureza complementar, há que se ressaltar que a simples vinculação dos assistidos ao plano na condição de jubilados não caracteriza ato jurídico perfeito em relação às respectivas contribuições, devendo preponderar a princiologia antes destacada como forma de vigília à permanente necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do plano de benefícios.

**151.** Exatamente como ocorre em caso de *superávit*, quando as vantagens são repassadas aos participantes, em caso de *déficit* o raciocínio e a lógica deve ser a mesma, devendo os participantes bancarem os valores necessários à cobertura da conta juntamente com a patrocinadora mediante contribuições extras.

**152.** Assim, e por qualquer ótica que se analise o pleito autoral, o julgamento de improcedência dos pedidos vertidos na inicial é que salta aos olhos, Excelência.

#### **IV. IV – DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA DEMANDADA FUNDAÇÃO ELOS**

##### **HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NO ÍTEM 6.7 DA INICIAL EM RELAÇÃO À SEGUNDA DEMANDADA**

**153.** Por mais que a segunda ré ELOS entenda que o pleito autoral esteja integralmente fadado ao insucesso, em decorrência, especialmente, da robustez dos fundamentos desenvolvidos na presente contestação, em homenagem ao princípio da eventualidade, na remota possibilidade de que esse d. Juízo venha a acolher o pleito autoral, o

que se admite por apego ao debate, há necessidade de que sejam delimitados os alcances dos pedidos veiculados na inicial.

**154.** Conforme se verifica da exordial, os pleitos de fundo são os seguintes, *in verbis* e com grifos nossos:

6.5. *Seja julgada procedente a presente demanda, para declarar o direito dos Representados pela Entidade Autora, no sentido de que todo e qualquer déficit que seja apurado no Plano de Benefícios gerido pela Segunda Ré e Patrocinado pela Primeira, conhecido como “BD – Elos/Tractebel”, **seja de integral responsabilidade, no que tange ao respectivo equilíbrio econômico e financeiro da Primeira Ré**, confirmando, inclusive, a tutela de urgência concedida;*

6.6. *Seja julgada procedente a presente demanda, **determinando à Segunda Ré a obrigação de não fazer**, no sentido de não implantar qualquer desconto ou cobrança de valores decorrentes de déficits de quaisquer natureza apurados no plano “BD – Elos/Tractebel”, igualmente confirmando a tutela de urgência concedida;*

6.7. ***Sejam as Rés condenadas à devolução dos valores já descontados dos Representados pela Entidade Autora** até decisão que tenha sustado tal cobrança ou desconto, devidamente atualizados e somados de juros legais;*

**155.** De uma simples análise dos referidos pleitos, verifica-se que o pedido principal versa sobre a responsabilidade pela cobertura do *déficit*, pleito este que foi **direcionado exclusivamente para a primeira demandada ENGIE**, conforme item 6.5.

**156.** Por sua vez, no item 6.6, a parte autora direciona exclusivamente à segunda demandada ELOS o pedido relativo à obrigação de não fazer, ou seja, de não mais proceder os descontos dos assistidos para cobertura do *déficit* em suas respectivas folhas de pagamento.

**157.** Entretanto, e neste ponto é que a ressalva deve ser feita, no pedido formulado no item 6.7, a parte autora requer a condenação de ambas as demandadas à devolução dos valores já descontados dos representados da associação demandante, pleito com o qual a ELOS não pode concordar.

**158.** Isto porque e conforme a própria parte autora reconhece na inicial, a ELOS não detém qualquer obrigação/responsabilidade de aporte de valores para a cobertura do *déficit*. Na ótica da parte autora, a cobertura deve ser exclusiva da patrocinadora.

**159.** Assim, caso a tese autoral prevaleça, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, a condenação à devolução dos valores já descontados dos assistidos a título de contribuição para cobertura do *déficit* deve ser direcionada exclusivamente à patrocinadora, uma vez que a ELOS apenas procede nos descontos em folha de pagamento por ser a responsável por gerar tal documento.

**160.** Desta forma, a devolução dos valores, caso venha a ocorrer, deve ser procedida exclusivamente pela patrocinadora, restando a ELOS limitada e exposta exclusivamente à pretensão inculpada no pleito formulado no item 6.6, **relativo à obrigação de não fazer**, devendo, de qualquer sorte, **ser julgado improcedente o pedido do item 6.7 em relação à ELOS**, o que, desde logo, requer-se.

**IV. V – DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**PERDA DO OBJETO**

**161.** Ainda, conforme se verifica do pedido 6.4 da inicial, a parte autora requereu “A determinação de que a Segunda Ré apresente, no prazo de 5 (cinco) dias o relatório final de sindicância, bem como dos documentos que lhe deram suporte, tais como, mas não somente, os documentos, relatórios, depoimentos, anexos, etc.”.

**162.** Contudo, conforme documentação trazida aos autos pela associação, às fls. 430/466, a ELOS, de forma administrativa, **JÁ** forneceu à parte autora os documentos objeto do pedido do item 6.4, razão pela qual o pleito ora em debate **perdeu o seu objeto**.

**163.** Em sendo assim, caso este MM. Juízo ou a própria parte autora venha a entender que eventual outro documento relativo ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deva ser trazido aos autos pela demandada, deverá expressamente apontar qual documento, bem como, determinar a intimação da segunda ré para cumprimento em sendo possível.

**V – DO INFUNDADO PLEITO DE CONCESSÃO DA TUTELA**  
**PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

**AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE**  
**PROCESSO CIVIL/2015**

**DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS.**  
**467/469 DOS AUTOS**

**164.** Conforme se depreende dos autos, em sede de tutela de urgência, a associação autora requereu “O deferimento, in limine, da tutela de urgência de forma antecipada, inaudita altera pars, para que a Segunda Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou desconto no benefício dos Assistidos que sejam representados, portanto processualmente substituídos, pela Entidade Autora, a título de equacionamento de déficit do Plano BD – Elos/Tractebel até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa a ser fixada por este juízo”.

**165.** Em análise do pleito liminar, de forma brilhante, este MM. Juízo acabou por indeferi-lo, conforme trecho da fundamentação abaixo transcrito, *in verbis*:

*Da análise dos autos observa-se que, em que pese as alegações da autora de que o estatuto da fundação Elos e suas alterações sempre mantiveram a previsão de que é das patrocinadoras a responsabilidade pela recomposição do equilíbrio econômico financeiro da fundação, esta informação não encontra amparo por ora, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar 109/2001, em seu artigo 21, in verbis:*

*‘resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por **patrocinadores, participantes e assistidos**, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.’*

*Desta forma, por ora não há prova de ilegalidade na cobrança da parte que compete aos associados do resultado déficit do plano BD Elos/Tractebel, tendo em vista trata-se de plano de previdência complementar regulada pela lei Complementar 109/2001.*

*Nesse sentido:*

(...)

*Assim, não merece subsistir o pleito de tutela de urgência formulada pela autora, pois resta desprovido de um dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, qual seja, fumus boni juris.*

*Indemonstrado o fumus boni juris, deixo de apreciar o periculum in mora, eis que, para seu deferimento, mister se faz a concorrência de todos os requisitos.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.*

**166.** A decisão acima transcrita está imune a qualquer retoque e deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**167.** Entretanto, por apego ao debate e de modo a rechaçar de forma definitiva a pretensão liminar trazida aos autos pela parte autora, cumpre à segunda ré explanar os fundamentos que seguem.

**168.** O artigo 294 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que a Tutela Provisória pode ser fundamentada em Urgência ou Evidência<sup>34</sup>. Tal dispositivo é complementado pela previsão constante do artigo 300, do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de **urgência** será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (grifamos)

**169.** Conforme dispositivo legal acima transcrito, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, conforme a pleiteada na inicial, será deferida desde que haja a **probabilidade do direito e o perigo do dano**, ou seja, tem a finalidade de evitar situações em que, **aguardando-se o julgamento definitivo, poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.**

**170.** Consoante se inferiu, acerca da probabilidade do direito, este MM. Juízo já solveu a questão, mediante a aplicação da regra insculpida no artigo 21, da Lei Complementar nº. 109/2001, uma vez que a obrigação de equacionamento do *déficit* não é, e jamais foi, exclusiva da patrocinadora, mas sim, desta, conjuntamente com participantes e assistidos.

**171.** De forma complementar à demonstração da ausência de demonstração da probabilidade de direito pela autora, há que se ressaltar que o disposto nos artigos 53 do Estatuto de 1979 e 54 do Estatuto de 2008 não impõem à patrocinadora qualquer obrigação pela cobertura do *déficit* eventualmente apresentado, conforme já restou fundamentado na presente contestação, cumprindo ressaltar, ainda, que a legislação que vigorava até o advento da Lei Complementar nº. 109/2001, também não previa e não nominava expressamente qualquer agente como sendo o responsável pelo aporte necessário à cobertura do *déficit*.

**172.** Ademais, o teor da redação do artigo 54, do Estatuto da ELOS, trazido na inicial, diz respeito ao instrumento que restou vigente entre 04.03.2008 e 16.04.2012, quando, então, passou a vigor Estatuto da ELOS de 2012 (vigente até os dias atuais), e que suprimiu tal dispositivo de seu bojo, conforme já se inferiu.

<sup>34</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

173. Ou seja, o fundamento central da pretensão autoral, tanto em caráter de liminar, quanto em caráter de mérito, não possui embasamento legal, e nem contratual, uma vez que sequer está contemplado no Estatuto vigente, cumprindo ressaltar, ainda, que **não há que se cogitar em direito adquirido a regime jurídico e/ou a regime de custeio em plano de benefício**, conforme já restou fundamentado anteriormente.

174. Ainda, resta demonstrada toda a transparência do procedimento para que o equacionamento do *déficit* fosse realizado, tanto pelo patrocinador, na responsabilidade de 2/3, quanto pelos participantes assistidos, pensionistas e BPD (*vesting*), na responsabilidade de 1/3, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 109/2001, o que afasta ainda mais a frágil alegação autoral acerca da existência de probabilidade no direito, não havendo que se falar, portanto, em deferimento da tutela de urgência.

175. No tocante ao requisito do **perigo do dano**, sequer há um mínimo indício de prova nos autos, uma vez que os representados pela autora percebem pomposas aposentadorias, tanto complementar, quanto do INSS, muito acima da média do cidadão brasileiro, não havendo que se falar que o desconto mensal a título de contribuição para equalização do *déficit* - e que será extremamente necessário ao prosseguimento dos pagamentos dos benefícios atuais e futuros - estariam prejudicando o seus sustentos.

176. A medida adotada pelas rés visa justamente equacionar as contas do plano de benefícios para que todos os participantes permaneçam recebendo seus complementos de aposentadoria, vitais ao seu sustento, pelo que, o esforço e o sacrifício de todos, nesta hora, deve preponderar.

177. E mais: a contribuição extraordinária denominada “*contribuição para equacionamento de déficit*”, vem sendo cobrada em folha de pagamento dos assistidos desde maio de 2016, ou seja, há quase um ano, não restando caracterizada a urgência necessária à concessão da tutela de natureza antecipada.

178. Assim, demonstra-se cabalmente que **a autora não preenche nenhum dos requisitos exigidos pela dicção do artigo 300, do CPC/2015**, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, **de forma que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência deve permanecer intocável**.

## **VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

179. **EX POSITIS, requer**, inicialmente, seja mantida a decisão de fls. 467/469 dos autos, **que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial**, em razão da ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

180. **Requer**, em sequência, preliminarmente, seja **reconsiderada a decisão que concedeu o benefício de AJG à associação autora**, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos.

181. Ainda em sede de preliminar, **requer seja reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude da inexistência de autorização expressa concedida por cada um dos representados à associação demandante, extinguindo-se a presente ação, **sem julgamento do mérito**, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

182. Também em sede preliminar, **requer** digno-se Vossa Excelência, com base no artigo 292, do Código de Processo Civil/2015, **acolha a impugnação ao valor dado à causa**

pela associação autora, a fim de seja estabelecido como Valor da Causa, o montante de **R\$ 2.421.582,69** ou, em sendo outro o entendimento, sucessivamente, de **R\$ 20.404.076,43**.

**183.** Sem embargo dos pedidos anteriores, **requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação**, tendo em vista que a pretensão de atribuição exclusiva à primeira ré pela cobertura e equalização do *déficit* do Plano BD/ELOS/TRACTEBEL, vai de encontro à legislação de regência, não encontra qualquer embasamento regulamentar e é contrária ao dominante entendimento jurisprudencial a respeito do tema, **condenando-se**, em consequência, a parte autora nos ônus sucumbenciais.

**184.** Sucessivamente, caso acolhido o pleito autoral, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, **requer seja limitada a condenação da segunda ré ELOS, exclusivamente, à obrigação de não fazer**, conforme requerido no item 6.6 da inicial, **julgando-se improcedente em relação à ELOS** o pedido vertido no Item 6.7 da inicial, tendo em vista que se a segunda até não detém responsabilidade para assunção do *déficit*, por certo, não detém responsabilidade pela devolução dos valores já cobrados dos associados sob a rubrica “*contribuição para equacionamento de déficit*”.

**185.** Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a documental, pericial atuarial (a ser realizada por perito devidamente habilitado junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA), bem como testemunhal, caso se façam necessárias.

**186.** **Requer, finalmente, que nas futuras intimações conste o nome dos procuradores Dr. Fabrício Zir Bothomé, inscrito na OAB/SC sob o nº 21.419-A e Dra. Giovana Michelin Letti, inscrita na OAB/SC sob nº 21.422-A, ambos com endereço profissional à Av. Mauro Ramos, nº 1450, cj. 702, nesta Capital, sob pena de nulidade das mesmas.**

Termos em que pede deferimento  
Florianópolis, 9 de fevereiro de 2017.

Fábio Rosa Battaglin

Giovana Michelin Letti

Fabrício Zir Bothomé

#### **ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:**

1. Termos de Posse, Procuração e Substabelecimento;
2. Estatuto Vigente - 2012;
3. Estatuto - 1979;
4. Estatuto - 2008;
5. Regulamento do Plano de Benefícios BD-ELOS/Tractebel;
6. Tela Extraída do site <http://www.aape.org.br>;
7. Resolução CGPC nº. 08/2004;
8. Ata nº 336 do Conselho Deliberativo e anexos;
9. Ata nº 337 do Conselho Deliberativo;
10. Comprovantes de Viagem;
11. Relação Participantes AAPE;

# DOC. 01



Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS  
Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobrelaja - Edif. Emedaux - Cep 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone (048) 2107-7500 Fax (048) 2107-7510 CNPJ 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

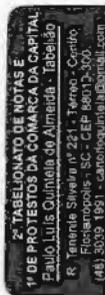
### TERMO DE POSSE

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, situado na Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobrelaja - Centro - Florianópolis - SC, na presença do Senhor Antonio Francisco Moser, Presidente do Conselho Deliberativo da ELOS, de conformidade com o § 2º do Artigo 34 do Estatuto da Fundação ELOS e atendendo à designação da Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., conforme os termos da CE DF-0077/2013, de 16 de dezembro de 2013, foi empossado como **Diretor Superintendente da Fundação ELOS**, o senhor **NELSO MÜLLER**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº. 446.772.510-53, com mandato até 23 de julho de 2016. Após ter o mesmo declarado estar ciente das obrigações decorrentes do cargo para o qual foi designado, o Senhor Antonio Francisco Moser, declarou-o empossado e solicitou que fosse lavrado o presente "TERMO DE POSSE" que, depois de lido e aprovado, foi assinado por ele e pelo empossado.

Florianópolis, 02 de janeiro de 2014.

Antonio Francisco Moser

Nelso Müller



REC. Nº: 339809- Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:  
(1) ANTONIO FRANCISCO MOSER  
Florianópolis, 10 de janeiro de 2014 - Em test. da verdade.  
VALCELIR LASKOWSKI - Escrevente Notarial  
Emolumentos: R\$ 2,40 + selo: R\$ 3,45 - Total: R\$ 5,85  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal DIN46078-PBK  
Confira os dados do ato em [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



ESCRIVANIA DE PAZ DO 4º SUBDISTRITO - TRINDADE  
TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
MARIA ALICE COSTA DA SILVA - TITULAR

Reconheço por semelhança (a) (s) (s) de:  
[1v88sp60]-NELSO MÜLLER  
Do que dou fé. Trindade, 09 de Janeiro de 2014. Em test. da verdade

JULIANA PRACONHA DA SILVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA  
Emolumentos: 2,40 - Selo(s):  
SELO NORMAL: DHR6482-SP4L  
Confira os dados do ato em [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)  
Rua Lauro Linhares, 1849, 1º andar - Trindade - Florianópolis - Estado de Santa Catarina - CEP 88039-603 - Fone (48) 3234-6003

Higor D. Travassos  
Assessoria Jurídica  
CAB/ST 2013 2.1



Natureza do Título: Termo de Posse  
Apresentante: Higor Salum Fernandes de Souza  
Protocolo nº: 31191 Livro: 11 Folha: 142  
Registro nº: 38426, Livro: A - 134, Folha: 147  
Dou fé, Florianópolis, 13/01/2014.  
Elizete da Silva - Escrevente  
Registro: R\$ 28,00 FRJ; 08,00 Selo; R\$ 1,00 Total R\$ 37,00  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal - DIN62482-WUGD  
Confira os dados do ato em [tjsc.jus.br/selo](http://tjsc.jus.br/selo)



Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481E9.

## TERMO DE POSSE

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, na Sede da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, situada na Praça Pereira Oliveira, 64, sobreloja – Centro - Florianópolis – SC, na presença do Senhor Nelso Müller, Diretor Superintendente da Fundação ELOS, de conformidade com o § 2º do Artigo 34 do Estatuto Social da Fundação ELOS, foi empossado como **Diretor de Seguridade da Fundação ELOS**, o senhor **STENIO MANFREDINI**, brasileiro, separado, contador, portador do CPF nº. 179.288.189-49, eleito pelos participantes em pleito realizado em 10 de junho de 2016, **com mandato até 29 de agosto de 2020**. Após ter o mesmo declarado estar ciente das obrigações decorrentes do cargo para o qual foi designado, o Senhor Nelso Müller, declarou-o empossado e solicitou que fosse lavrado o presente **“TERMO DE POSSE”** que, depois de lido e aprovado, foi assinado por ele e pelo empossado.

Florianópolis, 29 de agosto de 2016.

*[Handwritten Signature]*  
Nelso Müller

*[Handwritten Signature]*  
Stenio Manfredini

Natureza do Título: Ata de Posse  
Apresentante: Luiz Fernando de Souza  
Protocolo nº: 43038 Livro: 17 Folha: 162  
Registro nº: 44448, Livro: A - 181, Folha: 70  
Dou fé, Florianópolis, 14/08/2016.

Luiz Cesar Lima da Silva - Escrevente  
Registro: R\$ 20,00 FRL: R\$ 4,00 Selo: R\$ 1,70 Total R\$ 25,70  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal - ELA27151-1YKW  
Confira os dados do ato em: [tjsc.jus.br/selo](http://tjsc.jus.br/selo)

--- RECONHECIMENTO. Nº: 345537  
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:  
(1) NELSO MULLER, (2) STENIO MANFREDINI

Florianópolis, 13 de setembro de 2016

Em test. da verdade.

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 5,50 + selo: R\$ 3,40 - Total: R\$ 8,90

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EKV43331-OLK0, EKV43332-1M5Y

Confira os dados do ato em: [tjsc.jus.br/selo](http://tjsc.jus.br/selo)



4º TABELIONATO DE NOTAS E 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CAPITAL/SC  
Praça Pereira Oliveira, 64, Térreo, ed. Emedaux  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88010-540  
Fone/Fax: (48) 3224-3669  
cartoriosac@tornmail.com

*[Handwritten Signature]*  
**Igor D. Travassos**  
Assessoria Jurídica

CAO/SP. 29. 21

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481E9.

## PROCURAÇÃO

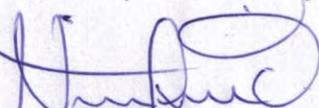
**OUTORGANTE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS**, com sede a Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edifício Emedaux, Centro, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ/MF sob número 42.286.245/0001-77, neste ato representada pelo seu Diretor Superintendente, SR. NELSO MÜLLER, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 1.834.395, inscrito no CPF nº 446.772.510-53, e por seu Diretor de Seguridade SR. STENIO MANFREDINI, brasileiro, separado, contador, portador da cédula de identidade nº 271.589, inscrito no CPF nº. 179.288.189-49, residentes e domiciliados nesta Capital.

**OUTORGADOS: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/SC sob o nº 21.419A e **GIOVANA MICHELIN LETTI**, brasileira, solteira, advogada inscrita regularmente na OAB/SC sob o nº 21.422A, com escritório profissional estabelecido à Av. Mauro Ramos, 1.450 - 7º andar / cj. 702 - Florianópolis/SC - CEP: 88020-302; e, **IGOR DANTON TRAVASSOS DA ROSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/SP sob o nº 209.201.

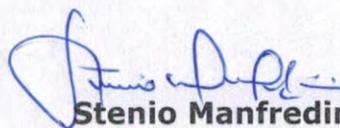
**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração são conferidos os mais amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicium et extra**", para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, formar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

**FINS ESPECÍFICOS:** Tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à defesa dos interesses da Outorgante nos processos nº **0310416-80.2016.8.24.0023**, em Trâmite na 6ª Vara Cível de Florianópolis/SC, em ação proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ELETROSUL (AAPE)**.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.



**Nelso Müller**  
Diretor Superintendente

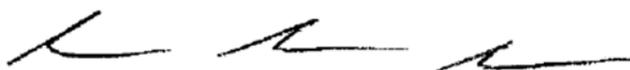


**Stenio Manfredini**  
Diretor de Seguridade

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim conferidos por **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ELOS**, nos autos do processo nº. 0310416-80.2016.8.24.0023, ao **Dr. FÁBIO ROSA BATTAGLIN**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, **inscrito na OAB/SC sob o nº. 30.603-A**, permanecendo o requerimento de que as futuras intimações sejam feitas em nome dos procuradores **Dr. Fabrício Zir Bothomé, inscrito na OAB/SC sob o nº 21419-A**, e **Dr<sup>a</sup> Giovana Michelin Letti, inscrita na OAB/SC sob o nº 21422-A**, com endereço profissional à Av. Mauro Ramos, nº 1450, cj. 702, Centro, Florianópolis/SC, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2017.



**Giovana Michelin Letti**

**OAB/SC n. 21.422-A**

# DOC. 02



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC

Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

### ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO ELOS

Código da Entidade: 0252-5

REVISÃO : 16/abr/2012

Aprovado pela Portaria nº 179 de 13/abr/2012, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 16/abr/2012 (Adequação à Lei Complementar nº 108/2001).



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

### TÍTULO I

Da ELOS e seus Fins

### CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Foro

Artigo 1º - A Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, instituída pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, classificada como Entidade Fechada de Previdência Complementar, Multipatrocinada, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Estatuto a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, na qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar, será doravante denominada de ELOS.

Artigo 2º - A ELOS rege-se pela legislação geral, leis específicas voltadas às Entidades de Previdência Complementar, por este Estatuto, pelos Regulamentos relativos aos Planos de Benefícios por ela administrados, por suas normas internas e demais atos que forem determinados pela autoridade pública competente.

Artigo 3º - A natureza da ELOS não pode ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Artigo 4º - O prazo de duração da ELOS é indeterminado.

Artigo 5º - A ELOS não pode solicitar concordata e não está sujeita a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Artigo 6º - A ELOS tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.



## CAPÍTULO II

### Do Objeto

Artigo 7º - A ELOS tem por finalidade instituir e operar multiplanos de benefícios de caráter previdenciário, de acordo com o disposto neste Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e na legislação vigente.

Parágrafo 1º - Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Parágrafo 2º - A ELOS pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 3º - Os planos de benefícios previdenciários poderão ser das modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, conforme disciplinado no respectivo regulamento.

## TÍTULO II

### Do Quadro Social

## CAPÍTULO I

### Da Categoria de Membros

Artigo 8º - A ELOS tem como categorias de membros:

- I. Os Patrocinadores;
- II. Os Participantes e
- III. Os Assistidos.

**Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS**

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC

Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

**CAPÍTULO II****Dos Patrocinadores**

Artigo 9º - Os Patrocinadores são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para a ELOS, com a finalidade de que ela preste complementação pecuniária de benefícios previdenciários a seus empregados.

Parágrafo 1º - A ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., é o Patrocinador-Instituidor da ELOS.

Parágrafo 2º - A admissão de novos Patrocinadores será feita mediante a celebração de Convênio de Adesão em relação a cada Plano de Benefícios administrado pela ELOS, com a prévia aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade pública competente.

**CAPÍTULO III****Dos Participantes**

Artigo 10 - São considerados Participantes os empregados dos Patrocinadores, que aderirem aos Planos de Benefícios e cumprirem as respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo 1º - São equiparáveis aos empregados a que se refere o caput deste artigo os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes dos patrocinadores.

Parágrafo 2º - São considerados fundadores os participantes inscritos na ELOS no período de 01 de janeiro de 1974 a 31 de março de 1974.

**CAPÍTULO IV****Dos Assistidos**

Artigo 11 - São considerados Assistidos os Participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.



## TÍTULO III

### Da Constituição e Aplicação do Patrimônio

#### CAPÍTULO I

##### Da Constituição do Patrimônio

Artigo 12 - O patrimônio dos planos de benefícios administrados pela ELOS é constituído dos seguintes bens:

- I. dotação inicial feita por Patrocinadores;
- II. doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- III. rendas de quaisquer natureza; e
- IV. contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes e Assistidos

Parágrafo 1º - O patrimônio de cada Plano de Benefícios administrado pela ELOS, são independentes e não se comunicam entre si.

#### CAPÍTULO II

##### Da Aplicação do Patrimônio

Artigo 13 - O patrimônio dos Planos de Benefícios administrados pela ELOS, não pode ter aplicação diversa da estabelecida pela autoridade pública competente.

Artigo 14 - A ELOS deverá aplicar o patrimônio dos Planos de Benefícios de acordo com as respectivas Políticas de Investimentos, aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo.



## TÍTULO IV

### Da Administração e Fiscalização

#### CAPÍTULO I

##### Dos Órgãos da Administração e Fiscalização

Artigo 15 - A estrutura organizacional da ELOS é constituída de :

- I. Conselho Deliberativo;
- II. Conselho Fiscal; e
- III. Diretoria Executiva.

Artigo 16 - Os membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal podem ser remunerados pela ELOS, desde que com a prévia e formal aprovação dos Patrocinadores.

#### CAPÍTULO II

##### Do Conselho Deliberativo

Artigo 17 - O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da ELOS e de seus Planos de Benefícios.

Artigo 18 - O Conselho Deliberativo é composto por 6 (seis) Conselheiros, sendo 03 (três) designados pelos Patrocinadores e 03 (três) escolhidos pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares, observado o disposto no Artigo 24 e Artigo 55 e 56 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho Deliberativo tem o seu respectivo suplente que o substitui em seus impedimentos.



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

Parágrafo 2º - O número de representantes de cada Patrocinador será definido pela proporcionalidade da sua participação na ELOS, considerando o valor do Patrimônio e a quantidade de Participantes e Assistidos dos planos por eles patrocinados, obedecendo aos seguintes critérios:

a) O percentual de participação será o correspondente à média aritmética simples do resultado entre:

(i) a proporção de Participantes e Assistidos vinculado ao Patrocinador em relação ao total de participantes e assistidos da ELOS.

(ii) a proporção do Patrimônio vinculado ao Patrocinador em relação ao Patrimônio total da ELOS.

b) Ocorrendo igualdade de valores, terá preferência de arredondamento para cima o patrocinador que apresentar o maior número de participantes.

c) O número de Participantes e Assistidos, bem como do Patrimônio dos planos deverão estar posicionados na data base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao exercício que ocorrerem as designações.

Parágrafo 3º - A escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo representantes dos Participantes e Assistidos será por meio de eleições diretas entre seus pares.

Parágrafo 4º - A representação dos Participantes e Assistidos no Conselho Deliberativo obedecerá à proporção de inscritos em cada plano.

Parágrafo 5º - Caberá a Diretoria Executiva a coordenação das eleições, baseado no Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 6º - O Presidente do Conselho Deliberativo será definido entre os membros indicados pelos patrocinadores, alternadamente, para cada mandato, sendo o mesmo empossado pelo Patrocinador que o designou.

Parágrafo 7º - O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido dentre os demais conselheiros titulares, sendo, como os demais membros, empossado por seu Presidente.

Parágrafo 8º - Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assume suas funções.

Parágrafo 9º - Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos Patrocinadores, não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Deliberativo da ELOS.

Parágrafo 10º - É vedado ao membro do Conselho Deliberativo integrar, concomitantemente, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva da ELOS.

**Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS**

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

Artigo 19 - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 04 (quatro) anos, em períodos não coincidentes, com renovação de metade de seus membros a cada 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo 1º - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou decisão final em processo administrativo disciplinar, nos termos das normas legais em vigor.

Parágrafo 2º - A instauração de processo disciplinar, para apurações de irregularidades, no âmbito do Conselho Deliberativo, poderá ensejar o afastamento do conselheiro até a sua conclusão, sem a suspensão do mandato.

Parágrafo 3º - O processo administrativo disciplinar observará norma interna a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da ELOS.

Artigo 20 - A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo incumbe a qualquer dos seus membros.

Artigo 21 - O Conselho Deliberativo deve reunir-se ordinariamente, no máximo, de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação por seu Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo 1º - As deliberações do Conselho Deliberativo são tomadas por maioria simples de seus membros presentes e lavradas em atas revestidas das formalidades legais, exceto quando as deliberações tratarem de medidas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial, cuja decisão deverá ser por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo tem, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - A convocação de suplente é feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, no caso de impedimento ou vacância de cargo.

Artigo 22 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias;

I. política geral de administração da entidade e de seus Planos de Benefícios, bem como quaisquer outros atos para regulamentar matérias estatutárias;

**Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS**

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC

Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

- II. alteração de Estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de Patrocinador;
- III. programas orçamentários e suas eventuais alterações;
- IV. Planos de Custeio;
- V. política de investimentos e Plano de Aplicação de Recursos;
- VI. aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- VII. aceitação de doações, com ou sem encargos;
- VIII. autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores de cada plano;
- IX. admissão de novos Patrocinadores;
- X. demonstrações financeiras do exercício;
- XI. estrutura, organização, normas de administração, política e quadro de pessoal e Plano de Cargos e Salários;
- XII. nomeação e exoneração dos membros da Diretoria-Executiva;
- XIII. exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva;
- XIV. contratação e destituição de auditoria externa, bem como, as de caráter eventual que visam avaliar os controles internos da entidade de maneira independente;
- XV. regulamentação do processo eleitoral dos membros dos órgãos da administração e fiscalização;
- XVI. remuneração dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- XVII. criação de comitês de apoio à gestão dos Planos de Benefícios;
- XVIII. seu regimento interno;
- XIX. aplicações das recomendações oriundas de regular processo disciplinar de membros dos órgãos da administração e fiscalização da ELOS, inclusive com a destituição de seus membros;
- XX. premissas e hipóteses adotadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios no tocante às hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras;



XXI. providências a serem adotadas com base nas recomendações do Conselho Fiscal, emitidas nos relatórios de controles internos;

XXII. convocação de novas eleições para indicação de membro da Diretoria-Executiva, em caso de renúncia e perda de mandato; e

XXIII. casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo Único - A definição das matérias previstas nos incisos II, IX e XVI, deverão ser aprovadas pelos Patrocinadores.

Artigo 23 - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Deliberativo.

Artigo 24 - Os membros do Conselho Deliberativo devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III. não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público;

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Fiscal

Artigo 25 - O Conselho Fiscal, órgão de controle interno da ELOS, é responsável pela fiscalização de suas atividades.

Artigo 26 - O Conselho Fiscal será composto por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) designados pelos Patrocinadores e 2 (dois) escolhidos pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares, sem distinção entre eles, desde que inscritos nos planos de benefícios, observado o disposto no Artigo 32 deste Estatuto.

**Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS**

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho Fiscal tem o seu respectivo suplente que o substitui em seus impedimentos.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho Fiscal é indicado, pelos membros representantes dos Participantes e Assistidos e terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal são empossados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 4º - Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos Patrocinadores, não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Fiscal da ELOS.

Parágrafo 5º - É vedado ao membro do Conselho Fiscal, integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva da ELOS.

Artigo 27 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 04 (quatro) anos, em períodos não coincidentes, com renovação de metade de seus membros a cada 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Artigo 28 - A iniciativa de proposições ao Conselho Fiscal incumbe a qualquer dos seus membros.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente no máximo de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação por seu Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo 1º - As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de seus membros presentes e lavradas em atas revestidas das formalidades legais.

Parágrafo 2º - A convocação de suplente é feita pelo Presidente do Conselho Fiscal, no caso de impedimento ou vacância de cargo.

Artigo 30 - Compete ao Conselho Fiscal :

I. examinar e aprovar os balancetes mensais;



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

II. examinar e dar parecer, ao final de cada exercício, sobre o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados, a Demonstração do Fluxo Financeiro e as respectivas notas explicativas, bem como os registros contábeis pertinentes;

III. examinar os livros e documentos;

IV. emitir pareceres sobre os negócios e operações sociais;

V. acusar irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

VI. a contratação de serviço especializado de terceiro, em caráter eventual, desde que justificada a sua conveniência e oportunidade, pertinente a matérias de sua responsabilidade;

VII. emitir, semestralmente, relatórios de controles internos que contemplem:

a) as conclusões dos exames efetuados à aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos;

b) as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

c) a análise de manifestações dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII deste artigo, devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do Conselho Deliberativo da ELOS, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas.

Artigo 31 - Perde o mandato, o Conselheiro Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Fiscal.

Artigo 32 - Os membros do Conselho Fiscal devem atender aos seguintes requisitos mínimos :

I. comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;



III. não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público;

## CAPÍTULO IV

### Da Diretoria Executiva

Artigo 33 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da ELOS, em conformidade com a política geral de administração aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 34 - A Diretoria Executiva é constituída por 03 (três) membros, sendo 1 (um) Diretor Superintendente e 1 (um) Diretor designados pelos Patrocinadores e 1 (um) Diretor escolhido pelos Participantes e Assistidos, por meio de eleição direta entre seus pares, observado o disposto no Artigo 39 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva indicados pelos Patrocinadores são demissíveis, em qualquer época, pelo Patrocinador que o nomeou.

Parágrafo 2º - O Diretor Superintendente é empossado pelo Presidente do Conselho Deliberativo e os demais diretores são empossados pelo Diretor Superintendente da Elos.

Parágrafo 3º - Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos Patrocinadores não podem ser, simultaneamente, membros da Diretoria Executiva da ELOS.

Parágrafo 4º - É vedado ao membro da Diretoria Executiva integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal da ELOS.

Parágrafo 5º - É vedado ainda aos membros da Diretoria Executiva exercer simultaneamente atividades nos Patrocinadores ou prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Artigo 35 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.



Artigo 36 - A iniciativa de proposições à Diretoria Executiva, incumbe a qualquer de seus membros.

Artigo 37 - A Diretoria Executiva deve reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Diretor Superintendente, sempre com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo 1º - As deliberações da Diretoria Executiva são tomadas por maioria simples de seus membros presentes e lavradas em atas revestidas das formalidades legais.

Parágrafo 2º - O Diretor Superintendente tem, além do seu, o voto de qualidade.

Artigo 38 - Compete à Diretoria Executiva

I - Submeter à apreciação do Conselho Deliberativo :

- a) os Planos de Benefícios, de Custeio e de Aplicação de Recursos;
- b) a abertura de créditos adicionais;
- c) a estrutura, organização, normas de administração, política e quadro de pessoal e Plano de Cargos e Salários;
- d) a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- e) a admissão de novos Patrocinadores;
- f) o programa orçamentário anual, previsão plurianual e suas eventuais alterações;
- g) as demonstrações financeiras do exercício, instruídas com parecer do Conselho Fiscal, dos Auditores Independentes e do Atuário Externo; e
- h) premissas e hipóteses adotadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios no tocante às hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras.

II - Decidir sobre:

- a) a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais e/ou pessoais sobre bens da ELOS, observadas as Normas de Administração vigentes;



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

- b) a aplicação dos recursos financeiros, observada a política de investimentos da ELOS e autorização de que trata o art. 22, inciso VIII deste Estatuto;
- c) a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- d) admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, observadas as Normas Administrativas vigentes;
- e) implementar política visando aprimorar a reavaliar os sistemas de controles internos; e
- f) implementar normas administrativas de delegação gerencial dos empregados e diretores com atribuições e responsabilidades claramente delimitadas, que contenham definições de poderes, limites e alçadas, bem como política de incentivo de atualização das competências técnicas.

Artigo 39 - Os membros da Diretoria Executiva devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III. não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social e da Previdência Complementar ou como servidor público; e
- IV. ter formação de nível superior.

Parágrafo Único - Um cargo da Diretoria Executiva poderá, em caráter excepcional, ser ocupado por um membro sem formação de nível superior.

Artigo 40 - Os membros da Diretoria Executiva devem apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo, ao Presidente do Conselho Deliberativo.

## CAPÍTULO V

### Do Diretor Superintendente

Artigo 41 - Compete ao Diretor Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
 Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

Artigo 42 - Observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelas autoridades públicas competentes, pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva, compete, ainda, ao Diretor Superintendente:

- I. representar a ELOS ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- II. assinar, juntamente com um Diretor, convênios, contratos, acordos e demais documentos, assim como a movimentação de recursos financeiros, observadas as Normas Administrativas vigentes;
- III. outorgar procuração e designar prepostos juntamente com um Diretor, dando ciência posterior à Diretoria Executiva;
- IV. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- V. distribuir, entre os Diretores, as respectivas áreas de atividades;
- VI. coordenar o cumprimento das deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva e demais atividades estatutárias e regulamentares;
- VII. fornecer às autoridades públicas competentes, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, as informações solicitadas; e
- VIII. praticar outros atos de gestão inerentes ao exercício do seu cargo.

Parágrafo Único – A competência estabelecida no inciso II deste artigo poderá ser delegada pelo Diretor, conforme norma administrativa de delegação aprovada pelo Conselho Deliberativo ou mediante outorga por mandato a outro Diretor ou empregados da ELOS, mediante aprovação da Diretoria Executiva.

## CAPÍTULO VI

### Dos Diretores

Artigo 43 - Os Diretores da ELOS, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, onde terão voto pessoal, serão gestores das áreas vinculadas aos seus cargos, cabendo a eles as responsabilidades pela direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas das respectivas áreas.



## CAPÍTULO VII

### Das Substituições

Artigo 44 - Compete ao Diretor Superintendente designar o Diretor que o substituirá nos seus afastamentos temporários, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo.

Artigo 45 - Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o fato deve ser comunicado ao Conselho Deliberativo e à Diretoria dos Patrocinadores, a fim de ser nomeado outro Diretor para complemento do mandato.

Parágrafo 1º - No caso de vacância do cargo de Diretor representante dos Participantes, antes de completar dois terços do mandato, deve ser realizada nova eleição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - No caso de vacância do cargo de Diretor representante dos Participantes, depois de completar dois terços do mandato, outro diretor da ELOS assumirá o cargo vago, cumulativamente, até o complemento do mandato.

Artigo 46 - Os Diretores não podem ausentar-se do exercício do cargo, sem licença do Diretor Superintendente, nem este sem prévia comunicação ao Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.

Parágrafo Único - No caso de afastamento temporário de qualquer Diretor, a substituição deve processar-se pela forma indicada pelo Diretor Superintendente.

Artigo 47 - Embora findo o mandato de Conselheiro e de membros da Diretoria Executiva, estes devem permanecer em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

## TÍTULO V

### Das Alterações Estatutárias

Artigo 48 - Qualquer alteração deste Estatuto deve ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo, dos Patrocinadores e da autoridade pública competente.



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
 Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

Parágrafo Único - As alterações serão comunicadas a todos os Participantes e Assistidos no prazo e forma determinados pela legislação vigente.

Artigo 49 - É vedada alterações estatutárias que contrariem os objetivos da ELOS .

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Artigo 50 - Os empregados da ELOS são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 51 - O exercício social da ELOS seguirá o determinado pela legislação vigente aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Artigo 52 - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da Diretoria Executiva e seus procuradores com poderes de gestão, respondem civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem a ELOS, por ação ou omissão.

Artigo 53 - É vedado à ELOS realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I. com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros e com seus parentes até o segundo grau;

II. com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto e

III. tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo Único - A vedação deste artigo não se aplica aos Patrocinadores, aos Participantes e aos Assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a ELOS.



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

Artigo 54 - As alterações introduzidas neste Estatuto, entram em vigor a partir de sua aprovação pela autoridade pública competente.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Transitórias

Artigo 55 – A implementação das regras de transição em relação aos mandatos dos atuais membros do Conselho Deliberativo e Fiscal dispostas no artigo 56 infra, respeitará as designações e eleições de seus representantes, constituídos legalmente para o período de 24.06.2008 a 23.06.2012, a fim de preservar a estabilidade do mandato.

Artigo 56 – Para atender ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001, após o vencimento dos mandatos referidos no artigo anterior, na primeira investidura dos Conselheiros Deliberativo e Fiscal, serão observados os seguintes critérios:

- I. Os Patrocinadores indicarão 3 (três) membros do Conselho Deliberativo e 2 (dois) membros do Conselho Fiscal que na primeira investidura excepcionalmente terão o mandato pelo prazo de 2 (dois) anos.
- II. Os Participantes e Assistidos escolherão, através de eleições diretas, conforme disposto no artigo 18 e 26 deste Estatuto, 3 (três) membros do Conselho Deliberativo e 2 (dois) membros do Conselho Fiscal para exercerem o mandato pelo prazo de 4 (quatro) anos.

---

### Últimas alterações :

Portaria nº 1.757, de 20/ago/1979 - DOU de 22/ago/1979 - aprovou o Estatuto Original.

Portaria nº 3.329, de 03/jul/1991 - DOU de 04/jul/1991 - altera os Artigos 23, 29 e 44.

Portaria nº 3.099, de 16/mar/1992 - DOU de 17/mar/1992 - altera os Artigos 23 e 29.

Portaria nº 2.112, de 03/mar/2008 - DOU de 04/mar/2008 - atendimento às LC nºs 108 e 109/2001.

Portaria nº 179, de 13/abr/2012 – DOU de 16/abr/2012 – adequação à LC nº 108/2001.

---

# DOC. 03

FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- E L O S -

E S T A T U T O

Aprovado pela Portaria nº 1.757 de 20.08.79 do MPAS,  
publicada no D.O.U. de 22.08.79.

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

TÍTULO I

Da ELOS e seus Fins

CAPÍTULO I

Da Denominação, Natureza e Duração

Art. 1º - A Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social-ELOS, instituída pela "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL", é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A ELOS reger-se-á por esse Estatuto, pelos regulamentos relativos aos seus planos de benefícios e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A natureza da ELOS não pode ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Art. 4º - O prazo de duração da ELOS é indeterminado.

Art. 5º - A extinção da ELOS somente pode ocorrer nos casos previstos no artigo 1.399 do Código Civil, por proposta conjunta das patrocinadoras e de mais da metade dos participantes, após decisão do Conselho de Curadores.

§ 1º - Decidida a extinção, cabe ao Conselho de Curadores indicar o liquidante e dar destinação aos bens e valores porventura remanescentes, após o pagamento dos encargos sociais.

§ 2º - A liquidação extrajudicial deve observar o que a respeito determinar o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulando-se pelas disposições especiais constantes da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

CAPÍTULO II  
Da Sede, Foro e Insígnias

Art. 6º - A ELOS tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 7º - São insígnias da ELOS as aprovadas pelo Conselho de Curadores.

CAPÍTULO III  
Das Finalidades

Art. 8º - A ELOS, como entidade privada de complementação do sistema oficial de previdência e assistência social, tem por finalidades

I - Complementar os benefícios a que têm direito auferir, como segurados da Previdência Social, os empregados, e respectivos dependentes, da "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL", da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS e dos demais patrocinadores desta;

II - Administrar e supervisionar, através de convênios com as empresas patrocinadoras, benefícios e serviços assistenciais por estas proporcionados aos seus empregados.

§ 1º - Os benefícios previstos no item I deste artigo são fixados em atos regulamentares e os demais benefícios serão disciplinados pelas empresas patrocinadoras nos convênios que forem firmados

§ 2º - Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva respectiva de cobertura.

§ 3º - Os recursos disponíveis devem ser aplicados em investimentos que assegurem aos seus participantes os benefícios previstos nos atos regulamentares, respeitadas as garantias patrimoniais e rentabilidade determinada pelos cálculos atuariais.

§ 4º - A ELOS pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado.

TÍTULO II  
Do Quadro Social

CAPÍTULO I  
Da Categoria de Membros

Art. 9º - A ELOS tem como categorias de membros:

- I - As Patrocinadoras;
- II - Os Participantes;
- III - Os Dependentes-beneficiários.

CAPÍTULO II  
Das Patrocinadoras

Art. 10 - As patrocinadoras são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para a ELOS, com a finalidade de que ela preste aos seus empregados assistência complementar dos benefícios concedidos em dinheiro, pela previdência social.

§ 1º - A "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A.-ELETROSUL", responsável pela criação e manutenção da ELOS, além de patrocinadora, é a sua instituidora.

§ 2º - A admissão de novas patrocinadoras depende de autorização prévia do Conselho de Curadores da ELOS e da empresa instituidora e será feita mediante convênio que estabelecerá as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, condições de desistência bem como a aceitação de todos os princípios e condições previstos neste Estatuto e dos dispositivos legais e regulamentares específicos, vedado adotarem-se condições diferentes das neles contidas, quer para as patrocinadoras quer para os participantes e seus dependentes.

CAPÍTULO III  
Dos Participantes

Art. 11 - Os empregados das patrocinadoras e da ELOS que requerem suas inscrições e tiverem as mesmas deferidas são considerados participantes, observadas as disposições regulamentares específicas.

§ 1º - São considerados fundadores os participantes que se inscreverem na ELOS no prazo de convocação específica, de 01 de janeiro de 1974 a 31 de março de 1974.

§ 2º - Os participantes não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pela ELOS.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Dependentes-Beneficiários

Art. 12 - São dependentes-beneficiários dos participantes as pessoas que, nesta qualidade, forem reconhecidas e aceitas pela Previdência Social.

#### TÍTULO III

##### Do Patrimônio, sua Formação e Aplicação

#### CAPÍTULO I

##### Da Formação do Patrimônio

Art. 13 - O patrimônio da ELOS é constituído dos seguintes bens:

I - Dotação inicial feita pelas "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL";

II - Doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

III - Rendas de quaisquer natureza;

IV - Contribuições das patrocinadoras e participantes;

Parágrafo Único - A contribuição mensal das patrocinadoras, aludida no item IV, deste artigo não será inferior à soma das contribuições mensais exigidas dos participantes.

#### CAPÍTULO II

##### Da Aplicação do Patrimônio

Art. 14 - O patrimônio da ELOS, em nenhum caso, pode ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, só podendo realizar operações ativas com a patrocinadora nas condições e limites estabelecidos pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.

Art. 15 - A ELOS deve aplicar seu patrimônio no País, de acordo com plano que tenha em vista a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos e rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

§ 1º - O plano de aplicação dos recursos disponíveis, estruturado dentro de técnicas atuariais e econômicas, integra o plano de custeio.

§ 2º - O plano de custeio do sistema previdenciário da ELOS deve ser apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando motivos supervenientes o aconselharem, nele constando obrigatoriamente o regime financeiro a ser adotado e os respectivos cálculos atuariais.

§ 3º - Os bens patrimoniais da ELOS só podem ser alienados ou gravados com autorização do Conselho de Curadores, de acordo com o plano de aplicação de recursos, que deve ser elaborado com base nas normas e princípios estabelecidos na Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarreta a seus infratores as penalidades previstas em lei.

#### TÍTULO IV

##### Dos Órgãos Estatutários e das suas Atribuições

#### CAPÍTULO I

##### Dos Órgãos da Administração e Fiscalização

Art. 16 - São responsáveis pela administração e fiscalização da ELOS:

- I - O Conselho de Curadores;
- II - A Diretoria Executiva;
- III - O Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Pelo exercício das funções os membros da Diretoria Executiva, Conselho de Curadores e Conselho Fiscal não podem perceber, a qualquer título, remuneração da ELOS.

Art. 17 - Para consecução das finalidades da Fundação o Conselho de Curadores deve estabelecer a estrutura dos órgãos necessários à sua administração.

**CAPÍTULO II**  
**Do Conselho de Curadores**

Art. 18 - Ao Conselho de Curadores, órgão de deliberação e orientação superior, compete, fixar os objetivos e a política de benefícios.

Parágrafo Único - A ação do Conselho de Curadores é exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, administração e operação.

Art. 19 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto compete, privativamente, ao Conselho de Curadores, deliberar sobre:

I - A reforma do Estatuto, submetendo-a à apreciação da Diretoria da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A - ELETROSUL e posterior encaminhamento à autoridade pública competente para a aprovação;

II - A elaboração e alteração de regulamentos relativos aos planos de benefícios;

III - Os programas orçamentários e suas eventuais alterações;

IV - Os planos de custeio;

V - Os planos de aplicação de bens patrimoniais disponíveis e novos investimentos;

VI - A aquisição e a alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;

VII - A aceitação de doações, com ou sem encargos;

VIII - A admissão de novas patrocinadoras;

IX - O relatório anual e prestação de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;

X - A estrutura, organização, normas de administração e o quadro de pessoal da ELOS;

XI - A fixação de tabelas de cálculo do valor da jóia, ou compensação atuarial equivalente, e da taxa de inscrição para o ingresso na ELOS de novos participantes;

XII - A destinação do patrimônio, no caso de sua extinção;

XIII - Os recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

XIV - Os casos omissos neste Estatuto.

Art. 20 - A iniciativa de proposições ao Conselho de Curadores incumbe a qualquer dos seus membros.

Art. 21 - Os membros do Conselho de Curadores devem tomar conhecimento, através de relatórios mensais, dos atos praticados pela Diretoria Executiva.

Art. 22 - Anualmente, o Conselho de Curadores, para amplo conhecimento dos participantes, deve divulgar e encaminhar à "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL" e demais patrocinadoras, o Relatório das atividades da ELOS, acompanhado do balanço geral, relativo ao exercício financeiro encerrado.

Art. 23 - O Conselho de Curadores é constituído por 9 (nove) conselheiros, sendo 3 (três) membros da Diretoria Executiva, 3 (três) designados pela Patrocinadora e 3 (três) eleitos pelos participantes.

§ 1º - Os 3 (três) membros efetivos designados pela Patrocinadora e os 3 (três) membros eleitos pelos Participantes têm um suplente cada um que o substitui em seus impedimentos.

§ 2º - O Presidente do Conselho é designado pela Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, dentre os 9 (nove) conselheiros efetivos e empossado por seu Presidente.

§ 3º - O Vice-Presidente é escolhido pelo Conselho, dentre seus pares, e empossado por seu Presidente.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Presidente assume o Vice-Presidente, convocando-se o suplente do Presidente para completar o Colegiado.

§ 5º - Assiste aos participantes o direito à eleição de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo o processo eleitoral regulamentado pelo Conselho de Curadores.

§ 6º - O mandato dos membros efetivos e suplentes é de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 7º - Os Diretores e membros do Conselho Fiscal e Patrocinadora não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho de Curadores.

Art. 24 - O Conselho de Curadores deve reunir-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.

§ 1º - Das reuniões do Conselho de Curadores, lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples de seus membros presentes.

§ 2º A convocação de suplente é feita pelo Presidente, no caso de impedimento ou vacância de cargo.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Curadores, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Art. 25 - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho de Curadores.

### CAPÍTULO III

#### Da Diretoria Executiva

Art. 26 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da ELOS, incumbindo-lhe a execução das diretrizes do Conselho de Curadores, dentro dos objetivos por ele fixados, de acordo com este Estatuto.

Art. 27 - A ação da Diretoria Executiva é exercida:

I - Pela administração da ELOS, executando os atos necessários ao seu funcionamento;

II - Pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho de Curadores, quando for o caso;

III - Pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;

IV - Por outros meios que julgar convenientes.

Art. 28 - Compete à Diretoria Executiva:

I - Propor ao Conselho de Curadores:

a) Os planos de benefícios, de custeio e de aplicação de recursos;

b) A abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;

c) A criação, transformação ou extinção de órgãos da ELOS;

d) A aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;

e) O plano salarial e o quadro de pessoal da ELOS;

- f) A admissão de novos patrocinadores;
- g) O programa orçamentário anual, previsão plurianual e suas eventuais alterações;
- h) As tabelas de cálculo do valor da jóia ou compensação atuarial equivalente, para o ingresso de novos participantes da ELOS.

II - Decidir sobre:

- a) Celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais e/ou pessoais sobre bens da ELOS;
- b) Aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
- c) Alterações orçamentárias, de acordo com diretriz fixada pelo Conselho de Curadores;
- d) Designação dos encarregados dos órgãos técnicos e administrativos da ELOS, assim como dos seus representantes junto às áreas descentralizadas;
- e) Execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.

Art. 29 - A Diretoria Executiva compõe-se de um Diretor Superintendente e 2 (dois) Diretores, nomeados pela Diretoria da "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL", para um período de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Os Diretores e membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL não podem ser, simultaneamente, Diretores da ELOS.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva são demissíveis, em qualquer época, pela Diretoria da "Centrias Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL".

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva são escolhidos entre os participantes da Fundação.

Art. 30 - A investidura nos cargos de direção faz-se mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Diretor Superintendente da ELOS e pelo Diretor empossado, sendo que, no caso de ser o Diretor Superintendente o empossado, assinará o termo o Presidente da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL.

Art. 31 - Os membros da Diretoria Executiva devem apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo, ao Presidente do Conselho de Curadores.

Art. 32 - O balanço e as contas de resultado da ELOS, em cada exercício, devem ser submetidos a exame de auditoria externa indicada pela "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL" e, somente após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho de Curadores, é que a Diretoria Executiva fica exonerada de responsabilidade, salvo verificação judicial ou do Ministério de Previdência e Assistência Social, de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 33 - A Diretoria Executiva reúne, ordinariamente, ao menos uma vez ao mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor Superintendente, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - Em todos os casos, o Diretor Superintendente da ELOS, além do voto pessoal, terá o de desempate.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Diretor Superintendente

Art. 34 - Compete ao Diretor Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 35 - Observada as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, Conselho de Curadores e pela Diretoria Executiva, compete, ainda, ao Diretor Superintendente:

I - Representar a Fundação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores prepostos e delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que podem praticar;

II - Representar a Fundação, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos, acordos e demais documentos e movimentar, também em conjunto com outro Diretor, o dinheiro da ELOS, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores e procuradores da ELOS.

III - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - Admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretoria da ELOS;

V - Distribuir, entre os Diretores, as respectivas áreas de atividades;

VI - Aprovar a inscrição de participantes;

VII - Fiscalizar e supervisionar a administração da ELOS na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho de Curadores e pela Diretoria Executiva;

VIII - Fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos que lhe forem solicitadas;

IX - Fornecer ao Conselho de Curadores e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

X - Ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades, por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da ELOS;

XI - Praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

## CAPÍTULO V

### Dos Diretores

Art. 36 - Os Diretores da ELOS, além das atribuições e responsabilidades próprias, decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, são os gestores das áreas de atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor Superintendente.

Art. 37 - Competem, ainda, aos Diretores as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.

Art. 38 - Mensalmente os Diretores apresentarão ao Diretor Superintendente relatório sucinto sobre os atos de gestão praticados.

## CAPÍTULO VI

### Das Substituições

Art. 39 - Compete ao Diretor Superintendente designar o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento ao Conselho de Curadores.

Art. 40 - No caso de impedimento de qualquer Diretor, a substituição deve processar-se pela forma indicada pela Diretoria Executiva.

Art. 41 - Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor Superintendente deve comunicar o fato à Diretoria da "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL", para o fim de ser nomeado outro Diretor.

Art. 42 - Os Diretores não podem ausentar-se do exercício do cargo, sem licença do Diretor Superintendente, nem este sem autorização do Presidente do Conselho de Curadores, sob pena de ser considerado vago o cargo.

Art. 43 - Embora findo o mandato de Conselheiro e de membro da Diretoria Executiva, estes devem permanecer em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

#### CAPÍTULO VII Do Conselho Fiscal

Art. 44 - Os membros do Conselho Fiscal, em número de 3 (três), e respectivos suplentes, serão designados, dentre os participantes da Fundação, pela Diretoria da "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL" pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 1º - Os Diretores e membros do Conselho Fiscal da "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL" não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Fiscal da ELOS.

§ 2º - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas, o membro do Conselho Fiscal deve ser substituído pelo respectivo suplente, até o término do período para o qual foi designado.

Art. 45 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Examinar e aprovar os balancetes mensais;
- II - Dar parecer sobre o balanço anual, sobre as contas e os

atos da Diretoria Executiva;

III - Examinar os livros e documentos da Fundação;

IV - Lavrar em livros de atas e pareceres, o resultado dos exames procedidos;

V - Apresentar ao Conselho de Curadores pareceres sobre os negócios sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;

VI - Acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

VII - Praticar, durante o período de liquidação, os atos julgados indispensáveis para o seu termo.

#### TÍTULO V Do Pessoal

Art. 46 - Os empregados da ELOS são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho de Curadores, por proposição da Diretoria Executiva.

§ 1º - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados devem ser objeto de regulamento próprio.

§ 2º - Em nenhuma hipótese podem ser concedidos aos empregados da ELOS vantagens e direitos que excedam aos dados pela Instituidora aos seus empregados.

#### TÍTULO VI Das Alterações Estatutárias

Art. 47 - Este Estatuto somente pode ser alterado por deliberação do Conselho de Curadores, submetida à apreciação da "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL" e, posteriormente, encaminhada ao Ministério de Previdência e Assistência Social, para aprovação.

Parágrafo Único - Qualquer alteração, não pode, em nenhum caso, contrariar os objetivos da ELOS, nem reduzir benefícios assegurados.

Art. 48 - A ELOS complementarará as disposições deste Estatuto através dos atos regulamentares baixados pelos órgãos competentes.

#### TÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 49 - A "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL" pode, a seu critério, fornecer meios, condições materiais e pessoal para a ELOS.

Art. 50 - O exercício financeiro da ELOS deve coincidir com o da "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL".

Art. 51 - Os Diretores e membros dos Conselhos da ELOS respondem, solidariamente, com a mesma, pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus participantes, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções, deste Estatuto e seus Regulamentos, bem como pela falta ou insuficiência da constituição das reservas obrigatórias para garantia de benefícios assegurados aos participantes.

Art. 52 - Os Diretores e Conselheiros da ELOS não podem com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuando-se a participação dos membros nos planos de benefícios proporcionados por ela aos seus participantes.

§ 1º - São vedadas relações comerciais entre a ELOS e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro seja Diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às relações comerciais entre a ELOS e suas patrocinadoras, nas condições e limites estabelecidos pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.

Art. 53 - Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, as patrocinadoras são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da Fundação.

Atualizado em 15.05.87.

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por GIOVANA MICHELLE LETTI. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/escj, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0028 e código 85481EB.

# DOC. 04



**Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS**

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC

Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

## **ESTATUTO SOCIAL**

## **DA FUNDAÇÃO ELOS**

**REVISÃO : 04/mar/2008**

Aprovado pela Portaria n° 2.112, de 03/mar/2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 04/mar/2008.



## TÍTULO I

### Da ELOS e seus Fins

## CAPÍTULO I

### Da Denominação, Sede e Foro

**Artigo 1º** - A Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, instituída pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste Estatuto a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, na qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar, será doravante denominada de ELOS.

**Artigo 2º** - A ELOS rege-se por este Estatuto, pelos Regulamentos relativos aos Planos de Benefícios por ela administrados e demais atos que forem determinados pela autoridade pública competente.

**Artigo 3º** - A natureza da ELOS não pode ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da ELOS é indeterminado.

**Artigo 5º** - A ELOS não pode solicitar concordata e não está sujeita a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

**Artigo 6º** - A ELOS tem sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.



## CAPÍTULO II

### Do Objeto

**Artigo 7º** - A ELOS tem por finalidade instituir e operar multiplanos de benefícios de caráter previdenciário, de acordo com o disposto neste Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e na legislação vigente.

**Parágrafo 1º** - Nenhuma prestação de benefícios pode ser criada ou alterada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

**Parágrafo 2º** - A ELOS pode firmar acordos ou convênios com entidades de direito público e privado, observado o disposto na legislação vigente.

**Parágrafo 3º** - Os planos de benefícios previdenciários poderão ser das modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, conforme disciplinado no respectivo regulamento.

## TÍTULO II

### Do Quadro Social

## CAPÍTULO I

### Da Categoria de Membros

**Artigo 8º** - A ELOS tem como categorias de membros:

- I. Os Patrocinadores;
- II. Os Participantes e
- III. Os Assistidos.



## CAPÍTULO II

### Dos Patrocinadores

**Artigo 9º** - Os Patrocinadores são todas as pessoas jurídicas que contribuem, permanente e regularmente, para a ELOS, com a finalidade de que ela preste complementação pecuniária de benefícios previdenciários a seus empregados.

**Parágrafo 1º** - A ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., é o Patrocinador-Instituidor da ELOS.

**Parágrafo 2º** - A admissão de novos Patrocinadores será feita mediante a celebração de Convênio de Adesão em relação a cada Plano de Benefícios administrado pela ELOS, com a prévia aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade pública competente.

## CAPÍTULO III

### Dos Participantes

**Artigo 10** - São considerados Participantes os empregados dos Patrocinadores, que aderirem aos Planos de Benefícios e cumprirem as respectivas disposições regulamentares.

**Parágrafo 1º** - São equiparáveis aos empregados a que se refere o caput deste artigo os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes dos patrocinadores.

**Parágrafo 2º** - São considerados fundadores os participantes inscritos na ELOS no período de 01 de janeiro de 1974 a 31 de março de 1974.

## CAPÍTULO IV

### Dos Assistidos

**Artigo 11** - São considerados Assistidos os Participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.



## TÍTULO III

### Da Constituição e Aplicação do Patrimônio

#### CAPÍTULO I

##### Da Constituição do Patrimônio

**Artigo 12** - O patrimônio dos planos de benefícios administrados pela ELOS é constituído dos seguintes bens :

- I. dotação inicial feita por Patrocinadores;
- II. doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- III. rendas de quaisquer natureza; e
- IV. contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes.

#### CAPÍTULO II

##### Da Aplicação do Patrimônio

**Artigo 13** - O patrimônio dos Planos de Benefícios administrados pela ELOS, não pode ter aplicação diversa da estabelecida pela autoridade pública competente.

**Artigo 14** - A ELOS deverá aplicar o patrimônio dos Planos de Benefícios no País, de acordo com as respectivas Políticas de Investimentos, aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo.



## TÍTULO IV

### Da Administração e Fiscalização

#### CAPÍTULO I

##### Dos Órgãos da Administração e Fiscalização

**Artigo 15** - A estrutura organizacional da ELOS é constituída de :

- I. Conselho Deliberativo;
- II. Conselho Fiscal e
- III. Diretoria Executiva.

**Artigo 16** - Os membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal podem ser remunerados pela ELOS, desde que com a prévia e formal aprovação dos Patrocinadores.

#### CAPÍTULO II

##### Do Conselho Deliberativo

**Artigo 17** - O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da ELOS e de seus Planos de Benefícios.

**Artigo 18** - O Conselho Deliberativo é constituído por 09 (nove) Conselheiros, sendo 05 (cinco) designados pelos Patrocinadores, 03 (três) escolhidos pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares, e 01 (um) indicado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Eletrosul - AAPE, observado o disposto no Artigo 24 deste Estatuto.

**Parágrafo 1º** - Cada membro do Conselho Deliberativo tem o seu respectivo suplente que o substitui em seus impedimentos.



**Parágrafo 2º** - O Presidente do Conselho Deliberativo é designado pelos Patrocinadores, dentre os 09 (nove) Conselheiros titulares e é empossado pelo Diretor Presidente do Patrocinador que o designou.

**Parágrafo 3º** - O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido dentre os demais conselheiros titulares, sendo, como os demais membros, empossado por seu Presidente.

**Parágrafo 4º** - Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assume suas funções.

**Parágrafo 5º** - Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos Patrocinadores, não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Deliberativo da ELOS.

**Parágrafo 6º** - É vedado ao membro do Conselho Deliberativo integrar, concomitantemente, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva da ELOS.

**Artigo 19** - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

**Artigo 20** - A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo incumbe a qualquer dos seus membros.

**Artigo 21** - O Conselho Deliberativo deve reunir-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação por seu Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.

**Parágrafo 1º** - As deliberações do Conselho Deliberativo são tomadas por maioria simples de seus membros presentes e lavradas em atas revestidas das formalidades legais.

**Parágrafo 2º** - A convocação de suplente é feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, no caso de impedimento ou vacância de cargo.

**Parágrafo 3º** - O Presidente do Conselho Deliberativo tem, além do seu, o voto de qualidade.



**Artigo 22** - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias :

- I. política geral de administração da entidade e de seus Planos de Benefícios;
- II. alteração de Estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de Patrocinador;
- III. programas orçamentários e suas eventuais alterações;
- IV. Planos de Custeio;
- V. política de investimentos e Plano de Aplicação de Recursos;
- VI. aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- VII. aceitação de doações, com ou sem encargos;
- VIII. admissão de novos Patrocinadores;
- IX. demonstrações financeiras do exercício;
- X. estrutura, organização, normas de administração, política e quadro de pessoal e Plano de Cargos e Salários;
- XI. exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva;
- XII. contratação e destituição de auditoria externa;
- XIII. regulamentação do processo eleitoral dos membros dos órgãos da administração e fiscalização;
- XIV. remuneração dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- XV. criação de comitês de apoio à gestão dos Planos de Benefícios;
- XVI. seu regimento interno; e
- XVII. casos omissos neste Estatuto.

**Parágrafo Único** - A definição das matérias previstas nos incisos II, VIII e XIV, deverão ser aprovadas pelos Patrocinadores.



**Artigo 23** - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Deliberativo.

**Artigo 24** - Os membros do Conselho Deliberativo devem atender aos seguintes requisitos mínimos :

I. comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III. não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Conselho Fiscal**

**Artigo 25** - O Conselho Fiscal, órgão de controle interno da ELOS, é responsável pela fiscalização de suas atividades.

**Artigo 26** - O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) Conselheiros, sendo 2 (dois) designados pelos Patrocinadores e 1 (um) escolhido pelos Participantes e Assistidos por meio de eleição direta entre seus pares, observado o disposto no Artigo 32 deste Estatuto.

**Parágrafo 1º** - Cada membro do Conselho Fiscal tem o seu respectivo suplente que o substitui em seus impedimentos.

**Parágrafo 2º** - O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido, por seus pares, dentre os conselheiros titulares.

**Parágrafo 3º** - Os membros do Conselho Fiscal são empossados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

**Parágrafo 4º** - Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos Patrocinadores, não podem ser, simultaneamente, membros do Conselho Fiscal da ELOS.

**Parágrafo 5º** - É vedado ao membro do Conselho Fiscal, integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva da ELOS.



**Artigo 27** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

**Artigo 28** - A iniciativa de proposições ao Conselho Fiscal incumbe a qualquer dos seus membros.

**Artigo 29** - O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação por seu Presidente, sempre com a presença da maioria simples dos seus membros.

**Parágrafo 1º** - As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de seus membros presentes e lavradas em atas revestidas das formalidades legais.

**Parágrafo 2º** - A convocação de suplente é feita pelo Presidente do Conselho Fiscal, no caso de impedimento ou vacância de cargo.

**Parágrafo 3º** - O Presidente do Conselho Fiscal tem, além do seu, o voto de qualidade.

**Artigo 30** - Compete ao Conselho Fiscal :

- I. examinar e aprovar os balancetes mensais;
- II. examinar e dar parecer, ao final de cada exercício, sobre o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados, a Demonstração do Fluxo Financeiro e as respectivas notas explicativas, bem como os registros contábeis pertinentes;
- III. examinar os livros e documentos;
- IV. emitir pareceres sobre os negócios e operações sociais e
- V. acusar irregularidades, sugerindo medidas saneadoras.

**Artigo 31** - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou licença do Conselho Fiscal.

**Artigo 32** - Os membros do Conselho Fiscal devem atender aos seguintes requisitos mínimos :

- I. comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III. não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público.



## CAPÍTULO IV

### Da Diretoria Executiva

**Artigo 33** - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da ELOS, em conformidade com a política geral de administração aprovada pelo Conselho Deliberativo.

**Artigo 34** - A Diretoria Executiva é constituída por 03 (três) membros, sendo 1 (um) Diretor Superintendente e 1 (um) Diretor designados pelos Patrocinadores e 1 (um) Diretor escolhido pelos Participantes e Assistidos, por meio de eleição direta entre seus pares, observado o disposto no Artigo 39 deste Estatuto.

**Parágrafo 1º** - Os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva indicados pelos Patrocinadores são demissíveis, em qualquer época, pelo Patrocinador que o nomeou.

**Parágrafo 2º** - O Diretor Superintendente é empossado pelo Diretor Presidente do Patrocinador que o designou e os demais diretores são empossados pelo Diretor Superintendente da Elos.

**Parágrafo 3º** - Os Diretores e membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos Patrocinadores não podem ser, simultaneamente, membros da Diretoria Executiva da ELOS.

**Parágrafo 4º** - É vedado ao membro da Diretoria Executiva integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal da ELOS.

**Artigo 35** - O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

**Artigo 36** - A iniciativa de proposições à Diretoria Executiva, incumbe a qualquer de seus membros.

**Artigo 37** - A Diretoria Executiva deve reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Diretor Superintendente, sempre com a presença da maioria simples de seus membros.

**Parágrafo 1º** - As deliberações da Diretoria Executiva são tomadas por maioria simples de seus membros presentes e lavradas em atas revestidas das formalidades legais.

**Parágrafo 2º** - O Diretor Superintendente tem, além do seu, o voto de qualidade.


**Artigo 38 - Compete à Diretoria Executiva :**
**I - Submeter à apreciação do Conselho Deliberativo :**

- a) os Planos de Benefícios, de Custeio e de Aplicação de Recursos;
- b) a abertura de créditos adicionais;
- c) a estrutura, organização, normas de administração, política e quadro de pessoal e Plano de Cargos e Salários;
- d) a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;
- e) a admissão de novos Patrocinadores;
- f) o programa orçamentário anual, previsão plurianual e suas eventuais alterações; e
- g) as demonstrações financeiras do exercício, instruídas com parecer do Conselho Fiscal, dos Auditores Independentes e do Atuário Externo.

**II - Decidir sobre :**

- a) a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais e/ou pessoais sobre bens da ELOS, observadas as Normas de Administração vigentes;
- b) a aplicação dos recursos financeiros, observada a política de investimentos da ELOS;
- c) a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- d) a designação de procuradores e prepostos e
- e) admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, observadas as Normas Administrativas vigentes.

**Artigo 39 - Os membros da Diretoria Executiva devem atender aos seguintes requisitos mínimos:**

- I. comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;



III. não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social e da Previdência Complementar ou como servidor público; e

IV. ter formação de nível superior.

**Parágrafo Único** - Um cargo da Diretoria Executiva poderá, em caráter excepcional, ser ocupado por um membro sem formação de nível superior.

**Artigo 40** - Os membros da Diretoria Executiva devem apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo, ao Presidente do Conselho Deliberativo.

## CAPÍTULO V

### Do Diretor Superintendente

**Artigo 41** - Compete ao Diretor Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

**Artigo 42** - Observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelas autoridades públicas competentes, pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva, compete, ainda, ao Diretor Superintendente:

- I. representar a ELOS ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- II. assinar, juntamente com um Diretor, convênios, contratos, acordos e demais documentos, assim como a movimentação de recursos financeiros, observadas as Normas Administrativas vigentes, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores e procuradores da ELOS;
- III. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV. distribuir, entre os Diretores, as respectivas áreas de atividades;
- V. coordenar o cumprimento das deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva e demais atividades estatutárias e regulamentares;
- VI. fornecer às autoridades públicas competentes, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, as informações solicitadas; e
- VII. praticar outros atos de gestão inerentes ao exercício do seu cargo.



## CAPÍTULO VI

### Dos Diretores

**Artigo 43** - Os Diretores da ELOS são responsáveis pela direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.

## CAPÍTULO VII

### Das Substituições

**Artigo 44** - Compete ao Diretor Superintendente designar o Diretor que o substituirá nos seus afastamentos temporários, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo.

**Artigo 45** - Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o fato deve ser comunicado ao Conselho Deliberativo e à Diretoria dos Patrocinadores, a fim de ser nomeado outro Diretor para complemento do mandato.

**Parágrafo 1º** - No caso de vacância do cargo de Diretor representante dos Participantes, antes de completar dois terços do mandato, deve ser realizada nova eleição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo 2º** - No caso de vacância do cargo de Diretor representante dos Participantes, depois de completar dois terços do mandato, outro diretor da ELOS assumirá o cargo vago, cumulativamente, até o complemento do mandato.

**Artigo 46** - Os Diretores não podem ausentar-se do exercício do cargo, sem licença do Diretor Superintendente, nem este sem prévia comunicação ao Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.

**Parágrafo Único** - No caso de afastamento temporário de qualquer Diretor, a substituição deve processar-se pela forma indicada pelo Diretor Superintendente.

**Artigo 47** - Embora findo o mandato de Conselheiro e de membros da Diretoria Executiva, estes devem permanecer em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.



## TÍTULO V

### Das Alterações Estatutárias

**Artigo 48** - Qualquer alteração deste Estatuto deve ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo, dos Patrocinadores e da autoridade pública competente.

**Parágrafo Único** - As alterações serão comunicadas a todos os Participantes e Assistidos no prazo e forma determinados pela legislação vigente.

**Artigo 49** - É vedada alterações estatutárias que contrariem os objetivos da ELOS .

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Artigo 50** - Os empregados da ELOS são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Artigo 51** - O exercício social da ELOS seguirá o determinado pela legislação vigente aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

**Artigo 52** - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da Diretoria Executiva e seus procuradores com poderes de gestão, respondem civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem a ELOS, por ação ou omissão.

**Artigo 53** - É vedado à ELOS realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

- I. com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros e com seus parentes até o segundo grau;
- II. com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto e
- III. tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.



**Parágrafo Único** - A vedação deste artigo não se aplica aos Patrocinadores, aos Participantes e aos Assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a ELOS.

**Artigo 54** - Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, os Patrocinadores são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos Planos de Benefícios.

**Artigo 55** - As alterações introduzidas neste Estatuto, entram em vigor a partir de sua aprovação pela autoridade pública competente.

---

### **Últimas alterações :**

Portaria nº 1.757, de 20/ago/1979 - DOU de 22/ago/1979 - aprovou o Estatuto Original.

Portaria nº 3.329, de 03/jul/1991 - DOU de 04/jul/1991 - altera os Artigos 23, 29 e 44.

Portaria nº 3.099, de 16/mar/1992 - DOU de 17/mar/1992 - altera os Artigos 23 e 29.

Portaria nº 2.112, de 03/mar/2008 - DOU de 04/mar/2008 - atendimento às LC n°s 108 e 109/2001.

---

# DOC. 05



**Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS**  
Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobreloja - Edif. Emedaux -CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**  
**BD-ELOS/TRACTEBEL**

**Patrocinadora : TRACTEBEL ENERGIA S/A**

**Aprovado pela Portaria nº 2.616, de 18/nov/2008, publicada no DOU de 19/nov/2008**  
**Ofício nº 3.887 SPC/DETEC/CGAT, de 18/Nov/2008**

**VIGENTE A PARTIR DE : 19/nov/2008**



## CAPÍTULO I

### Do Objeto

**Artigo 1º** - Este regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, fixa as normas gerais do Plano de Benefícios e estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus dependentes.

**Parágrafo Único** - Este Plano de Previdência Complementar denomina-se Plano BD-ELOS/TRACTEBEL.

## CAPÍTULO II

### Das Patrocinadoras

**Artigo 2º** - Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica que contribui permanente e regularmente para o Plano de Benefícios da Fundação ELOS com a finalidade de tornar acessível aos empregados e respectivos dependentes planos privados de concessão de benefícios pecuniários, complementares ou assemelhados aos da Previdência Social.

**Parágrafo Primeiro** - A empresa "TRACTEBEL ENERGIA S/A", doravante denominada de TRACTEBEL ENERGIA, é Patrocinador do Plano de Benefícios da Fundação ELOS, denominado Plano BD-ELOS/TRACTEBEL.

**Parágrafo Segundo** - A admissão de outras Patrocinadoras, observado o disposto no Estatuto da ELOS, é celebrada sob a forma de contrato de adesão, no qual se estabelecem as condições de solidariedade das partes e a aceitação de todos os princípios previstos neste Regulamento, sendo vedada a adoção de condições diferentes das nele contidas, quer para as Patrocinadoras, quer para os Participantes e seus dependentes.

## CAPÍTULO III

### Do Participante

**Artigo 3º** - Considera-se Participante o empregado de Patrocinadora que tiver aprovada a sua inscrição na Fundação e dela for contribuinte.

**Artigo 4º** - Os Participantes da Elos pertencem a duas categorias:

**I** - Participante Fundador: todo o empregado da Instituidora, inscrito na Fundação no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974.

**II** - Participante não fundador: todo empregado de Patrocinadora, inscrito na Fundação após 31 de março de 1974.



## Seção I

### Da Inscrição do Participante

**Artigo 5º** - A inscrição na Fundação é facultada somente a empregado de Patrocinadora e deve ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua admissão na mesma.

**Parágrafo Único** - A inobservância do prazo para o pedido de inscrição sujeitará o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo no mês em que efetuar o pedido, acrescido de 1% (um por cento) sobre o valor da mesma, por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata este artigo.

**Artigo 6º** - O reingresso de Participante que se desligou da Fundação sem se desvincular da Patrocinadora, além de sujeitá-lo às condições vigentes na data do novo período de inscrição, está condicionado ao pagamento, em dobro, da taxa a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

**Artigo 7º** - Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos benefícios será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição.

**Artigo 8º** - A condição de Participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - aprovação em exame médico determinado pela ELOS;
- III - opção pela forma de regularização da jóia prevista no Plano de Custeio, em função de seu tempo de atividade, idade e remuneração, com base na data do pedido de inscrição na ELOS;
- IV - recolhimento dos valores previstos nos artigos 5º e 6º, conforme for o caso;
- V - aprovação pelo Diretor Superintendente.

**Artigo 9º** - Pode ter sua inscrição aprovada, sem a exigência de jóia, exame médico e taxa de inscrição, o empregado que se inscrever no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de adesão de Patrocinadora, desde que esta tenha assumido em instrumento próprio a responsabilidade expressa de pagar importância atuarialmente calculada, relativa a riscos iminentes e a tempo de serviço anterior em atividade vinculada à Previdência Social.

## Seção II

### Da Manutenção da Qualidade do Participante

**Artigo 10** - Permanece na condição de Participante:

- I - o aposentado em benefício de complementação;
- II - aquele que tiver cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, após haver efetuado 60 (sessenta) ou mais contribuições para a ELOS e optar por permanecer vinculado, assumindo, além das suas, as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio.

**Parágrafo Único** - A opção a que se refere o item II deste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.



### Seção III

#### Da Perda da Qualidade de Participante

**Artigo 11** - Tem cancelada a sua inscrição o Participante que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer seu desligamento da ELOS;
- III - deixar de recolher à ELOS as suas contribuições por três meses consecutivos;
- IV - deixar de optar por sua permanência, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 10 (dez).

**Parágrafo Único** - O Participante que tiver cancelada a sua inscrição perderá direito aos benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas neste Regulamento, até o mês da última contribuição.

### Seção IV

#### Do Dependente Beneficiário

**Artigo 12** - É considerado beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social, para fins de pensão.

**Parágrafo Primeiro** - A habilitação de beneficiário após o participante estar em gozo de benefício de prestação continuada, acarretará revisão do valor da Complementação de Auxílio Reclusão prevista na Seção VI ou da Pensão prevista na Seção VII do Capítulo V deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo** - Caso o Participante não deseje que a revisão prevista no Parágrafo anterior seja realizada, deverá pagar a "jóia de inscrição de dependente beneficiário", calculada atuarialmente, destinada à constituição da diferença da Reserva Matemática, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento.

**Artigo 13** - A inscrição dos dependentes na ELOS é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

**Artigo 14** - A perda da condição de dependente, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático da sua inscrição na ELOS, cabendo ao Participante comunicar o fato à Fundação.



## CAPÍTULO IV

### Do Salário Real de Contribuição

**Artigo 15** - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do Participante para a ELOS, de acordo com o previsto no Plano de Custeio, limitado, mensalmente, a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de benefício da Previdência Social.

**Parágrafo Primeiro** - O limite de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07.04.1980.

**Parágrafo Segundo** - Para o Participante inscrito entre 08.04.1980 e 12.04.1982, o limite do Salário Real de Contribuição é de 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

**Parágrafo Terceiro** - As condições de fixação do Salário Real de Contribuição mencionadas nos parágrafos anteriores não se aplicam ao Participante que, embora inscrito anteriormente a 07.04.1980, tenha feito opção por contribuir pelo limite mencionado no caput deste artigo.

**Artigo 16** - Para o Participante que não esteja com o contrato de trabalho suspenso, o Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal, nelas incluídas as importâncias recebidas a qualquer título e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social.

**Artigo 17** - Para o Participante que tiver suspenso o seu contrato de trabalho, o Salário Real de Contribuição corresponde a remuneração que servia de base para a contribuição para a ELOS no mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

**Parágrafo Único** - O Participante licenciado sem vencimentos, que permanecer vinculado à ELOS e optar pela suspensão de suas contribuições durante o período de seu afastamento, terá sua complementação ou, conforme o caso, as Complementações de Pensão ou de Auxílio-Reclusão, reduzidas na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que deixar de efetuar suas contribuições, respeitado, na Complementação de Aposentadoria por Invalidez, o mínimo estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 28.

**I** - Para efeito de cálculo de benefício de Participante que, ao longo dos meses considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, tiver estado em gozo de licença sem remuneração e optado por permanecer sem contribuir durante o período da referida licença, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) O Salário Real de Benefício será calculado com base nos Salários Reais de Contribuição correspondentes às remunerações percebidas até o último mês, anterior ao período de licenciamento, sendo a última remuneração, a partir da data do licenciamento, reajustada nas mesmas épocas e proporção dos reajustes concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.
- b) O Benefício do INPS será calculado como se durante o período de licenciamento sem vencimento, tivesse contribuído para a Previdência Social, com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito do cálculo do seu Salário Real de Benefício.



## Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS

Praça Pereira Oliveira, 64 - Sobrelaja - Edif. Emedaux - CEP 88.010-540 - Florianópolis - SC  
Fone - (048) 2107-7500 Fax - (048) 2107-7510 CNPJ - 42.286.245/0001-77 www.elos.org.br

**II** - Após preencher as condições para recebimento dos benefícios de Complementação de Aposentadoria da ELOS, que, no caso de Participante do sexo masculino, essas condições tomarão por base a exigência de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, o Participante terá revertida a redução prevista neste parágrafo, na mesma base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de contribuição que, como Participante ativo, após preencher as referidas condições, vier a realizar.

**Artigo 18** - Para o Participante que assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro em Patrocinadora da ELOS, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que percebia anteriormente, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

**Parágrafo Único** - Neste caso, o Participante estará sujeito a contribuir sobre a parcela relativa ao 13<sup>o</sup> (décimo terceiro) salário, percebendo-o ou não.

**Artigo 19** - No caso de perda parcial de remuneração será facultado ao Participante optar por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição, corrigido nas mesmas épocas e proporção dos aumentos concedidos pela Patrocinadora a seus empregados, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as seguintes condições:

- I** - ter percebido o maior salário por 36 (trinta e seis) ou mais meses;
- II** - optar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que foi alterada a remuneração;
- III** - recolher, além das suas contribuições, as atribuídas à patrocinadora, calculadas sobre a diferença entre a atual e antiga remuneração.

**Artigo 20** - Para o Participante que tenha se desligado da Patrocinadora e optado por continuar contribuindo na forma do item II do artigo 10 (dez), o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a contribuição para a ELOS no mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

**Artigo 21** - Para o Participante aposentado, o Salário Real de Contribuição é o valor de sua complementação de aposentadoria.

## CAPÍTULO V

### Dos Benefícios

**Artigo 22** - Os benefícios abrangidos por este plano são os seguintes:

- I** - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II** - Complementação de Aposentadoria por Idade;
- III** - Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- IV** - Complementação de Aposentadoria Especial e do Ex-Combatente;
- V** - Complementação de Auxílio - Reclusão;
- VI** - Complementação de Pensão;
- VII** - Auxílio-Funeral por morte de dependente;
- VIII** - Abono Anual.



**Parágrafo Único** - A ELOS poderá, com prévia aprovação das Patrocinadoras, promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica.

## Seção I

### Disposições Preliminares

#### Sub-Seção I

##### Do Salário Real de Benefício

**Artigo 23** – O Salário Real de Benefício é o valor correspondente a média aritmética dos Salários Reais de Contribuição, tomados em igual período e corrigidos pelos mesmos índices que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício.

**Parágrafo Primeiro** – Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou, se na condição de vinculado, a suspensão das contribuições à Fundação, ocorrer posteriormente à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, o Salário Real de Benefício será apurado com base nos Salários Reais de Contribuição dos meses anteriores ao do mês, conforme o caso, da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou da suspensão das contribuições à Fundação se na condição de vinculado.

**Parágrafo Segundo** – Não serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico de cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções, admitidos pela legislação ou pela Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedidos ao Participante.

#### Sub-Seção II

##### Da Carência

**Artigo 24** - Os benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, idade, especial e ex-combatente são concedidos após completada a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a ELOS, sendo vedada a antecipação de contribuições.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de Participante Fundador, o prazo de carência é de 60 (sessenta) contribuições para os benefícios de complementação de aposentadoria por idade e tempo de serviço.

**Parágrafo Segundo** – O Participante que tenha contribuído durante 60 (sessenta) ou mais meses para a ELOS poderá obter os benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço e idade, mencionados neste artigo. Neste caso, os benefícios corresponderão a 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da complementação de aposentadoria a que faria jus se tivesse cumprido a carência de 120 (cento e vinte) meses, conforme a carência cumprida tenha sido de 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove) anos completos, respectivamente.



**Artigo 25** – Os benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez, complementação de auxílio-reclusão e de pensão são concedidos após carência de 12 (doze) contribuições para a ELOS.

**Parágrafo Único** – Para os benefícios de complementação de auxílio-reclusão e de pensão, a carência prevista neste artigo terá sua contagem iniciada a partir da primeira contribuição efetuada após a data de início de vigência deste Regulamento.

**Artigo 26** – O empregado vinculado à Patrocinadora, que no contrato de adesão, tenha assumido a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuarialmente calculadas e relativas a riscos iminentes, a tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividades vinculadas à Previdência Social, filiado à Fundação nos primeiros 90 (noventa) dias, a contar da data de convocação específica para início das inscrições, fará jus ao benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições.

### **Sub-Seção III**

#### **Dos Critérios de Complementação de Aposentadoria**

**Artigo 27** – A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que vier a se aposentar pela Previdência Social e se desligar da Patrocinadora, a partir da data de solicitação do benefício à ELOS.

**Artigo 28** – A complementação de aposentadoria consiste no valor correspondente a diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceto para as complementações de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas com tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para o sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, para o sexo feminino, e para as complementações de aposentadoria especial, na forma disposta neste Artigo e seus Parágrafos.

**Parágrafo Primeiro** – Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou, se na condição de vinculado, a suspensão das contribuições à Fundação, ocorrer em data posterior a de início do benefício concedido pela Previdência Social, o valor deste benefício, a ser utilizado para definição do valor inicial do benefício de complementação a ser proporcionado pela Fundação, será calculado hipoteticamente, conforme o caso, para o mês de seu desligamento na Patrocinadora ou da suspensão das contribuições à Fundação se na condição de vinculado, considerados o mesmo período de cálculo e valores utilizados para a apuração do seu Salário Real de Benefício, como se até a data não tivesse ocorrido a concessão do benefício pela Previdência Social.

**Parágrafo Segundo** – Para fins de complementação será garantido um valor não inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado este ao teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.



**Parágrafo Terceiro** – Para o Participante do sexo masculino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço. Para o Participante do sexo feminino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência social inferior a 30 (trinta) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

**Parágrafo Quarto** – Excetua-se desta garantia as complementações de aposentadorias especiais.

**Parágrafo Quinto** – Caso as informações relativas à tempo de serviço vinculados à Previdência Social prestadas pelo Participante venham a divergir das observadas posteriormente, acarretando a antecipação da data prevista para o início do benefício ou valor de benefício superior ao previsto, o Participante estará submetido a partir de 1º de setembro de 1992 a uma das seguintes situações:

- I - pagar a diferença de Reservas Matemáticas decorrentes da divergência nas informações;
- II - receber benefício proporcional de acordo com a proporção apurada entre a Reserva Matemática avaliada com as informações prestadas pelo Participante e a nova Reserva Matemática avaliada com as informações divergentes retificadas.

**Parágrafo Sexto** – A complementação de aposentadoria e a respectiva reversão em pensão, levando em conta o benefício do abono anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo participante, devidamente atualizadas monetariamente na forma prevista no Artigo 57 e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

**Parágrafo Sétimo** – No sentido de preservar o Plano de Custeio da ELOS, o participante que se aposentar pela Previdência Social com aplicação das sistemáticas introduzidas pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, desde a sua edição, terá sua complementação calculada considerando a manutenção das mesmas regras de cálculo da aposentadoria da Previdência Social que vigorava antes da entrada em vigor da referida Lei.

**Artigo 29** – O Participante que ao ingressar na ELOS, já se encontrava aposentado, terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito na Previdência Social se viesse a se aposentar na data de seu desligamento da Patrocinadora.

**Artigo 30** – O benefício de complementação, somado ao de aposentadoria da Previdência Social, não poderá ultrapassar a média dos Salários Reais de Contribuição apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, acrescida de uma parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 1 (uma) URE-BD, estando a URE-BD definida no Parágrafo Segundo do Artigo 59 deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** – se a soma dos dois benefícios exceder ao limite de que trata este artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.



**Parágrafo Segundo** – A restrição de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07 de abril de 1980.

## Seção II

### Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

**Artigo 31** – A complementação de aposentadoria por invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, após cumprida a carência de 12 (doze) contribuições para a ELOS.

**Parágrafo Único** – O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência quando o Participante for aposentado em decorrência de acidente de trabalho, ou nos casos em que essa carência não é exigida pela Previdência Social.

**Artigo 32** - A complementação de aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado que a complementação de aposentadoria por invalidez não será inferior a complementação de aposentadoria por idade que, hipoteticamente, o Participante faria jus, como se, na ocasião em que ocorra sua invalidez, já tivesse preenchido todas as carências exigidas de idade e de tempo de contribuição.

**Artigo 33** – Cessa a complementação de aposentadoria por invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social ou que retorne ao trabalho na vigência do benefício.

## Seção III

### Da Complementação de Aposentadoria por Idade

**Artigo 34** – A complementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a ELOS.

**Artigo 35** - A complementação de aposentadoria por idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.



## Seção IV

### Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço

**Artigo 36** – A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a ELOS e completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

**Parágrafo Único** – Não será exigida do Participante inscrito até 07 de abril de 1980, a idade mínima prevista neste artigo para fazer jus à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

**Artigo 37** - A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

**Artigo 38** – Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do salário real de benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84 % (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92 % (noventa e dois por cento) e 96 % (noventa e seis por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço.

Para o Participante do sexo feminino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, aplicar-se-á sobre o valor do salário real de benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76 % (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88 % (oitenta e oito por cento) e 94 % (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

**Parágrafo Único** – O Participante que vier a se aposentar nas condições desse artigo não terá assegurado o mínimo a que se refere o parágrafo segundo do artigo 28.

**Artigo 39** – O Participante que, contando com 10 (dez) ou mais anos completos de contribuição para a Fundação, contados desde a data da última inscrição, após ter perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e sem fazer jus a receber qualquer complementação de aposentadoria pela Fundação, caso não opte por receber o resgate das contribuições, fará jus, ao se aposentar pela Previdência Social, a receber uma complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição para a ELOS.

**Parágrafo Primeiro** – Na data do afastamento do Participante da Patrocinadora e da interrupção de suas contribuições para a ELOS, será calculada a complementação de aposentadoria que, hipoteticamente, o Participante teria direito se aposentasse por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino.



**Parágrafo Segundo** – O valor do benefício corresponderá a tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição para a ELOS desde a data da última inscrição até a data da cessação do recolhimento das contribuições, até o máximo de trinta avos, sendo reajustado nas mesmas condições em que são reajustados os demais benefícios concedidos pela ELOS.

**Parágrafo Terceiro** – O pagamento do benefício terá início na data em que o Participante vier a obter da Previdência Social aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

**Parágrafo Quarto** – A complementação de pensão será calculada aplicando-se, sobre o benefício previsto neste artigo, as normas contidas na Seção VII deste Regulamento.

## Seção V

### Da Complementação de Aposentadoria Especial e de Ex-Combatente

**Artigo 40** – A complementação de aposentadoria especial e de ex-combatente será devida ao Participante que após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para a ELOS, tenha concedida aposentadoria pela Previdência Social.

**Artigo 41** - A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

**Artigo 42** - A complementação de aposentadoria especial exceto a de ex-combatente, consiste numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício um percentual correspondente a tantos 35 (trinta e cinco) avos quanto forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se, do resultado o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

**Parágrafo Único** – Nos casos previstos neste artigo, será assegurado um valor mínimo de complementação igual a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios, limitado este à metade do teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

**Artigo 43** - A complementação de aposentadoria do ex-combatente consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

## Seção VI

### Da Complementação de Auxílio-Reclusão

**Artigo 44** – A complementação de auxílio-reclusão será devida ao conjunto de dependentes beneficiários do Participante detento ou recluso, desde que este tenha efetuado pelo menos 12 (doze) contribuições para a ELOS, vigorando enquanto for concedido o auxílio-reclusão pela Previdência Social.



**Artigo 45** - A complementação de auxílio-reclusão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50 % (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria por invalidez que teria o Participante na data da reclusão, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os dependentes, até o máximo 5 (cinco).

**Parágrafo Primeiro** – as cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

**Parágrafo Segundo** – A complementação de auxílio-reclusão somente se extinguirá com a morte ou a perda desta condição pelo último beneficiário do Participante detento ou recluso, de acordo com as regras estabelecidas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

**Artigo 46** – O benefício de complementação será suspenso quando cessar o auxílio-reclusão na Previdência Social.

## **Seção VII**

### **Da Complementação de Pensão**

**Artigo 47** – A complementação de pensão é assegurada por morte do Participante, após haver efetuado 12 (doze) contribuições mensais para a ELOS, aos dependentes habilitados como pensionistas pela Previdência Social.

**Parágrafo Único** – O Benefício de complementação de pensão independe de carência nos casos em que não é exigida pela Previdência Social.

**Artigo 48** – A complementação de pensão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo Participante assistido, ou da que perceberia por invalidez na data do óbito, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10 % (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os dependentes, até o máximo 5 (cinco).

**Parágrafo Único** – As cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o benefício de Pensão.

**Artigo 49** – O pagamento da complementação de pensão dar-se-á após a formalização do pedido na ELOS e a contar da data do falecimento do Participante.

**Artigo 50** – Com a perda, pelo último dependente, da habilitação como pensionista da Previdência Social, cessará a complementação de pensão.

## **Seção VIII**

### **Do Auxílio Funeral por Morte de Dependente**

**Artigo 51** – O auxílio funeral por morte de dependente será devido ao Participante quando do falecimento de dependente beneficiário registrado na ELOS.



**Artigo 52** - O auxílio funeral por morte de dependente consiste numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 1 (uma) URE-BD, estando a URE-BD definida no Parágrafo Segundo do Artigo 59 deste Regulamento.

## **Seção IX**

### **Do Abono Anual**

**Artigo 53** – O abono anual consiste numa prestação pecuniária, de pagamento anual e único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de complementação relativo ao mês de dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício de complementação ao longo do respectivo exercício.

## **Seção X**

### **Do Reajustamento de Benefícios**

**Artigo 54** – Os valores das complementações de aposentadoria, de auxílio-reclusão e de pensão serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente viável sempre que fatores econômicos o recomendarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido à autoridade competente.

**Parágrafo Primeiro** – Os reajustamentos serão efetuados no mês de junho de cada ano, aplicados sobre a Complementação devida em maio, podendo ser concedidas antecipações, a critério do Conselho Deliberativo, sempre que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE acumular, desde o último mês de reajuste, um percentual de variação superior a 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Segundo** – Os benefício iniciados entre as duas datas de reajustes sucessivas, terão o primeiro reajuste calculado considerando o índice de reajuste, previsto no caput deste Artigo, acumulado a partir do mês de início do recebimento do benefício.

**Parágrafo Terceiro** – Se permitido pela legislação vigente, quando a rentabilidade dos recursos financeiros e a situação atuarial da ELOS, após a cobertura de todas as reservas atuarialmente exigidas para garantia dos benefícios concedidos e a conceder e, ainda, satisfeita a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das referidas reservas, o permitirem, o excedente apurado constituirá um fundo especial destinado à ampliação dos benefícios previdenciários e/ou redução das contribuições.



## Seção XI

### Da Prescrição de Benefícios

**Artigo 55** – Os benefícios não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias respectivas em favor da ELOS.

**Artigo 56** – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante referentes a benefícios devidos e não prescritos, serão pagas aos dependentes beneficiários, depois de descontados os créditos em favor da ELOS.

## Capítulo VI

### Da Restituição de Contribuições

**Artigo 57** – Todo aquele, que tiver rescindido seu contrato de trabalho na Patrocinadora e deixar de ser Participante da ELOS após 12 (doze) contribuições, sem entretanto fazer jus à complementação de aposentadoria, terá direito a um valor de resgate equivalente a 100% (cem por cento) das suas contribuições, inclusive jória, vertidas desde a data da sua última filiação como Participante da ELOS, atualizadas mês a mês, pelos mesmos índices aplicados pelo Governo Federal como atualização monetária da Caderneta de Poupança, com aniversário no primeiro dia do mês, ocasião em que se efetuará encontro de contas para saldar eventuais débitos do Participante para com a Fundação.

**Parágrafo Primeiro** – O Participante que, com 10 (dez) ou mais anos de filiação à ELOS, tenha preenchido todas as condições de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou de ex-combatente, vier a se desligar da Patrocinadora em consequência de ter se aposentado pela Previdência Social, sem ter ainda completado a idade mínima para concessão da respectiva complementação de aposentadoria, fixada, conforme o caso, nos artigos 36 e 41 deste Regulamento poderá optar entre o benefício com a redução decorrente da antecipação, conforme o artigo 72 deste Regulamento, e o resgate das suas contribuições, inclusive jória, nos termos do caput deste artigo.

**Parágrafo Segundo** – No caso de saída voluntária de Participante, que não tenha se desligado da Patrocinadora, não haverá restituição de contribuições prestadas, inclusive jória.

**Artigo 58** – As contribuições serão restituídas a partir do mês seguinte à solicitação do Participante, em prestações iguais, mensais e sucessivas, em um prazo não superior a 10 % (dez por cento) do período de pagamento das contribuições pelo Participante.



## Capítulo VII

### Das Contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes

#### Seção I

#### Do custeio atribuído à Tractebel Energia S/A e aos participantes a ela vinculados

**Artigo 59** - As condições específicas do custeio corresponderão :

**A** - Os participantes ativos e os assistidos aposentados, contribuirão cumulativamente com as seguintes taxas :

**I** - 1,80 % (um vírgula oitenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida até a metade do valor de 1 (uma) URE-BD.

**II** - 4,60 % (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida entre a metade e o valor de 1 (uma) URE-BD.

**III** - 9,00 % (nove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder ao valor de 1 (uma) URE-BD, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URE-BD.

**IV** - 11,50 % (onze vírgula cinqüenta por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder a 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URE-BD, para o Participante inscrito até 07.04.1980, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 15.

**B** - A contribuição normal, mensal, da Patrocinadora, será o dobro da contribuição dos empregados participantes.

**C** - As despesas administrativas serão pagas diretamente pela Patrocinadora, com exceção de dispêndios com locação de imóvel para uso próprio da Fundação, referente aos seus empregados participantes e seus participantes assistidos, observados os limites legais vigentes.

**Parágrafo Primeiro** - O Participante que estiver percebendo complementação de aposentadoria contribuirá sobre o valor da sua complementação, a qual se destinará exclusivamente à percepção dos benefícios : auxílio funeral por morte de dependente, pensão e respectivo abono anual.

**Parágrafo Segundo** - A URE-BD - Unidade de Referência ELOS - Plano BD, em 01/01/2004 correspondia a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor do teto máximo de contribuição à Previdência Social vigente na época. Esse valor será reajustado anualmente pela variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na mesma data de reajuste dos benefícios concedidos pela ELOS, tomando por base a variação acumulada desse indexador desde junho de 2003 (inclusive).



## Seção II

### Das condições gerais de custeio

**Artigo 60** - Além das contribuições mensais previstas no Artigo 59, os Participantes estarão sujeitos ao pagamento da jóia, de inscrição como Participante, cujo valor é determinado em função de cálculos atuariais, tendo como base os fatores idade, remuneração e tempo de vinculação à Previdência Social e ao pagamento da “jóia de inscrição de dependente beneficiário”, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 12, cujo valor é determinado em função de cálculos atuariais.

**Parágrafo Primeiro** – O Participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada de uma só vez, parceladamente ou em percentual sobre o Salário Real de Contribuição, aplicado mensalmente até a data do início do benefício de complementação, no caso de “jóia de inscrição como Participante”; e no caso de “jóia de inscrição de dependente beneficiário”, o pagamento poderá ser feito de uma só vez ou em até 24 parcelas atualizadas mensalmente pela variação do INPC do mês anterior mais juros de 6% ao ano, sendo que no caso de falecimento do Participante as parcelas eventualmente não quitadas serão descontadas da Complementação de Pensão.

**Parágrafo Segundo** – O Participante poderá, ainda, optar por não pagar a jóia de inscrição como Participante que lhe for atribuída e, conseqüentemente, por perceber o benefício reduzido na proporção que o cálculo atuarial determinar.

**Parágrafo Terceiro** - O Participante que tiver optado pelo não pagamento da jóia de inscrição como Participante na época de ingresso na Fundação, e, posteriormente, por ocasião do desligamento da Patrocinadora e do cálculo do benefício de complementação, desejar elevar o percentual de seu benefício, poderá recolher à Fundação a respectiva Reserva Matemática, calculada atuarialmente, proporcional ao acréscimo que deseja dar à complementação.

**Parágrafo Quarto** - O Participante que, tendo optado pelo não pagamento da jóia de inscrição como Participante, permanecer em atividade após ter obtido as condições de aposentadoria por tempo de serviço plena ou aposentadoria especial, terá direito ao acréscimo gradativo do seu percentual do benefício, na razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano completo que permaneça em atividade como Participante da ELOS após completadas as demais condições e carências deste Regulamento. O referido acréscimo será apurado até o Participante atingir a idade determinada pela Previdência Social para se aposentar por idade ou até completar o percentual máximo de 100% (cem por cento) do seu benefício de complementação de aposentadoria, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

**Artigo 61** - Além das contribuições normais, as Patrocinadoras continuarão a amortização da Reserva Suplementar de Tempo de Serviços Passados, objeto de análise pelo Ofício nº 1781/SPC/CGAT de 17/03/2000, avaliada em R\$ 29.084.950,00, a preços de dezembro de 1999, constante do DRAA do exercício de 1999, no prazo de 24 (vinte e quatro) anos, a contar de janeiro de 2000, na forma atuarialmente avaliada.

**Artigo 62** - As demais Patrocinadoras recolherão as contribuições determinadas nos seus planos de custeio.

**Parágrafo Primeiro** - Anualmente será feita a revisão atuarial do Plano para verificar as modificações a serem introduzidas em seus custeios.



**Parágrafo Segundo** - Sempre que houver adesão de nova Patrocinadora, o correspondente plano de custeio será previamente objeto de avaliação atuarial.

**Artigo 63** - O Participante com o contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento por motivo de auxílio-reclusão, assumirá, além das suas, as contribuições atribuídas à Patrocinadora.

**Artigo 64** - As despesas administrativas mencionadas neste Capítulo, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do total de receitas de contribuições previstas para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

**Artigo 65** – A contribuição do Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à ELOS pela Patrocinadora, juntamente com as suas contribuições, até o 1º dia útil de cada mês subsequente ao desconto ou competência.

**Artigo 66** – Na hipótese de que não ocorra desconto em folha de pagamento, fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à Tesouraria da ELOS ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Único** – Não se verificando o recolhimento no prazo previsto neste artigo, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento, sobre o valor em mora, de juros diários de 0,033 % mais a TRD ( Taxa Referencial Diária) no período de dias corridos correspondente ao atraso.

**Artigo 67** – O atraso no recolhimento de qualquer valor por parte da Patrocinadora sujeitará a mesma ao pagamento de:

I - Correção Monetária, a partir do vencimento até a data do efetivo pagamento, calculada de acordo com o Anexo I da Lei nº 7801, de 11.07.1989, ou legislação que a substituir e, na ausência destas, pelo mesmo critério de cálculo da correção monetária por atraso de pagamento, aplicado pela TRACTEBEL ENERGIA a seus fornecedores nacionais;

II - Juros de Mora efetivos de 0,95 % a.m., calculados “pro-rata tempore” após o vencimento do principal e respectiva correção, que deverão ser pagos em até 10 (dez) dias da apresentação da cobrança.

**Parágrafo Único** – O não pagamento dos juros de mora no prazo acima definido, importará em correção monetária e juros, conforme definido nos incisos I e II deste artigo.

**Artigo 68** – As contribuições, acaso descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas ao respectivo Participante com juros de 6 % (seis por cento) ao ano e correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

## Capítulo VIII

### Da Reserva Matemática

**Artigo 69** – No balanço anual e balancetes trimestrais da ELOS serão obrigatoriamente consignadas, de acordo com o benefício e o regime financeiro respectivo, as reservas matemáticas pertinentes a cada um, em consonância com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.



## Capítulo IX

### Das Disposições Transitórias

**Artigo 70** – A Patrocinadora fornecerá à ELOS, para cada complementação de aposentadoria especial concedida, os recursos correspondentes à diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para garantir o complemento da aposentadoria por tempo de serviço ou idade.

## Capítulo X

### Das Disposições Especiais

**Artigo 71** – A partir da vigência deste Regulamento, o Participante aposentado só contribuirá para fins de Auxílio-Funeral por morte de dependente, de Complementação de Pensão e respectivo Abono Anual.

**Artigo 72** – O Participante que tenha obtido o benefício de aposentadoria junto ao INPS, sem ter completado as idades mínimas mencionadas, conforme o caso, nos Artigos 36 e 41 deste Regulamento, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no Plano de Benefícios, fará jus à complementação de aposentadoria desde que:

I - recolha à ELOS o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou  
 II - faça opção expressa por substituir o fundo de cobertura retroaludido mediante aposição de fator redutor.

**Parágrafo Único** – O fundo de cobertura mencionado no item I e o fator redutor referido no item II serão apurados segundo metodologia fixada atuarialmente.

**Artigo 73** - O Plano BD-ELOS/TRACTEBEL, a partir da aprovação deste Regulamento pela autoridade pública competente, estará fechado para novas inscrições de Participantes.

#### Últimas alterações :

Ofício nº 635 – SPC/CGOF/COJ de 01/09/1998 - alteração do Artigo 15, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

Ofício nº 3.078 – SPC/COJ de 23/10/2000 - alteração no Artigo 28, com inclusão dos parágrafos 6º e 7º.

Ofício nº 442 – SPC/COJ de 23/02/2001 :

- Alteração no caput do Artigo 59;
- Inclusão da alínea "A" e incisos de I a V ao Artigo 59;
- Inclusão da alínea "B" e incisos de I a IV ao Artigo 59;
- Inclusão das alíneas "C" e "D" ao Artigo 59;
- Alteração do caput do Artigo 60;
- Inclusão da alínea "A" ao Artigo 60;
- Inclusão das alíneas "B" e "C" ao Artigo 60;
- Exclusão dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 60;
- Inclusão de um parágrafo único ao Artigo 60;
- Alteração do caput do Artigo 61;
- Alteração do caput do Artigo 62;
- Exclusão dos incisos I e II do Artigo 62;
- Alteração do caput e inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao Artigo 63;
- Alteração do caput do Artigo 64;
- Exclusão do parágrafo único do Artigo 64;
- Alteração do caput do Artigo 65 e
- Exclusão do parágrafo único do Artigo 65.

**Portaria nº 2.183**, de 07/abr/2008 - **DOU de 09/abr/2008** - Ofício nº 939 SPC/DETEC/CGAF, de 07/abr/2008 - autoriza a aplicação do Regulamento e aprova o Convênio de Adesão – fecha o plano para novas adesões.

**Portaria nº 2.616**, de 18/nov/2008 - **DOU de 19/nov/2008** - Ofício nº 3.887 SPC/DETEC/CGAT, de 18/Nov/2008 - instituição da URE, pagamento de jóia para inscrição de novos dependentes e definição da data do reajuste.

# DOC. 06



ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS  
E PENSIONISTAS DA ELETROSUL

O que você procura?

INSTITUCIONAL SERVIÇOS FOTOS E VÍDEOS REGIONAIS ASSOCIE-SE LINKS CONTATO

[Home](#) » [Notícias](#) » Prorrogado até 3 de agosto prazo para aposentados se associarem à AAPE para representação em processo contra desconto do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL

## REGIONAIS

27|07|2016

### PRORROGADO ATÉ 3 DE AGOSTO PRAZO PARA APOSENTADOS SE ASSOCIAREM À AAPE PARA REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CONTRA DESCONTO DO PLANO BD-ELOS/TRACTEBEL

A AAPE novamente prorrogou o prazo para receber pedidos de associação de aposentados que desejem fazer parte do quadro associativo da AAPE para serem representados, portanto, pela Associação no processo judicial referente ao desconto do déficit do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL. **O novo e último prazo será até o dia 3 de agosto.**

Se você conhece outros participantes que fazem parte do Plano e que possivelmente queiram ser representados pela AAPE, entre em contato e repasse estas informações. A ficha de associação encontra-se no final deste e-mail, bastando clicar na parte destacada em vermelho para abri-la.

Confira, abaixo, o teor da mensagem encaminhada a aposentados e pensionistas, informando a respeito da situação:

SCROLL\_TEXT

Prezados/as aposentados, aposentadas e pensionistas, participantes do plano BD-ELOS /TRACTEBEL (quem se aposentou até 23/12/1997) encaminhamos este e-mail com as informações a seguir, com o seu consentimento junto ao cadastro da ELOS.

Em 22/03/2016, foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELOS o plano de equacionamento do déficit no ano de 2014.

Foi definido que caberá a cada aposentado/pensionista, neste plano, a parcela de 4,83% que incidirá sobre o valor bruto das aposentadorias e pensões pagas pela ELOS, a partir de maio/16.

Informamos que, em assembleia realizada no dia 31/03/16 pela AAPE (Associação dos Aposentados e Pensionistas da ELETROSUL), ficou decidido entrar com ação contra a Patrocinadora TRACTEBEL por esta cobrança. Realizaremos outra assembleia, incluindo a ELOS, por recomendação de advogados.

De acordo com o Estatuto da AAPE, a mesma só pode representar quem é associado.

Portanto, quem não é associado, não estaria sendo representado pela AAPE nesta ação.

Entretanto, não podemos deixar de abrir uma possibilidade àquele/a que não é associado/a e que não concorde com o desconto que será realizado em seus proventos.

Cabe frisar que não há garantia de êxito em relação à ação, assim como o tempo que possa levar até a decisão.

SCROLL\_TEXT

**Clique aqui para baixar a ficha de inscrição** para que se for seu desejo, imprima, preencha, assine, escaneie e devolva para a AAPE através do e-mail: [aape@aape.org.br](mailto:aape@aape.org.br) ou entregue para um dos nossos representantes num dos seguintes endereços, mais próximo de você:

Sede: Praça Pereira Oliveira, nº 64, 8º andar, sala 801, Centro, Florianópolis; (48) 3224-2804.  
Recanto dos Aposentados (ELETROSUL), Pantanal: (48) 3231-7847, parte da manhã.

Núcleo AMUREL: (48) 3623-0014 / 3622-0302 / 9129-4644 (Julio) ou (48) 3623-1888 / 9908-3141 (Sebastião).

Núcleo Rio de Janeiro: (21) 2484-6733 / 9803-0726 (Laércio) ou (21) 2527-7050 / 9941-5131 (Tramujas).

Núcleo Alegrete: (55) 3422-2175 (Pedro) ou (55) 3422-2175 / 9175-7174 (Adão).

Núcleo Grande Porto Alegre/Charqueadas: (51) 3658-4065 (Cunha).

Núcleo Curitiba: (41) 3257-5978 / 9232-6730 (Ademir) ou (41) 3153-0376 / 8727-4853 (José de Luna).

Núcleo Erechim: (54) 3321-1205 / 8144-9559 (Mauro) ou (54) 3522-5258 / 8188-0602 (Benites).

Se você conhece outros participantes que fazem parte do Plano, entre em contato e repasse estas informações.

Atenciosamente,  
Diretoria da AAPE

## ENVIE SEU COMENTÁRIO

Nome*	Email*
Mensagem*	

\* Campos de preenchimento obrigatório (SEU EMAIL NÃO SERÁ DIVULGADO)

**ENVIAR COMENTÁRIO**

Praça Pereira Oliveira, 64 sala 801,  
Centro, CEP 88010-540, Florianópolis -  
SC

(48) 3224-2804 | (48) 3224-1924

• [Mapa do Site](#)

[Curta nossa Fan Page!](#)

# DOC. 07

## RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, no uso de sua competência que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

**Art. 1º** O estatuto, convênio de adesão e regulamento de plano de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, e suas alterações, deverão observar o disposto nesta Resolução.

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições do Estatuto, Convênio de Adesão e Regulamento do Plano de Benefícios

##### Seção I

##### Do Estatuto

**Art. 2º** O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

I - denominação, sede e foro;

II - objeto da entidade;

III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;

IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;

V - estrutura organizacional – órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros.

§ 1º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios.

## Seção II Do Convênio de Adesão

**Art. 3º** O convênio de adesão deverá conter:

- I – qualificação das partes e seus representantes legais;
- II – indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;
- III – cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;
- IV – cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;
- V – cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;
- VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;
- VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;
- VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.

## Seção III Do Regulamento do Plano de Benefícios

**Art. 4º** O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

- I - glossário;
- II - nome do plano de benefícios;
- III - participantes e assistidos e condições de admissão e saída;
- IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;
- V - base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;
- VI - data de pagamento dos benefícios;
- VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;
- VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;
- IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

§ 1º Os institutos referidos no inciso VII deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.

§ 2º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre matéria estatutária, empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos, planos assistenciais à saúde e outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 2001.

## CAPÍTULO II

### Da Documentação e dos Requisitos para Encaminhamento

**Art. 5º** A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:

I - aprovação de estatuto:

- a) proposta de estatuto;
- b) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor do estatuto proposto;
- c) relação de patrocinadores e instituidores;
- d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de criação de entidade por este.

II – alteração de estatuto:

- a) texto consolidado do estatuto pretendido, com as alterações propostas em destaque;
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;
- c) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do estatuto;
- d) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade ou, na forma do estatuto, declaração de procurador, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor das alterações do estatuto.

III – aprovação de convênio de adesão:

- a) convênio de adesão assinado pelas partes, ou minuta de convênio de adesão, com vigência condicionada à apresentação, *a posteriori*, de instrumento devidamente assinado, para aprovação;
- b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;
- c) ata do órgão competente da entidade aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;
- d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de adesão por este a plano de benefícios.

IV – alteração de convênio de adesão: termo aditivo com as alterações propostas.

V - aprovação de regulamento de planos de benefícios:

- a) proposta de regulamento do plano de benefícios;
- b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;
- c) nota técnica atuarial;
- d) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta do respectivo regulamento, do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial e da nota técnica atuarial;
- e) ata do órgão competente da entidade com aprovação da proposta de regulamento.

VI - alteração de regulamento de plano de benefícios:

- a) texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;
- c) parecer atuarial ou demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, quando necessário;
- d) nota técnica atuarial, quando necessário;
- e) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do regulamento;
- f) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial.

§ 2º Além dos documentos referidos nos incisos do § 1º deste artigo, a Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir outros documentos necessários à análise do requerimento.

§ 3º Quando se tratar de autorização para funcionamento de entidade, o convênio de adesão deve ser formalizado tão logo se efetive sua constituição jurídica.

**Art. 6º** Os requerimentos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar devem atender estritamente aos seguintes requisitos:

I – a documentação deverá ser anexada ao formulário-padrão de encaminhamento, fornecido pela Secretaria de Previdência Complementar, devidamente preenchido;

II - a documentação, ao ser encaminhada, deverá ser acompanhada de índice que aponte a localização dos itens mínimos previstos no Capítulo I desta Resolução;

III – os itens obrigatórios, descritos no Capítulo I, devem aparecer nos respectivos textos propostos, de forma destacada, quando se tratar de criação de entidade, implantação de plano de benefícios ou celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir, a qualquer tempo, o envio da documentação em mais de uma via ou por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 7º** As cláusulas dos estatutos, convênios de adesão e regulamentos de planos de benefícios deverão, preferencialmente, ser articuladas tendo por unidade básica o artigo, desdobrado em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Parágrafo único. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título.

**Art. 8º** A Secretaria de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.

**Art. 9º** As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, juntamente com a documentação indicada no Capítulo II desta Resolução, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

**Art. 10.** Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, nos seguintes prazos:

I - até 30 de junho de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001;

II - até 31 de agosto de 2004, para os demais planos.

**Art. 11.** O disposto no inciso I do *caput* do art. 4º e no § 1º do mesmo artigo desta Resolução aplica-se somente aos regulamentos de novos planos cuja aprovação tenha sido requerida à Secretaria de Previdência Complementar na vigência desta Resolução.

**Art. 12.** Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessária para o pleno cumprimento desta Resolução.

**Art. 13.** Revoga-se o art. 32 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO  
Presidente do Conselho

# DOC. 08

**ATA DA 336 REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO**

DATA: 24/02/2016 HORA: 08:30 h. LOCAL: Sede da ELOS. PRESENCAS: Reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo: Ana Maria Tancredo, Rodrigo Ribacinko, Silvio Roberto Seára Junior, Tomé Aumary Gregório, Vera Adélia Martins. Participaram da reunião, como ouvintes: os conselheiros suplentes, Altínio Vieira e Antonio Carlos Correa Benavides e como convidados: o Diretor Superintendente da ELOS, Nelso Müller; o Diretor Financeiro e Administrativo, Geazi Correa e o Diretor de Segurança, Roberto Helou. Tendo presidido os trabalhos o conselheiro Sr. Antonio Francisco Moser. Foram tratados os seguintes assuntos:

**1 - Pauta****ITEM: 1.1 - Equacionamento do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL.****DCD-336-01****Resolve:**

O representante da Tractebel fez exposição demonstrando o histórico das providências com vistas a aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit, com relato da reunião da Tractebel com a PREVIC, ocorrida no dia 17 de fevereiro, material em anexo, distribuído aos conselheiros.

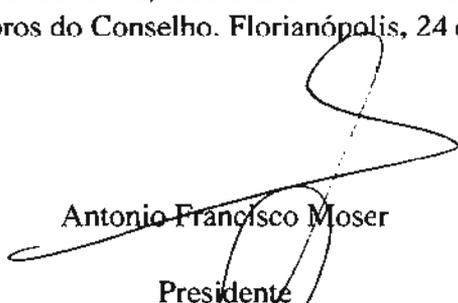
Após apresentação, os conselheiros eleitos e os representantes da Eletrosul propuseram a contratação de um parecer jurídico a cerca do direito adquirido no equacionamento do déficit, considerando as disposições estatutárias da ELOS vigentes a época das aposentadorias, bem como as circunstâncias envolvidas na retirada do dispositivo contido no artigo 54 do Estatuto e inclusão no Regulamento do Plano BD-Elos/Tractebel, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião nº 290, de 30 de agosto de 2011, inclusão esta não implementada.

O Conselho estabeleceu o seguinte calendário:

- 24/02 solicitação de parecer jurídico sobre os itens acima;
- 02/03 disponibilização da minuta do parecer jurídico aos conselheiros;
- 04/03 reunião do Conselho Deliberativo para apreciação do parecer jurídico e formulação de consulta à PREVIC;
- 09-10/03 reunião de comissão de representantes do Conselho com a PREVIC;
- 18/03 reunião do Conselho Deliberativo para apreciação do Plano de Equacionamento do Déficit.

A responsabilidade do teor das Deliberações emitidas nesta Reunião é dos Membros do Conselho Deliberativo presentes, que têm pleno conhecimento dos assuntos, todos discutidos e deliberados. E por nada mais haver a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Luciana Patricia da Silva, Secretária em exercício, lavrei a presente Ata que será assinada pelos membros do Conselho. Florianópolis, 24 de fevereiro de 2016.

HBM  
ELOS  
Secretaria 20352



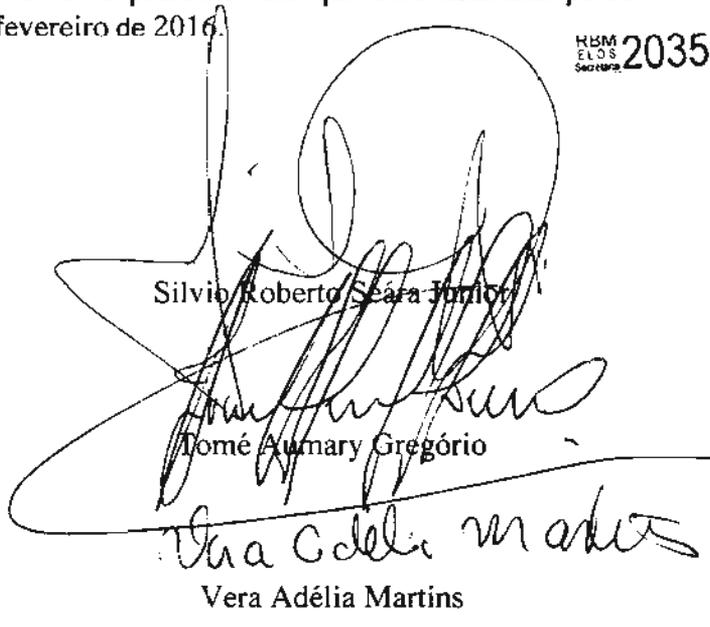
Antonio Francisco Moser  
Presidente



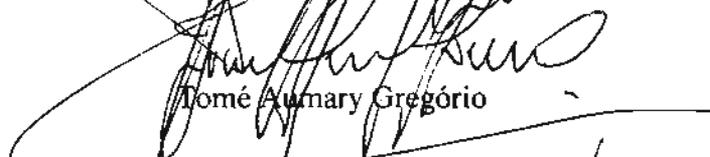
Ana Maria Tancredo



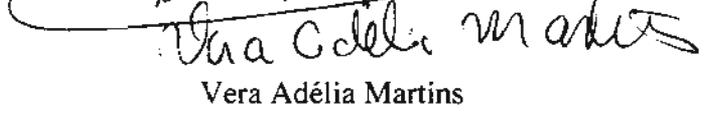
Rodrigo Ribacinko



Silvio Roberto Seára Junior



Tomé Aumary Gregório



Vera Adélia Martins

RBM  
ELOS  
Servers 20353



# Equacionamento de Déficit Plano BD ELOS Tractebel Conselho Deliberativo

*[Handwritten signatures and initials]*

24/02/2016

RBM  
ELOS  
Sociedade 20354

# Estatuto

**Art. 54 - "Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, os Patrocinadores são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos Planos de Benefício."**

## Conselho Deliberativo

- **Reunião nº 286, de 14.12.2010**

Resolve: Aprovar as alterações no Estatuto Social da ELOS, conforme anexo, em adequação a Lei 108.

Obs.: O Artigo 54 não foi alterado nesta reunião mas voltará a ser pautado para discussão.

- **Reunião nº 290, de 30.08.2011**

Resolve: Aprovar a alteração no Estatuto Social da ELOS em adequação a Lei 108, extinguindo o artigo 54 com a consequente renumeração dos demais artigos a seguir, conforme quadro anexo, ficando deliberado, também, que o artigo supra citado deverá ser inserido no Regulamento do Plano de Benefícios BD-ELOS TRACTEBEL sem qualquer alteração de texto, ou seja, conforme descrito a seguir:

"Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, os Patrocinadores são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos Planos de Benefícios."

2. Aprovar a alteração no Regulamento do Plano de Benefícios BD-ELOS/TRACTEBEL, incluindo o referido texto da mesma forma.

- **Reunião nº 294, de 28.02.2012**

Aprovar as alterações no Estatuto Social da ELOS em adequação a Lei 108, conforme determinado no Ofício nº 39/DEST-MP de 31/01/2012, encaminhado pela correspondência da Patrocinadora ELETROSUL CE AGF-0001, de 28.02.2012. Anexo os citados.

RBM  
20355

## Legislação

### Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001

**Art. 17 Parág. Único** – Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação dos dispositivos regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

**Art. 21** – O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, **na proporção existente entre as suas contribuições**, sem .....

### Resolução CGPC nº 26, de 29.09.2008

**Art. 28** – Observados ....., deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit, obedecendo .....

**Parág. 2º** - Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit observado, .....

**Art. 29** – O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá se equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, .....

**Parág. 2º** - Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que for apurado o resultado deficitário, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, **nos 3 exercícios que antecederam a formação do resultado**, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

**Parág. Único** – Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da LC nº 108, de 2001, o **resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput.**

RBM  
ELOS  
Serv. 20356

## Jurisprudência

Vale ressaltar também que não deve prosperar a eventual alegação de direito adquirido aos termos do art. 54 do Estatuto da ELOS, posto que não há direito adquirido a regime de contribuições, inclusive, para efeito de equacionamento de resultados deficitários. Esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

**“PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PAGAS AOS DIFERENTES PLANOS DE BENEFÍCIOS, AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. PLANOS DE BENEFÍCIOS QUE, AINDA QUE ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TÊM INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL. REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE HAVER DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAS VIGENTES LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DE 2001.**

1. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62-83).

RBM  
20357

## Jurisprudência

*Recurso especial não provido.*

*(Resp 1384432/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015)” (grifo nosso)*

**“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.**

**POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.**

RBM  
ELOS  
20358

## Jurisprudência

*Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(Resp 1364013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)* (grifo nosso)

Logo, o STJ entendeu que os dispositivos da Lei Complementar 109/2001, ao reconhecerem a existência de direito adquirido, não estabeleceram “direito adquirido ao regime de contribuições”, de forma que estas podem ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário. Tal entendimento provavelmente decorre da circunstância de que o objetivo do art. 17, parágrafo único, e art. 68, § 1º, ambos da LC 109/2001, foi o de resguardar os elementos constitutivos do benefício (elegibilidade, regras de cálculo e concessão), o que não alcançaria os procedimentos para equacionamento de resultado deficitário (reequilíbrio do Plano de Benefícios).

Dessa forma, é irreparável o entendimento do STJ de que dos comandos da Lei

Complementar 109/2001 “*não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais*”.

Assim, no caso concreto objeto deste Parecer Jurídico, o disposto no então art. 54

do Estatuto da ELOS, não mais em vigor, não configura direito adquirido à inexistência de responsabilidade do Assistido pelo equacionamento do resultado deficitário do Plano. Na verdade, os precedentes jurisprudenciais acima mencionados reforçam, inclusive, a necessidade de observância dos parâmetros legais para o equacionamento do resultado deficitário (art. 21 da Lei Complementar 109/2001 e Resolução CGPC 26/2008), nos exatos termos em que comentados anteriormente.

## Alteração de Regulamento

Sob a ótica procedimental, a aprovação, pelo Conselho Deliberativo da ELOS, da inserção, no regulamento do Plano BD ELOS TRACTEBEL, do mesmo comando que vigorou no artigo 54 do Estatuto da Entidade, não impõe à TRACTEBEL o dever de concordar com a referida alteração regulamentar.

Não por acaso a **Resolução CGPC nº 08, de 2004**, confere ao Patrocinador a faculdade de discordar do teor de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar. Vejamos:

*“Art. 5º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.*

**§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:**

**VI - alteração de regulamento de plano de benefícios:**

*f) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar Nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância;*

## Equacionamento do Déficit - Processo

**27.03.2015** – ELOS – Conselho Deliberativo aprovou as Demonstrações Atuariais e Financeiras, com déficit no Plano ELOS Tractebel de R\$ 215 milhões, equivalentes a 17,7%

**26.05.2015** – ELOS submeteu à aprovação da Patrocinadora Tractebel a proposta de alteração do Regulamento, para inclusão do disposto no art. 54 do Estatuto, como aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião de 30/08/2011

**27.05.2015** – ELOS informou à Patrocinadora Tractebel o déficit a ser equacionado de R\$ 201,6 milhões

**16.09.2015** – 1ª reunião de negociação com a AAPE (origem do déficit; impacto das pensões; equacionamento paritário; migração para PREVIG, etc.)

**14.12.2015** – Tractebel comunica à ELOS que sua participação no equacionamento do déficit será na proporção contributiva

HBM  
ELOS  
Secretaria 20361

## Equacionamento do Déficit - Processo

**14.12.2015** – Tractebel se posiciona contrária à inclusão de dispositivo no Regulamento, como aprovado pelo Conselho Deliberativo em 30/08/2011

**15.12.2015** – Tractebel comunica à ELETROSUL sua disposição de fazer uso da Orientação de Voto prevista no Termo de Entendimento para designação dos membros dos Órgãos Estatutários da ELOS, firmado em 2007

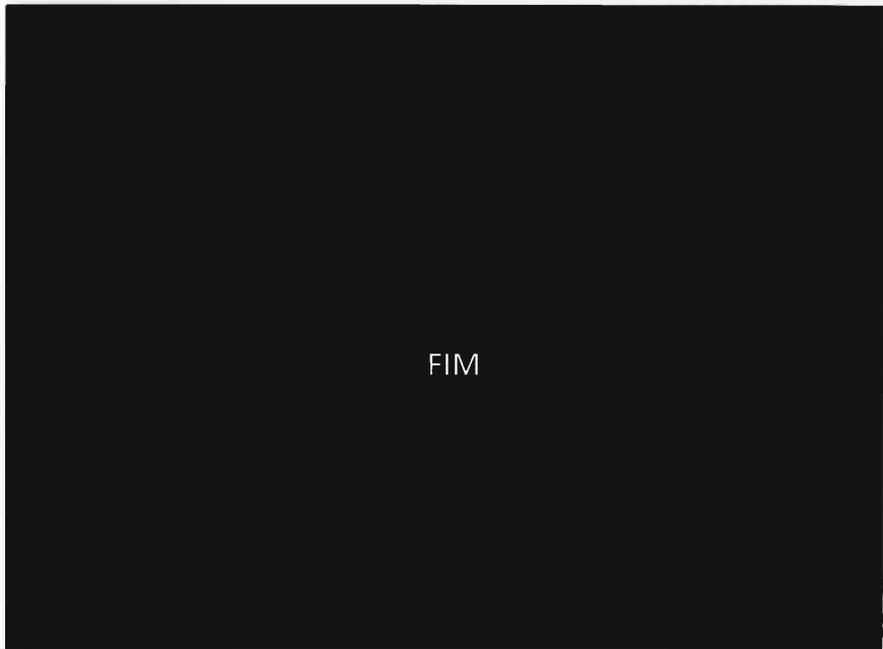
**15.12.2015** – Reunião com AAPE para apresentação da proposta de equacionamento da Tractebel

**21.12.2015** – o Plano de Equacionamento do Déficit foi retirado da pauta do Conselho Deliberativo, sendo solicitada prorrogação do prazo para sua aprovação

**17.02.2016** – reunião da Tractebel com a PREVIC

**24.02.2016** – Reunião do Conselho Deliberativo para nivelamento e discussão

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDF-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481F8.



FIM

RBM  
ELOS  
Secretaria 20362

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-04/450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481F8.

RBM  
ELOS  
Secretaria 20363



# Equacionamento de Déficit Plano BD ELOS Tractebel PREVIC

*[Handwritten signatures and initials]*

17/02/2016

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDD-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481F8.

## Dificuldade

### Equacionar o déficit do exercício de 2014

Déficit apurado em 31.12.2014	R\$ 215,1 milhões
Ajuste de precificação (Títulos Públicos)	R\$ 13,6 milhões
Déficit remanescente	R\$ 201,6 milhões
Limite de déficit (Res. CNPC nº 22, de 25.11.2015)	R\$ 59,2 milhões
Déficit a ser equacionado	R\$ 142,8 milhões

MM  
ELOS  
20365

## Histórico

### **ELOS – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social**

**Criação: 1973.**

**Instituição: ELETROSUL – Centrais Elétricas SA.**

**Modalidade: Plano de Benefício Definido - BD.**

### **Cisão e Privatização: 1997 / 1998**

**Dois Planos:**

**Privado: Tractebel - Participantes em benefício + empregados da Tractebel.**

**Estatual: ELETROSUL – Empregados da ELETROSUL.**

**2004 – Tractebel criou nova fundação (PREVIG). Ficaram na ELOS participantes em benefício na data da cisão.**

**2010 – ELETROSUL criou Plano de Contribuição Definida - CD.**

MEM 20366

## Origens do Déficit

**O Atuário da ELOS apurou as origens do Déficit a partir de 31.12.1998, quando foram cindidos os Planos da ELOS:**

**12 - Consolidação dos Efeitos apresentados nos itens 1 a 8 anteriores (atualizados pela Meta Atuarial para 31/12/2014):**

	Em R\$ 1.000.000
1. (Alterações Tábuas Biométricas).....	R\$ (388,8)
2. (Processos Judiciais Informados).....	R\$ (200,1)
3. (Aumento das Provisões Matemáticas decorrentes de Processos Judiciais ).....	R\$ (160,7)
4. (Ajustes no Processo de Avaliação de Pensão por Morte).....	R\$ (146,9)
5. (Alterações Taxas Reais de Juros / Descontos).....	R\$ (29,2)
6. (Alteração no Fator de Capacidade).....	R\$ 6,7
7. (Efeito Aumento Real do Salário Real de Benefício acima do esperado entre o final de 1999 e o final de 2002)....	R\$ (37,0)
8. (Efeito da alteração em 2001 na projeção de crescimento real de salário de 4% para 2% ao ano).....	R\$ 102,5
9. (Efeito Acerto Conta Corrente entre Plano BD - ELOS TRACTEBEL e Plano BD - ELOS ELETROSUL).....	R\$ (208,4)
<b>[SUBTOTAL 1] = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)+(6)+(7)+(8)+(9).....</b>	<b>R\$ (1061,9)</b>
10. (Efeito de existir, em 31/12/1998, Superávit Técnico Acumulado).....	R\$ 13,7
<b>[SUBTOTAL 2] = [SUBTOTAL (1)]+(10).....</b>	<b>R\$ (1048,2)</b>
11. (Efeito dos Resultados obtidos pelas aplicações financeiras) .....	R\$ 782,8
<b>[SUBTOTAL 3] = [SUBTOTAL (2)]+(11).....</b>	<b>R\$ (265,4)</b>
12. Outros efeitos líquidos de origens diversas e pulverizados (12) - [SUBTOTAL 3] (*1).....	R\$ 50,8
13. Déficit Técnico Acumulado (Contábil) registrado em 31/12/2014.....	R\$ (215,1)

(\*1) Se Positivo, significa que esses outros efeitos líquidos geraram ganhos e, de Negativo, significa que esses outros efeitos líquidos geraram perdas.

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481F8.

RBM  
ELOS  
20367

## Equacionamento de Déficit

---

- **Disposição do Estatuto em 1973 (art. 53 e 54):**  
 “Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, os Patrocinadores são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos Planos de Benefício.”
- Em 30.08.2011, o Conselho Deliberativo da ELOS aprovou a retirada do dispositivo acima do Estatuto e a inclusão no Regulamento do Plano BD ELOS Tractebel.
- Em 13.04.2012, a PREVIC aprovou nova versão do Estatuto com retirada do dispositivo acima.
- À época, a Diretoria Executiva da ELOS não tomou providências para inclusão do mesmo dispositivo no Regulamento.
- Consultada em maio de 2015, a Patrocinadora Tractebel se posicionou contrária à inclusão de tal dispositivo no Regulamento.
- Situação atual: o equacionamento de déficit não está disciplinado nem no Estatuto nem no Regulamento.

RBM  
ELOS  
20368

## Comentários Adicionais

- A alteração do Estatuto da ELOS teve por objetivo a adequação do texto estatutário à Lei Complementar nº 108/2001, que prevê a paridade contributiva em planos de benefícios patrocinados por empresas públicas (situação da ELETROSUL).
- Considerando o disposto no art. 21 da LC 109/2001 e no art. 29, caput, da Resolução CGPC 26/2008, inexistente qualquer lei ou norma infralegal que imponha a assunção de responsabilidade integral pelo Patrocinador no equacionamento de resultado deficitário de um plano previdenciário patrocinado por um patrocinador privado (situação da TRACTEBEL).
- O disposto no artigo 29, § 3º, da Resolução CGPG nº 26, de 29.09.2008, faculta ao Patrocinador, a seu critério, a assunção de responsabilidade, pelo equacionamento do déficit, superior à proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que apurado o resultado deficitário.

NSM  
ELOS  
Sociedade 20369

## Alternativas de Equacionamento

---

1. O déficit deve ser suportado exclusivamente pelos assistidos, já que apenas eles aportaram contribuições normais para o Plano no período de apuração do resultado deficitário (art. 29 da CGPC 26/2008).

Nota: os participantes em benefício contribuem mensalmente para o benefício de Pensão

2. Proporção contributiva histórica (prevista no regulamento do Plano e aplicada enquanto havia empregados da Patrocinadora na condição de participantes ativos), sendo dois terços de responsabilidade da Patrocinadora e um terço de responsabilidade dos participantes.
3. Integralmente de responsabilidade da Patrocinadora, com fundamento na decisão do Conselho de subtrair o art. 54 do Estatuto e incluir dispositivo idêntico no Regulamento.

RBM  
ELOS  
Secretaria 20370

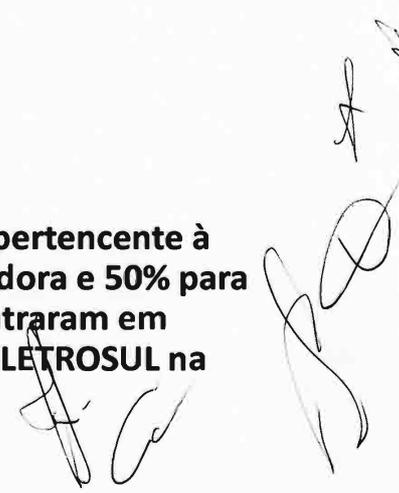
## Proposta da Patrocinadora

---

### Equacionamento do déficit na proporção contributiva do Regulamento:

• Patrocinadora:	R\$ 95 milhões
• Participantes:	R\$ 48 milhões
<b>Total</b>	<b>R\$ 143 milhões</b>

**Nota: no Plano BD ELOS Eletrosul, com a mesma origem e pertencente à mesma entidade, o equacionamento é 50% para Patrocinadora e 50% para Participantes. (Dúvida em relação aos participantes que entraram em benefício antes da EC nº 20, falada pelos Conselheiros da ELETROSUL na véspera)**



RBM  
ELOS  
20371

## Proposta da Patrocinadora

---

➤ **Tendência ao impasse no Conselho:**

A ELOS é regulada pela LC 108: predominância do indicador (participantes + patrimônio) estatal superior ao privado.

Conselho Deliberativo é formado por 6 Conselheiros:

- . 3 eleitos pelos participantes dos três Planos.
- . 2 indicados pela Patrocinadora ELETROSUL.
- . 1 indicado pela Patrocinadora Tractebel (Presidente do Conselho).

Os Conselheiros indicados pela Patrocinadora ELETROSUL informaram não respaldar a proposta da Patrocinadora Tractebel.

Negociação com entidade dos Participantes não respaldam a proposta da Tractebel.

➤ **Busca-se orientação.**

## Questões

---

- Se a Patrocinadora quisesse assumir o déficit integralmente, a PREVIC colocaria alguma objeção?
- Pode a Patrocinadora ser compelida a contribuir para o equacionamento do déficit em parcela superior à proporção contributiva?
- Cabe denúncia formal contra a ELOS?
- É adequado submeter a falta de entendimento à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC?
- É adequado ingressar em juízo para discutir o assunto?

RBM  
ELOS  
20373

## Sumário da Reunião

- PREVIC: não há restrição a que a Patrocinadora assuma a integralidade do déficit
- PREVIC: a Patrocinadora não pode ser compelida a pagar acima da proporção contributiva
- PREVIC: ainda não há um impasse, mas um indicativo de impasse. O Plano não foi rejeitado
- PREVIC: estímulo a buscar resolução administrativa da situação, sem ingresso judicial. Estamos à disposição, se pudermos ajudar, inclusive fazendo reunião o Conselho Deliberativo. Não nos furtaremos a mediar
- PREVIC: a "bomba está no colo" do Conselho Deliberativo, que tem que aprovar o Plano de Equacionamento
- PREVIC: arbitragem é um processo demorado e depende da concordância das duas partes
- PREVIC: o Conselho não pode aprovar Plano que não tenha a concordância da Patrocinadora
- PREVIC: achamos que vocês vão conseguir convencer os demais conselheiros, ao menos os da outra Patrocinadora
- PREVIC: impasse não é justificativa de descumprimento do prazo
- PREVIC: só a Entidade (ELOS) pode fazer consulta seguindo o ritual da CGPC nº 4 (prazo de 30 dias, com uma prorrogação)
- Tractebel: preocupação dos Conselheiros da ESUL em abrir precedente em relação ao Plano de Benefícios daquela Patrocinadora (direito adquirido) + decisão do Conselho não implementada
- PREVIC: a alteração do Regulamento não foi aprovada pela Patrocinadora nem pela PREVIC. Assim, não existe.
- PREVIC: no que se refere ao "direito adquirido", ainda não há unanimidade, embora haja tendência. Um dos presentes disse que quer analisar o caso concreto.

MSM  
ELOS  
20374



FIM

**LISTA DE PRESENÇA**

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO  
DELIBERATIVO**

**Nº: 336**

**DATA: 24/02/2016**

**HORA: 08h30min.**

ANTÔNIO FRANCISCO MOSER \_\_\_\_\_

ANA MARIA TANCREDO \_\_\_\_\_

RODRIGO RIBACINKO \_\_\_\_\_

SILVIO ROBERTO SEARA JUNIOR \_\_\_\_\_

TOMÉ AUMARY GREGÓRIO \_\_\_\_\_

VERA ADÉLIA MARTINS \_\_\_\_\_

*Vera Adélia Martins*

# DOC. 09

**ATA DA 337 REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO**

DATA: 04/03/2016 HORA: 09:00 h. LOCAL: Sede da ELOS. PRESENÇAS: Reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo: Ana Maria Tancredo, Eduardo Cardeal Tomazzia, Janildo Jovino da Silveira, Silvio Roberto Seára Junior, Vera Adélia Martins. Participaram da reunião, como ouvintes: os conselheiros suplentes, Altínio Vieira, Antonio Carlos Correa Benavides, Rodrigo Ribacinko e como convidados: o Diretor Superintendente da ELOS, Nelso Müller; o Diretor Financeiro e Administrativo, Geazi Correa e o Diretor de Segurança, Roberto Helou, o Gerente Jurídico, Igor Dainton Travassos da Rosa e os representantes do escritório Bothomé Advogados, Fabricio Zir Bothomé e Vitor Gil Peixoto. Tendo presidido os trabalhos o conselheiro Sr. Antonio Francisco Moser. Foram tratados os seguintes assuntos:

**1 - Pauta****ITEM: 1.1 - Equacionamento do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL.****DCD-337-01****Resolve:**

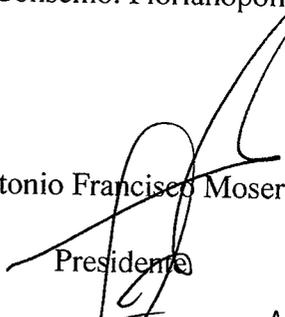
O Conselho tomou conhecimento do Parecer Jurídico, preparado por Bothomé Advogados Associados e realizou debate com os representantes do mesmo.

2. O Conselho optou por substituir consulta à PREVIC, como definida na Ata da reunião 336, de 24 de fevereiro, por apresentação àquela Entidade, que será preparada e apreciada pelos conselheiros, a ser concluída até o próximo dia 11/03.

3. A reunião com a PREVIC está confirmada para o dia 15/03 com conselheiros representantes da Eletrosul, Tractebel Energia, representante dos eleitos e o Diretor Superintendente da ELOS.

4. Fica convocada a próxima reunião do Conselho para o dia 18/03 para apreciação do Plano de Equacionamento do Déficit, cujos documentos devem ser distribuídos pela Diretoria Executiva até dia 10/03.

A responsabilidade do teor das Deliberações emitidas nesta Reunião é dos Membros do Conselho Deliberativo presentes, que têm pleno conhecimento dos assuntos, todos discutidos e deliberados. E por nada mais haver a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Fernanda Costa da Silveira Guimarães, Secretária, lavrei a presente Ata que será assinada pelos membros do Conselho. Florianópolis, 4 de março de 2016.

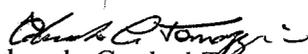


Antonio Francisco Moser

Presidente



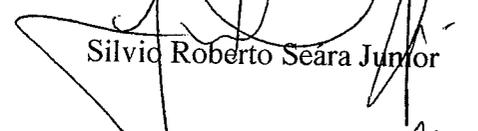
Ana Maria Tancredo



Eduardo Cardeal Tomazzia



Janildo Jovino da Silveira



Silvio Roberto Seára Junior



Vera Adélia Martins

# DOC. 10

## GUIA DE VIAGEM / PRESTAÇÃO DE CONTAS

Data de emissão: 10/03/2016	Nº da guia: 018/2016
Nome: Antonio Francisco Moser	Nº Matrícula: ***
Cargo	Área
Conselho Deliberativo	Conselho Deliberativo

Florianópolis	Brasília	Florianópolis
---------------	----------	---------------

**Motivo**  
Reunião na PREVIC - Equacionamento do Déficit Plano BD-ELOS/Tractebel, dia 15/03, Brasília/DF, conforme cronograma da Ata 337 do Conselho Deliberativo.

<b>ADIANTAMENTO</b>	Início Provável <b>15/03/2016</b>	Término Provável <b>15/03/2016</b>	Período Estimado <b>Um dia</b>	
	Meio de Transporte <input checked="" type="checkbox"/> Aéreo <input type="checkbox"/> Condução Própria <input type="checkbox"/> Ônibus	Fornecer Passagem Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Adiantamento <b>R\$120,00</b>	
	Valor por extenso: Cento e vinte reais.			

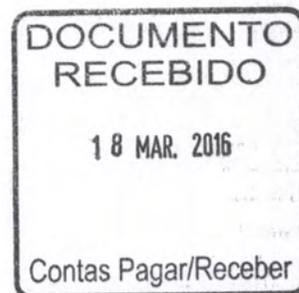
DESLOCAMENTO					
		SAÍDA			CHEGADA
	Data	Hora	Data	Hora	
	15/03/2016	06:45	15/03/2016	23:00	

PASSAGEM UTILIZADA	
Número LOC.: 2M5MGI	Empresa: AVIANCA R\$ 1.064,40

<b>DESPESAS</b>	Alimentação	R\$	
	Estacionamento Florianópolis	R\$	
		R\$	
		R\$	
	Assinatura	Aprovação	Total Despesas
			R\$
			Adiantamento (-)
			Reforços (-)
			Saldo a Receber
	Recebimento 18/03/2016	Fechamento 18/03/2016	<b>Saldo a Devolver</b>

1) Despesas de vôos serão faturados pela Açoriana Turismo.

2) Demais despesas de alimentação (almoço) e táxi, foram pagas através da GV 015/2016.



Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 93/0416-80/2016 e código 85481FB.

## GUIA DE VIAGEM / PRESTAÇÃO DE CONTAS

Data de emissão: 10/03/2016	Nº da guia: 017/2016	
Nome: Tomé Aumary Gregório	Nº Matrícula: ***	
Cargo	Área	
Conselho Deliberativo	Conselho Deliberativo	
Itinerário		
Florianópolis	Brasília	Florianópolis

Motivo  
**Reunião na PREVIC - Equacionamento do Déficit Plano BD-ELOS/Tractebel, dia 15/03, Brasília/DF, conforme cronograma da Ata 337 do Conselho Deliberativo.**

ADIANTAMENTO	Início Provável	Término Provável	Período Estimado
	<b>15/03/2016</b>	<b>15/03/2016</b>	<b>Um dia</b>
	Meio de Transporte ( X ) Aéreo ( ) Condução Própria ( ) Ônibus	Fornecer Passagem Sim ( X ) Não ( )	Adiantamento <b>R\$120,00</b>
	Valor por extenso: Cento e vinte reais.		

DESLOCAMENTO			
SAIDA		CHEGADA	
Data	Hora	Data	Hora
15/03/2016	06:45	15/03/2016	23:00

PASSAGEM UTILIZADA	
LOC: 2M5MKJ	Empresa: AVIANCA R\$ 1.064,40

DESPESAS	DESPESAS		
	Alimentação		R\$
	Taxi		R\$
			R\$
			R\$
Assinatura	Aprovação	Total Despesas	R\$
		Adiantamento ( - )	120,00
		Reforços ( - )	
		Saldo a Receber	
Recebimento 18/03/2016	Fechamento 18/03/2016	<b>Saldo a Devolver</b>	<b>120,00</b>

- 1) Despesas de vôos serão faturadas pela Açoriana Turismo.
- 2) Despesas de alimentação foram pagas através da GV 015/2016.

**DOCUMENTO RECEBIDO**

**18 MAR. 2016**

Contas Pagar/Receber

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjcc.jus.br/esaj, informe o processo 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481FB.

## GUIA DE VIAGEM / PRESTAÇÃO DE CONTAS

Data de emissão: 10/03/2016	Nº da guia: 016/2016
Nome: Vera Adelia Martins	Nº Matrícula: ***
Cargo	Área
Conselho Deliberativo	Conselho Deliberativo

Florianópolis	Brasília	Florianópolis
---------------	----------	---------------

Motivo  
**Reunião na PREVIC - Equacionamento do Déficit Plano BD-ELOS/Tractebel, dia 15/03, Brasília/DF, conforme cronograma da Ata. 337 do Conselho Deliberativo.**

ADIANTAMENTO	Início Provável	Término Provável	Período Estimado
	15/03/2016	15/03/2016	Um dia
	Meio de Transporte ( X ) Aéreo ( ) Condução Própria ( ) Ônibus	Fornecer Passagem Sim ( X ) Não ( )	Adiantamento <b>R\$120,00</b>
	Valor por extenso: Cento e vinte reais.		

DESLOCAMENTO			
SAÍDA		CHEGADA	
Data	Hora	Data	Hora
15/03/2016	16:00	15/03/2016	23:00

PASSAGEM UTILIZADA	
Número: LOC.: 2NB3VB	Empresa: AVIANCA R\$ 1.064,40

DESPESAS	DESPESAS				
	Alimentação	R\$	120,00		
	taxi	R\$	0,00		
		R\$	0,00		
		R\$	0,00		
	Assinatura	Aprovação	Total Despesas	R\$	120,00
			Adiantamento ( - )		120,00
			Reforços ( - )		0,00
			Saldo a Receber		0,00
	Recebimento 18/03/2016	Fechamento 18/03/2016	<b>Saldo a Devolver</b>		<b>100,00</b>

1) Despesas de vôos serão faturados pela Açoriana Turismo.

2) Demais despesas de alimentação (almoço) e táxi, foram pagas através da GV 015/2016.

**DOCUMENTO RECEBIDO**

18 MAR. 2016

Contas a Pagar/Receber

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaaj, informe o processo nº 0310416-80.2016.8.24.0023 e código 85481FB.

## GUIA DE VIAGEM / PRESTAÇÃO DE CONTAS

<b>Data de emissão:</b> 10/03/2016	Nº da guia: 015/2016
<b>Nome:</b> Nelso Müller	Nº Matrícula: Eletrosul 1200708
<b>Cargo:</b>	Área
Diretor Superintendente	SUP

**Itinerário**

Florianópolis	São Paulo	Florianópolis
---------------	-----------	---------------

**Motivo**  
Reunião na PREVIC - Equacionamento do Déficit Plano BD-ELOS/Tractebel, dia 15/03, Brasília/DF, conforme cronograma da Ata 337 do Conselho Deliberativo.

<b>ADIANTAMENTO</b>	Início Provável	Término Provável	Período Estimado
	15/03/2016	21/01/2016	Quatro dias
	Meio de Transporte ( X ) Aéreo ( ) Condução Própria ( ) Outro	Fornecer Passagem Sim ( X ) Não ( )	Adiantamento <b>R\$200,00</b>
Valor por extenso: Duzentos reais.			

DESLOCAMENTO			
SAÍDA		CHEGADA	
Data	Hora	Data	Hora
15/03/2016	06:30	15/03/2016	23:00

**PASSAGEM UTILIZADA**

ETKT.: LOC.: 2M7SGN      Empresa: AVIANCA R\$ 1.064,40

<b>DESPESAS</b>	Alimentação	R\$	40,88
	Táxi	R\$	10,00
	Estacionamento	R\$	10,00
	Deslocamento 24km (residência x aeroporto x residência)	R\$	10,00
Assinatura		Aprovação	Total Despesas
			<b>R\$ 53,88</b>
			Adiantamento ( - )
			Reforços ( - )
			<b>Saldo a Receber</b>
			33,88
Recebimento 16/03/2016		Fechamento 16/03/2016	Saldo a Devolver
			19,92

- 1) Despesas de vôos serão faturadas pela Açoriana Turismo.
- 2) Despesas de alimentação (almoço) e deslocamento de táxi de 4 pessoas, referente as GVs 016,017 e 018/2016.

**DOCUMENTO RECEBIDO**

18 MAR. 2016

Contas Pagar/Receber

Este documento foi protocolado em 09/02/2017 às 18:28, é cópia do original assinado digitalmente por PDD E-041450105 e GIOVANA MICHELIN LETTI. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0310436-80.2016.8.24.0023 e código 85481FB.

# DOC. 11

Matrícula	Nome	UF	Município
0101262	RENE MATTOS A SIMOES	BA	Lauro de Freitas
0700999	JOSE PEREIRA ROSA	BA	Caetite
8001480	ANA MARIA MOURA DA LUZ	BA	Lauro de Freitas
0606816	CIRINO MENDES DE FARIAS	CE	Fortaleza
0103937	RICARDO A. DE VASCONCELLOS	DF	Brasilia
0110479	JARBAS RAIMUNDO DE ALDANO MATOS	DF	Brasilia
0100280	FIDELIS COSTA DE QUEIROZ	ES	Vila Velha
0101650	FREDERICO GUILHERME L PESSOA	ES	Vila Velha
0104703	JOSE RODRIGUES DA ROCHA	ES	Vila Velha
0200783	ANTONIO DE JESUS VASCO	GO	Goiania
1400209	ANTONIO LOURENCO DA SILVA	MA	Caxias
0110015	BENEDITO MARIA DE M CHAVES	MG	Pocos de Caldas
0110776	ANTONIO GERALDO TEIXEIRA	MG	Belo Horizonte
0400185	JOSE LOURDES DA SILVA	MG	Ouro Branco
0604290	MAURICIO FERNANDO FORTES	MG	Juiz de Fora
0606957	JONOSICH FERNANDES LOPES FILHO	MG	Lavras
0607864	HENRIQUE DE O BAUMGRATZ	MG	Barbacena
0608177	RUI DE SOUZA MATOS	MG	Divinopolis
0609323	VICENTE CAMPOS DE FREITAS	MG	Passos
1001403	WALKER FERNANDES DOS SANTOS	MG	Juiz de Fora
1400647	DIVINO RODRIGUES DE SOUZA	MG	Passos
1401679	ANTONIO JOSE BERTAO	MG	Vespasiano
1505463	MARCOS AURELIO SANTINI	MG	Minduri
1515363	ALCINO ALVES DA SILVA	MG	Belo Horizonte
3003530	ODETE HOUARA LORDELLO	MG	Belo Horizonte
7019252	LAIS BARROS RESENDE FONSECA	MG	Itajuba
7120380	TEREZINHA VIOTTI NOGUEIRA GUIMARAES	MG	Betim
7185863	THEREZA DE JESUS PORTO LIMA	MG	Belo Horizonte
0110990	LUIZ GUILHERME DE PINHO	MS	Campo Grande
0302084	JOAQUIM DE SOUZA ALVES	MS	Campo Grande
1508269	ADELSON DA SILVA USSINGER	MS	Campo Grande
5000203	EDUARDO MARSIGLIA O ORUE	MS	Campo Grande
7018410	MAURISBELA DE SA FIRMINO	MS	Campo Grande
0111708	REYNALDO MACHADO BITTENCOURT	PA	Vitoria do Xingu
8004195	DULCIDEIA DE AZEVEDO VALVA	PA	Ananindeua
0110065	EDVALDO MARTINIANO DE LUNA	PE	Recife
1006776	VALTER THEODORO DE SOUZA	PE	Olinda
0111063	MARCIANO MOROZOWSKI FILHO	PR	Curitiba
0200014	LUIZ FERNANDO LEAL WAIHRICH	PR	Curitiba
0300062	EDY TERESINHA VEIGA RODRIGUES	PR	Curitiba
0300145	MIGUEL FERNANDES ROMANOSKI	PR	Curitiba
0300161	RAIMUNDO DE PAULA SOUZA	PR	Curitiba
0300682	CLESIO COLLINI ARCEGA	PR	Matinhos
0300848	ALJAMAR ALVES	PR	Curitiba
0300997	BENEDITO DE PAULA	PR	Londrina
0301002	WALDEMAR LAIS OLIVEIRA	PR	Curitiba
0301052	MILTON GARCIA	PR	Curitiba
0301218	ADEMIR WAGNER SOARES	PR	Curitiba
0301292	HONORATO XAVIER DE CARVALHO	PR	Curitiba
0301375	OSNILDO BALEMBERG SACZUCK	PR	Irati
0301614	MARCOS MINGORANCE	PR	Curitiba
0301953	LEO FONSECA DE A CARVALHO	PR	Curitiba
0301961	CELSON LUIZ BARBIERI	PR	Laranjeiras do Sul
0302068	EDVAIR RABITO	PR	Curitiba
0302175	MARIA DE FATIMA M GARCIA	PR	Curitiba

0302331 JAIR PEREIRA BARBOSA	PR Londrina
0302399 ADEMOR DE FREITAS	PR Curitiba
0302513 CARLOS DUPONT	PR Curitiba
0302703 EINALDO MOITINHO HONORIO	PR Londrina
0302860 GASPASR JOAO DE MATOS	PR Curitiba
0302886 SILVINO FERRETTI	PR Curitiba
0302977 JOAO BATISTA LOPES	PR Curitiba
0303016 CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE	PR Sao Jose dos Pinhais
0303024 JOSE ANTONIO BONK	PR Curitiba
0303090 ANISIO BATISTA DA SILVA	PR Curitiba
0303248 ARISTIDES MARIANO ALVES	PR Curitiba
0303264 NELSON BALBINOTTI	PR Curitiba
0303347 NADIR BORBA KRICHELDORF	PR Curitiba
0303503 SIDNEY MONTEZANO PERES	PR Curitiba
0303678 CARLOS ANTONIO DE SOUZA	PR Pontal do Parana
0303735 ANTONIO MALAQUIAS BISPO FILHO	PR Londrina
0304014 JOAO DE PAULA LOPES	PR Curitiba
0503450 JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA DA SILVEIRA	PR Turvo
0602773 JOSE MESSIAS DA SILVA	PR Curitiba
0604711 CARLOS VOLNEI FRANCHINI	PR Curitiba
0606072 JOSE LUIZ DE SOUZA	PR Curitiba
0606270 CARLOS ALBERTO RANGEL ENGELKES	PR Pinhais
0608052 IMERIO FRANCISCO WEBER	PR Londrina
0608094 JOEL MUNIZ BARRIQUEL	PR Curitiba
0608169 RUBEN DECKERT	PR Curitiba
0608820 ISRAEL RODRIGUES DA SILVA	PR Curitiba
0609670 EDSON SOUSA DE OLIVEIRA	PR Curitiba
0609696 AYLTON SILVA	PR Curitiba
0701533 LEONARDO CAMINSKI	PR Curitiba
0701591 CARLOS ROBERTO ARANGUIZ MORAIS	PR Curitiba
0701830 OLAVO PINHEIRO FIGUEIREDO	PR Curitiba
0701848 JANDIR JOSE GAZONI	PR Pato Branco
0702036 PAULO BENTO S FONTOURA	PR Curitiba
0702169 TELMO LUIZ THIESEN	PR Pato Branco
0702606 JOSE PAULO PERRARO	PR Curitiba
0702812 RONI SIEFERT VOLZ	PR Pato Branco
0703068 WILSON JOSE DA SILVA	PR Foz do Iguacu
1000231 LUIZ FERNANDES SANTOS	PR Curitiba
1000405 AFRO MARTINS	PR Curitiba
1000596 AMANCIO IVAN DE CAMARGO MELO	PR Foz do Iguacu
1000603 DERBI RUBENS MENDES	PR Curitiba
1000827 LIBORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PR Cascavel
1000926 ANTONIO DE ACIR DE ALMEIDA	PR Guarapuava
1001007 ELIAS MANOEL	PR Curitiba
1001057 LUZARDO DA ROSA MARQUES	PR Curitiba
1001362 OSVALDO ZAROR	PR Matinhos
1001669 ROMEU JOAO MUNARETTO	PR Curitiba
1001750 ANTONIO C SOUZA DE OLIVEIRA	PR Curitiba
1002089 DARCI JUNGLES	PR Ponta Grossa
1002344 ADEMIR RODRIGUES DOS PASSOS	PR Antonina
1002378 ARIVALDO PEREIRA COSTA	PR Curitiba
1002427 AGENOR ZAROR	PR Cascavel
1002542 ROBERTO DA SILVA	PR Curitiba
1002865 NADIR MOHR	PR Saudade do Iguacu
1002881 PEDRO FERREIRA PRESTES	PR Telemaco Borba
1002914 VERGILIO DAMASIO	PR Laranjeiras do Sul

1003201 DELMA MARTINELLI SILVA	PR Curitiba
1003227 ELIZABETH ZENEDIN TARGA	PR Curitiba
1003285 JOAO LUCASIN	PR Palotina
1003318 JORGE SUDA	PR Curitiba
1003334 JOSE CARLOS ALVES DE LUNA	PR Curitiba
1003409 MARTIN AUGUSTO S GONZALEZ	PR Curitiba
1003532 WILLIAM RIBAS E TARGA	PR Curitiba
1003970 PAULO EDEGAR FLORES	PR Laranjeiras do Sul
1004069 JOAO ODIN	PR Umuarama
1004093 JURANDIR PEREIRA	PR Curitiba
1004150 ORDEMAR CAMARGO	PR Laranjeiras do Sul
1004746 OSVALDO GONZAGA	PR Guarapuava
1004788 RENEUDO DE ALBUQUERQUE	PR Pinhais
1005017 HERMES WALTER	PR Sao Jose dos Pinhais
1005306 ARISTIDES VICENTE GONCALVES	PR Curitiba
1006304 LAERTES ANTONIO CECON	PR Sao Jose dos Pinhais
1006388 NESTOR JOSE TECH	PR Curitiba
1006429 RUBENS CERQUEIRA COUTO	PR Curitiba
1006693 PAULO DE OLIVEIRA	PR Ponta Grossa
1007386 JACINTA TLUMASKI MARQUES	PR Curitiba
1007865 MIGUEL JUAREZ RAUEN PASTUCH	PR Curitiba
1007972 LEVINO OLIVEIRA DE CASTRO	PR Carlopolis
1008095 AUZIRES PEDRO PASSARIN	PR Laranjeiras do Sul
1008201 VILSON PINHEIRO	PR Pato Branco
1400217 ARTUR BENJAMIN GRIK	PR Curitiba
1400374 JANDIR DARTORA	PR Dois Vizinhos
1400506 DELVINO PERETO	PR Guaira
1400811 JOAO VENANCIO DE SOUZA	PR Campo Mourao
1401091 HILARIO PRECHLAK	PR Dois Vizinhos
1401158 ALBINO RUARO	PR Pato Branco
1401538 IVANIR RISSARDI	PR Curitiba
1401786 ANTONIO LOURENIL ALVES	PR Sao Jose dos Pinhais
1401801 MARIO MACAGNAN	PR Dois Vizinhos
1501990 RUY MARTINS ALVES	PR Guarapuava
1502021 WILSON ROBERTO CERVANTES	PR Cascavel
1502138 JOSE CELSO DE OLIVEIRA	PR Cascavel
1502229 MARIO CESAR CORDEIRO	PR Londrina
1504530 RAUL RIBEIRO CARDOSO	PR Curitiba
1505447 LUIZ JOAO MARCELINO	PR Curitiba
1700021 JOSE ANDREUCCI	PR Curitiba
1700055 AECIO FLAVIO SALDANHA DE ARAUJO	PR Francisco Beltrao
7002091 ANNELISE OSORIO JUNHO	PR Curitiba
7018048 LORENI TERESA MOLINARI JERANOSKI	PR Curitiba
7019567 IDOLI TEREZINHA DOS SANTOS LAGE	PR Curitiba
7020275 APARECIDA DE FATIMA BRESSANIN SIQUEIRA	PR Curitiba
7021009 SEBASTIANA PIRES RODRIGUES	PR Curitiba
7021570 ORAIDE DA SILVA	PR Curitiba
7021851 SANDRA MARA TREVISAN DORNELLES	PR Curitiba
7023196 CELIA REGINA CAGNI HOSTH	PR Morretes
7023469 VILMA SIRLEI DITTRICH VILLE	PR Curitiba
7024269 TANIA REGINA GUSSO	PR Curitiba
7056361 ANA MARIA CORREA DE ALMEIDA	PR Curitiba
7056428 VALDICE RAMOS DE SOUZA	PR Curitiba
7087316 INES BERNADETE ANDREUCCI	PR Curitiba
7088017 PAULINA DE MIRANDA FAVORETTO	PR Laranjeiras do Sul
7089635 JUDITE VEBER	PR Pato Branco

7090260	TEREZINHA GODINHO MACHADO	PR	Foz do Iguacu
7097026	CLEUSA GIACOMIN DE LIMA	PR	Francisco Beltrao
7099056	TEREZINHA STIEVE DAL BIANCO	PR	Pato Branco
7100564	STELA MARIS A SOUZA	PR	Curitiba
7101033	MARIA DE LOURDES CASANOVA	PR	Guarapuava
7106489	WALDETE FABRI PEREIRA SIMOES	PR	Curitiba
7185566	LUCY MENON BATISTA	PR	Guarapuava
7199038	MARIA MARI VALENGA	PR	Curitiba
8003832	SUELI APARECIDA NUNES DE FREITAS	PR	Guarapuava
0100793	MAURICIO CARNEIRO SANTIAGO	RJ	Rio de Janeiro
0100842	HUMBERTO FRADE	RJ	Rio de Janeiro
0100850	ADILSON DE OLIVEIRA MARTINS	RJ	Rio de Janeiro
0101238	ELIDA CAMEJO DE MENEZES	RJ	Rio de Janeiro
0101808	CLAUDIO TRAMUJAS	RJ	Rio de Janeiro
0101858	LEDA MARIA MANHAES DE AZEVEDO	RJ	Niteroi
0102153	CLAUDIO DA COSTA MATTOS	RJ	Rio de Janeiro
0102335	ANGELICA MARIA A V LOUREIRO	RJ	Rio de Janeiro
0102442	PAULO CESARIO	RJ	Rio de Janeiro
0102723	TELMA MORAIS DA COSTA	RJ	Rio de Janeiro
0103268	CAMILO ALBERTO V D LINDEN	RJ	Rio de Janeiro
0104258	TEOTONIO BARRETO DE QUEIROZ	RJ	Rio de Janeiro
0106220	ROLANDO LISBOA DE MELLO	RJ	Rio de Janeiro
0106535	JOSE MILCZEWSKI	RJ	Rio de Janeiro
0107179	JOSE AVERALDO C DA SILVA	RJ	Rio de Janeiro
0107210	PAULO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA	RJ	Rio de Janeiro
0108193	FAUSTO BARRETO GONCALVES	RJ	Rio de Janeiro
0108234	LAERCIO JURANDYR BRUNI	RJ	Rio de Janeiro
0108630	PAULO SERGIO CALDAS	RJ	Rio de Janeiro
0111302	JORGE GERALDO DA V VIEIRA	RJ	Niteroi
0112665	SUELI TERCETE MATOS DIRENE	RJ	Rio de Janeiro
0113184	AYRES DA ROCHA	RJ	Niteroi
0300707	MARCOS AURELIO FIRME GONCALVES	RJ	Resende
0303438	JOSE JAIR BIANCHESSI	RJ	Rio de Janeiro
0600066	THEOTONIO FAUSTO NUNES	RJ	Rio de Janeiro
0610164	JERONIMO DIMAS BARRETO	RJ	Rio de Janeiro
1507534	AFFONSO CONCLI JUNIOR	RJ	Rio de Janeiro
1509390	RUY ESTEVES	RJ	Rio de Janeiro
1509796	JOSE AUGUSTO GUEDES	RJ	Niteroi
1511882	WILSON BENES DE O CARDOSO	RJ	Rio de Janeiro
1512202	ROMERO OLIVEIRA MEDEIROS	RJ	Armacao De Buzios
7000037	EDNA VIEIRA DE MIRANDA	RJ	Rio de Janeiro
7003536	MAGALI RANGEL BARRETO ORLANDE	RJ	Rio de Janeiro
7003974	MARIA HELENA DE MORAES C LEAO	RJ	Rio de Janeiro
7004146	LUIZA MARIA CUNHA DE FARIAS	RJ	Rio de Janeiro
7005318	LUCILIA BARROS DE SIQUEIRA	RJ	Niteroi
7116165	IELVA CAMPOS SANCHEZ	RJ	Rio de Janeiro
0403759	PAULO RICARDO DUARTE BLANCO	RO	Porto Velho
0102020	PAULO BARREIROS	RS	Porto Alegre
0200030	ELI DE OLIVEIRA E SILVA	RS	Porto Alegre
0200080	JULIO FREDERICO CORREA	RS	Gravatai
0200105	ELOI DORNELES DA SILVA	RS	Porto Alegre
0200121	RONALDO ROSSATO ROCHA	RS	Porto Alegre
0200246	SEBASTIAO SANTORUM	RS	Porto Alegre
0200452	JOSE AMORIM DA SILVA	RS	Porto Alegre
0200494	JOAO MACIEL BRANDAO	RS	Viamao
0200915	VILSON LUVISON	RS	Porto Alegre

0201046 HELENO ALTER SANTOS CARDEAL	RS Santo Antonio da Patrulha
0201096 NELSON REINALDO BROMBATTI	RS Balneario Pinhal
0201476 DANUTA GUNIA	RS Porto Alegre
0201567 GLORIA PERASI SAGARDIA	RS Porto Alegre
0201575 MARIO MAXIMO DE ASSIS	RS Tapes
0201616 VALDIR DE AZEVEDO SOUZA	RS Canoas
0201690 EDUARDO CUNHA GONCALVES	RS Caxias do Sul
0201707 ARNO LAUX	RS Cachoeirinha
0201723 PAULO RICARDO NICKEL BRITTO	RS Canoas
0202002 DANILO MOREIRA ANTUNES	RS Porto Alegre
0202169 CARLOS BARREIRO EDELWEISS	RS Porto Alegre
0202268 JOAO BATISTA CAETANO ANTUNES	RS Porto Alegre
0202383 DALCEI PINTO DE CAMARGO	RS Passo Fundo
0300426 ERMELINDO MOGNON	RS Erechim
0300583 SANDOVAL A S MACHADO CARDOZO	RS Sao Lourenco do Sul
0301531 CARLOS ROBERTO SOARES CUNHA	RS Charqueadas
0400086 JOAO FLORES	RS Charqueadas
0400193 CLOVIS PEREIRA DA SILVA	RS Porto Alegre
0400200 JOSE ARLINDO C DE CASTRO	RS Charqueadas
0400268 JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA	RS Charqueadas
0400317 VILSON RODRIGUES FLORISBAL	RS Charqueadas
0400383 JOSE HENRIQUES BATISTA NUNES	RS Charqueadas
0400490 RUBEM MANOEL DOS SANTOS	RS Charqueadas
0400523 CLAUDIO DA SILVA MARTINS	RS Charqueadas
0400531 LOURIVAL VIEIRA	RS Charqueadas
0400549 HIPOLITO ALVES DOS SANTOS	RS Charqueadas
0400599 ELY CARDOSO PRETTES	RS Charqueadas
0400630 JULIO FRANCISCO D DE SOUZA	RS Charqueadas
0400672 ADAIR DUARTE	RS Charqueadas
0400698 HELIO JORGE DE CARVALHO	RS Charqueadas
0400789 IVO JARCES	RS Charqueadas
0400820 GUILHERME LOPES DA SILVA	RS Sao Jeronimo
0401042 NELSON GUERREIRO VIROTE	RS Charqueadas
0401084 PLINIO DE MELO FLORES	RS Charqueadas
0401414 AMARO N BAPTISTA DA SILVA	RS Charqueadas
0401422 FERMIANO FERRAZ DA SILVA	RS Charqueadas
0401430 MANOEL BARRETO DE LIMA	RS Capao da Canoa
0401448 GILBERTO ROVER GONZALEZ	RS Charqueadas
0401456 ODECIO PEREIRA MERENCIA	RS Charqueadas
0401505 ZILMO ALVES DAS NEVES	RS Charqueadas
0401513 ALDROVANDO VIEIRA LOPES	RS Charqueadas
0401612 JOAO CARLOS LOPES DA SILVA	RS Charqueadas
0401638 NEI HENRIQUE DE SOUZA	RS Sao Jeronimo
0401646 ODILON COUTO CARNEIRO	RS Charqueadas
0401654 JOSE RONILDO M LEOTE	RS Charqueadas
0401703 NILO GOULARTE MARQUES	RS Charqueadas
0401729 OTONI NUNES DA SILVA	RS Charqueadas
0401737 JOAO SERGIO T DA SILVA	RS Charqueadas
0401828 JOSE ORLANDO F DE OLIVEIRA	RS Charqueadas
0402024 GILBERTO CAETANO DA SILVA	RS Charqueadas
0402165 CEDENIR DA SILVA E SOUZA	RS Charqueadas
0402256 OSVALDO MACHADO DA SILVEIRA	RS Charqueadas
0402313 RAIMUNDO DAMASCENO DE SOUZA	RS Charqueadas
0402397 ANTONIO CLAUDIO L. DA CONCEICAO	RS Charqueadas
0402404 CELINO DE LIMA	RS Charqueadas
0402412 HEITOR ARAUJO AMADOR	RS Charqueadas

0402438	JOSE MANOEL GROTH	RS	Charqueadas
0402462	NILO LUIZ PERES	RS	Charqueadas
0402503	OZI DUARTE TAVARES	RS	Charqueadas
0402537	NILEU GOULARTE MARQUES	RS	Charqueadas
0402610	RAUL PANSERA	RS	Charqueadas
0402636	JOAO VICENTE POETA	RS	Charqueadas
0402719	WALTER BORGES DO COUTO	RS	Charqueadas
0402735	ANTONIO PINTO S PARANHOS NETO	RS	Carazinho
0402769	SANDRA MARIA SILVA CROCHEMORE	RS	Charqueadas
0402785	ANTONIO DAL PIZZOL	RS	Porto Alegre
0402959	JAYRO VARLEY VAZ DA SILVA	RS	Sao Jeronimo
0402967	JORGE DE ANDRADE	RS	Porto Alegre
0403022	CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	RS	Charqueadas
0403056	LUIZ CARLOS GOULART CAPORAL	RS	Porto Alegre
0403121	IVENS FERREIRA FERRARI	RS	Porto Alegre
0403171	MANOEL MARCOLINO DE F FREITAS	RS	Charqueadas
0403189	SINVAL MARCIO DA S. SELISTRE	RS	Porto Alegre
0403220	VERA LAMPERT	RS	Estrela
0403262	EDGAR CAMPOS	RS	Charqueadas
0403303	LADARIO GONCALVES MARTINS	RS	Esteio
0403329	ANTONIO CARLOS ORLANDIN	RS	Esteio
0403337	FLAVIO DE OLIVEIRA	RS	Guaiba
0403345	ANTONIO PEDRUZZI	RS	Canoas
0403361	PEDRO PAULO SCHONHOFEN	RS	Charqueadas
0403379	LUIZ CARLOS PEDREIRA DA SILVA	RS	Charqueadas
0403395	EDENOVALDO PEREIRA	RS	Charqueadas
0403436	NOBAR MARQUES DOS SANTOS	RS	Charqueadas
0403444	ANTONIO DE FREITAS LISBOA	RS	Charqueadas
0403494	JOAO JORGE DOS SANTOS	RS	Porto Alegre
0403527	JOSE CARLOS VILODRE	RS	Charqueadas
0403535	JORGE MARTINS DE CAMPOS	RS	Charqueadas
0403543	ETILIO TUISCON KICH	RS	Dois Irmaos
0403577	JOSE LUIZ VIEIRA DA CRUZ	RS	Charqueadas
0403618	OSMAR PAZ DE LIMA	RS	Charqueadas
0403634	NICOLAU NASCIMENTO CORTES	RS	Charqueadas
0403642	NATIVO BOEIRA DA SILVA	RS	Charqueadas
0403650	SERGIO DE OLIVEIRA	RS	Charqueadas
0403684	PAULO CARVALHO PINTO	RS	Porto Alegre
0403709	WILMAR MEDEIROS	RS	Charqueadas
0403733	HAROLDO PEREIRA DA SILVA	RS	Sao Jeronimo
0403915	LUIZ CARLOS MARQUES	RS	Torres
0403923	EDISON VALDIR DE ABREU BARISCH	RS	Charqueadas
0404004	AIR JOSE RAMOS GONZALEZ	RS	Charqueadas
0404129	JOSE ATAMAR CONCEICAO AZAMBUJA	RS	Osorio
0404260	JOAO CARLOS GROTH	RS	Charqueadas
0500141	IVES JOSE SILVA CARVALHO	RS	Alegrete
0500183	JOSE LAGUNA AMOR DIVINO	RS	Alegrete
0500208	DEMETRIO INACIO PEDROSO	RS	Alegrete
0500414	JUVENAL VILAVERDE SERPA	RS	Alegrete
0500919	VALDIR SEVERO RIBEIRO	RS	Santa Maria
0500977	ODILON TRINDADE SANCHOTENE	RS	Santa Maria
0501058	JOSE ANTONIO MODESTO	RS	Alegrete
0501074	PEDRO RUI DE SOUZA OLIVEIRA	RS	Alegrete
0501090	JESUS ANTUNES TORRES	RS	Alegrete
0501149	WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO	RS	Charqueadas
0501173	CRISTOVAO DE ARAUJO TORRADA	RS	Alvorada

0501206 ILO SANTOS DA SILVA	RS Alegrete
0501248 GILBERTO DOMINGUES	RS Canoas
0501454 OSVALDO PEREIRA DA SILVA	RS Alegrete
0501462 PAULINO MONTANHA GALARCA	RS Alegrete
0501488 VELOCINDO MACHADO BITENCOURT	RS Sao Francisco de Assis
0501537 DERLI RIBEIRO DE CARVALHO	RS Manoel Viana
0501587 LUIZ CARLOS FLORES SILVEIRA	RS Alegrete
0501610 JOAO ROSA TORRES	RS Porto Alegre
0501652 ADAO ANTONIO FERNANDES	RS Alegrete
0501850 JOSE ALBERTO CASTRO CARUS	RS Alegrete
0501892 RUI PEDROSO DE MENDONCA	RS Alegrete
0501967 FELICIANO RIBEIRO PINHEIRO	RS Arroio dos Ratos
0502030 OSNI ANDRADE DOS SANTOS	RS Alegrete
0502098 LUIZ CELSO PENA PAINS	RS Alegrete
0502113 ASSIS VARELLA FIGUEIREDO	RS Alegrete
0502139 HELVECIO CARVALHO DE SOUZA	RS Alegrete
0502171 DERLI DA SILVA AURELIO	RS Alegrete
0502189 OLIVERIO ALENDE PEREIRA	RS Alegrete
0502270 ADAO PIRES DE MORAES	RS Alegrete
0502296 JOSE FRANKLIN MACHADO NUNES	RS Alegrete
0502303 JOSE DORNELLES RODRIGUES	RS Alegrete
0502329 JOSE ALBERTO DE S FERREIRA	RS Alegrete
0502478 GIOVALDO FLORENTINO P MORAES	RS Passo Fundo
0502486 APARICIO FERREIRA LEITE	RS Entre Rios do Sul
0502585 EUSTAQUIO VILAVERDE SILVEIRA	RS Alegrete
0502733 JOAO BATISTA GARCIA DE VARGAS	RS Erechim
0502965 AIMORE ALVES DA SILVA	RS Santa Maria
0503004 ADAO FLAVIO PAZ PEREIRA	RS Alegrete
0503012 IRINEU OSORIO DOS SANTOS	RS Uruguaiana
0503153 POTIGUARA MORAIS MAFALDO	RS Sapucaia do Sul
0503236 JORGE CLEOMAR REZENDE ANDRADE	RS Pelotas
0503327 SEBASTIAO MATOZINHO DE CARVALHO	RS Santo Angelo
0503377 LUIS FERNANDO DUTRA	RS Santa Maria
0503608 FERNANDO ANTONIO Q. FONSECA	RS Canoas
0503674 ENESILDO SILVEIRA DOS SANTOS	RS Alegrete
0503707 ADELIO NUNES PEDROSO	RS Alegrete
0503731 LAIM VALDIR RODRIGUES MACHADO	RS Alegrete
0602468 JOAO BATISTA MARTINS BARRETO	RS Porto Alegre
0605149 SEBASTIAO CORREA MEDEIROS	RS Sao Sebastiao do Cai
0605917 JOSE PINTO SENA	RS Farroupilha
0608664 LUIZ ALBERTO HOCKELE	RS Caxias do Sul
0609240 NELSON GRAVINO	RS Porto Alegre
0611104 PAULO AFONSO PRADO CRUZ	RS Porto Alegre
0700064 OSCAR VARGAS	RS Viamao
0700155 ALVINI RODOLDO COLPANI	RS Erechim
0700204 DALVINO RECK	RS Alegrete
0700212 ADAIR COLPANI	RS Entre Rios do Sul
0700303 ANTONINO CONTINI	RS Passo Fundo
0700577 DIONISIO CLAUDIO RAFFO DA LUZ	RS Charqueadas
0700585 RUY PEDRO DA SILVA	RS Cachoeirinha
0700634 SERGIO JOSE CAPOAN	RS Erechim
0700981 EDUAL ALGAYER	RS Erechim
0701038 YOSHIKI SATO	RS Porto Alegre
0701137 LOURIVAL GARCIA DE OLIVEIRA	RS Porto Alegre
0701195 SIDNEY SOLANO	RS Canela
0701252 JOAO CONSTANCIO FLORES ALGAYER	RS Passo Fundo

0701385 MIGUEL RODRIGUES	RS	Entre Rios do Sul
0701575 ANTONIO SILVINO SANTIAGO MARTINS	RS	Passo Fundo
0701715 MAURO BATISTA NUNES	RS	Erechim
0701731 PAULO DE OLIVEIRA QUIRINO	RS	Erechim
0701814 VALDEMAR DA SILVA	RS	Entre Rios do Sul
0701872 VALMIRO TREMARIM	RS	Sao Jeronimo
0701880 NELCINDO CARLOS FRANCIOZI	RS	Passo Fundo
0701913 GENESIO EUGENIO ROSSET	RS	Passo Fundo
0702094 AMILTON LAMAISON MORAES	RS	Erechim
0702119 IRACI JOAO CAMPANHOLO	RS	Passo Fundo
0702242 JOSE WALMOR GERHARDT	RS	Porto Alegre
0702763 ADEMIR CAVALCANTE AGUILAR	RS	Erechim
0702854 ROGERIO BARROS LEITE	RS	Passo Fundo
0702870 CLOVIS ANTONIO BORDIN	RS	Erechim
0702903 DAVID MIRANDA FERREIRA	RS	Fontoura Xavier
0703084 JOSE CARLOS TUSSI	RS	Erechim
0800054 ALCIONE PEREIRA FREDERES	RS	Guaiba
0800088 ADOLAR SABADIN	RS	Palmeira das Missoes
0800153 ALFREDO DA COSTA	RS	Seberi
0800195 LUIZ NIVARDO BUENO CARDOSO	RS	Passo Fundo
0800202 JOAQUIM PACHECO	RS	Passo Fundo
0800301 HORACIO MODESTO SIMOES	RS	Caxias do Sul
0800385 ANTONIO CLAUDIO S RODRIGUES	RS	Charqueadas
0800484 JOSE LUIZ BETEMPS	RS	Pelotas
0900028 ALBINO CANTARELLI	RS	Pelotas
0900086 JOSE DOMINGOS QUADRADO PIRES	RS	Charqueadas
0900284 JOAO GOULART SILVEIRA	RS	Pelotas
0900432 JOSE LUIZ MARTINS FERREIRA	RS	Pelotas
1000984 CELSO DA SILVA THIBES	RS	Erechim
1001982 NEI AMAURI DOS REIS	RS	Santiago
1002287 OLINO MORCH	RS	Erechim
1002435 HONORIO ANTUNES	RS	Erechim
1002550 VALBERTO STOLZ	RS	Santa Barbara do Sul
1003657 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA BENITES	RS	Erechim
1005455 JOSE DA SILVA MARTINS	RS	Sapucaia do Sul
1005546 JOAO CARLITO DE ABREU	RS	Salto do Jacui
1007261 FABIO TIMOTEO TEIXEIRA	RS	Erechim
1007576 HIDEAKI NOGAWA	RS	Entre Rios do Sul
1007584 EMILIO JESUS AVILA	RS	Erechim
1007724 RAUL RACHID JUNIOR	RS	Charqueadas
1007948 JOAO ALBERTO DEMARCHI	RS	Erechim
1007964 LAURO IVAM CAETANO DA SILVA	RS	Porto Alegre
1300061 PAULO FERNANDO N CALDAS	RS	Jaguari
1300079 ANTONIO BOFF	RS	Passo Fundo
1500520 AUGUSTO KURT SAUPE	RS	Torres
1500538 DENIR DEL PINO	RS	Porto Alegre
1503574 SOLON ADALBERTO O SILVEIRA	RS	Porto Alegre
1503665 IVARIO ESCHER	RS	Novo Hamburgo
1506643 PEDRO VALDIR FERNANDES	RS	Farroupilha
1508681 VILSON ACIR LIMA SOUZA	RS	Caxias do Sul
1511139 VERA REGINA TOMAZONI CARDOSO	RS	Porto Alegre
1511551 VILMAR DORNELES	RS	Charqueadas
1511808 DARCI GENERINO DA ROCHA	RS	Sapucaia do Sul
1512468 ROQUE ALCIDES COLOMBO	RS	Farroupilha
1512476 RENATO JACO WEBER	RS	Caxias do Sul
1514448 ALVARO J BITTENCOURT DA COSTA	RS	Taquari

1516006	AMAURY PEREIRA BARBOSA	RS	Tramandai	
1516717	HELENA SBRISSA	RS	Veranópolis	
1517351	IRACILDO LUIZ CASA	RS	Farroupilha	
1519290	JOSE PAZ FERNANDES	RS	Cachoeira do Sul	
1519802	HELIO LOURENCO CERATTI	RS	Porto Alegre	
7026223	CELIA CASTRO DE SOUZA	RS	Charqueadas	
7026976	GESSI DA SILVA ANJOLIN	RS	Charqueadas	
7027429	LUZA MARIA ROLLO PRATES	RS	Charqueadas	
7027586	CLORI ANTONIA DOS SANTOS LEITES	RS	Charqueadas	
7027685	ODETE SILVA ABREU	RS	Charqueadas	
7027883	MARIA DE LOURDES O BOTELHO	RS	Charqueadas	
7028021	ODENIA MARIA LAGUE PERES	RS	Charqueadas	
7028063	GECI TEREZINHA DUARTE BLANCO	RS	Charqueadas	
7028097	CELMA HELENA BRITO FICHER	RS	Charqueadas	
7028245	ALZIRA DO RIO MARTINS	RS	Charqueadas	
7029227	ESTER CUNHA LAGUE	RS	Charqueadas	
7029235	ELZITA TEIXEIRA DA SILVA	RS	Charqueadas	
7029350	NELZA DAUZACHER CARDOSO	RS	Charqueadas	
7029483	ELOA LIMA DA SILVA	RS	Charqueadas	
7029516	VALDEREZ VIANA DIAS	RS	Charqueadas	
7029558	MARCINA LEITES NUNES	RS	Charqueadas	
7029582	NOEMIA DA SILVA LEAL	RS	Charqueadas	
7029699	EVA NELI LOPES MARCINIAKI	RS	Charqueadas	
7029839	DINA SILVEIRA MACHADO	RS	Charqueadas	
7029912	ENY PEDREIRA DA CUNHA	RS	Charqueadas	
7029996	MARIA CORREA ANJOLIN	RS	Charqueadas	
7031529	ANGELA MARIA LIOTTI RAMOS	RS	Charqueadas	
7031701	CARMEM LUCIA CONTER OLIVEIRA	RS	Charqueadas	
7031941	LAURECI AURORA MENEZES GUIMARAES	RS	Charqueadas	
7033723	MARLEI BARBOSA ROMERO	RS	Charqueadas	
7033773	AURORA DE MORAES DE CASTRO	RS	Alegrete	
7033856	IRACEMA ARAUJO DE ALMEIDA	RS	Alegrete	
7034010	ALMINDA FONTOURA PEREIRA	RS	Alegrete	
7034169	GLECI SOARES GIEDIEL	RS	Alegrete	500159
7034193	MARA LUCIA SOARES GIEDIEL	RS	Sapuçaia do Sul	500159
7034367	NEUSA GARCIA DE CARVALHO	RS	Alegrete	
7035042	IMARA CALAGE QUEVEDO	RS	Alegrete	
7035513	VERA LUCIA FONTOURA GUERRA	RS	Alegrete	
7035761	ELOI GOMES GEUFFENS	RS	Alegrete	
7036157	LOIVA DA SILVA MEDEIROS	RS	Porto Alegre	
7036826	IARA GLECI B MONTEIRO	RS	Alegrete	
7037048	JURACY MENDES DOS SANTOS	RS	Alegrete	
7038054	NELI DO PRADO MENEZES	RS	Alegrete	
7038096	CELMAR NARDON PEREIRA	RS	Alegrete	
7038286	IVONE DE OLIVEIRA MENEZES	RS	Alegrete	
7038856	MIRIAM BEATRIZ C. ALVES	RS	Erechim	
7040322	UNIVERSINA MARTINS LEONARDI	RS	Alegrete	
7040447	LUIZA ELISABETE R. BIANCHI	RS	Alegrete	
7040869	MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA	RS	Charqueadas	
7040918	ANA INES LENCINA DUARTE	RS	Alegrete	
7041065	MARIA WALESKA DE SOUZA VAN HELDEN	RS	Porto Alegre	
7072466	MARTINA DA SILVEIRA FROMMING	RS	Sao Lourenço do Sul	
7076492	NATALINA CHAVES GOMES	RS	Entre Rios do Sul	
7077226	AIDI CECILIA PISTOIA DE OLIVEIRA	RS	Erechim	
7077573	GEMA CATARINA STRAMARI	RS	Passo Fundo	
7077664	AURORA GIRELI BIGATON	RS	Erechim	

7077789	IRACEMA ALICE GONCALVES	RS	Entre Rios do Sul	
7078729	DALVA COLOSSI	RS	Erechim	
7078901	DIRCE WIECZOREK	RS	Erechim	
7080401	MARIZELIA DE OLIVEIRA	RS	Erechim	
7082027	ANA ISABEL PELLIN	RS	Entre Rios do Sul	
7084768	NILMA MANKE CALDEIRA	RS	Pelotas	
7084809	DILMA DEMARI BENDER	RS	Charqueadas	
7086053	CLECI LURDES LAYDENS DE AVIS	RS	Charqueadas	
7088075	GENI DOS SANTOS	RS	Erechim	
7098107	SONIA MARIA ROMEIRO PORCIUNCULA	RS	Porto Alegre	
7104227	NOELY MENDES MEDITSCH	RS	Porto Alegre	
7114755	GELSA ALBRECHT DE STEIN	RS	Porto Alegre	
7167184	GENY NORBERTINA RIBEIRO DA SILVEIRA	RS	Alegrete	
7172787	ZILDA SERPA DA SILVA	RS	Charqueadas	
7182471	BENTA MARIZA SILVEIRA DE SOUZA	RS	Alegrete	502163
7185615	MARIA MOREIRA DA ROCHA	RS	Charqueadas	400739
7185756	AFONSINA GARCIA LAGUE	RS	Charqueadas	
8001076	CENIRA DOS REIS GAWLINSKI	RS	Charqueadas	
8001117	FATIMA GIRARDI	RS	Caxias do Sul	
8001133	IOLANDA FERRAZ	RS	Passo Fundo	700973
8001315	NEIDA PUJOL MONTEIRO	RS	Passo Fundo	
8001331	ANA MARISA LEMES DE FREITAS	RS	Porto Alegre	
8001422	MARIA IOLANDA SILVEIRA ARAUJO	RS	Sao Leopoldo	
8001662	IDUINA DIAS DE SOUZA	RS	Charqueadas	
8002090	TEREZINHA DE OLIVEIRA BORDA	RS	Porto Alegre	
8002131	MARIA DE LOURDES SILVA DIAS	RS	Charqueadas	
8004583	TEREZINHA POPIOLSKI FARIAS	RS	Erechim	
9616105	PALMIRA FERREIRA LOPES	RS	Charqueadas	
9616204	NARA DE SOUZA MEDEIROS	RS	Santa Maria	
9618416	ROSINA MARIA BARRETO DA LUZ	RS	Charqueadas	
9671034	NADIR AYRES BRANDAO	RS	Charqueadas	
9742067	EDY ARGENTON MARTINS	RS	Charqueadas	401349
9756836	ONEIDE BOCHI BIANCHI	RS	Erechim	
0100082	UBALDO KLANN	SC	Florianopolis	
0100561	ANANIAS SANTANA PEDREIRA	SC	Florianopolis	
0100701	WUILTON MOREIRA DOS SANTOS	SC	Florianopolis	
0100785	MARIO JULIO DA MAIA SANTOS	SC	Balneario Camboriu	
0100876	VASCO CARDOSO DO NASCIMENTO	SC	Florianopolis	
0100941	JOAO MESQUITA DE PAIVA	SC	Florianopolis	
0100959	FRANCISCO CONDE SARAIVA	SC	Florianopolis	
0101022	ROBERTO LAMEGO MATTOS	SC	Florianopolis	
0101113	CONSTANTINO JORGE BOTTINO	SC	Florianopolis	
0101254	VERA DA SILVA SANTOS	SC	Florianopolis	
0101345	JOSE FLORENCIO DA SILVA	SC	Florianopolis	
0101585	BORIS OTTE	SC	Florianopolis	
0101626	ADILSON DE SOUZA MELLO	SC	Florianopolis	
0101816	IVO MEDEIROS REIS	SC	Florianopolis	
0101907	MIGUEL SALLES CAVALCANTI FILHO	SC	Florianopolis	
0101957	DEUSDETE DE FRANCA SARAIVA	SC	Florianopolis	
0101981	LUIZ CARMELO SCARAMBONE	SC	Florianopolis	
0102088	CESAR DE BARROS PINTO	SC	Florianopolis	
0102111	LICINIO ANTONIO MELLO	SC	Rancho Queimado	
0102137	ALDO COSENTINO	SC	Florianopolis	
0102202	CARLOS DO NASCIMENTO COELHO	SC	Florianopolis	
0102244	AECIO TEIXEIRA DA CUNHA FILHO	SC	Florianopolis	
0102301	GERALDO PEREIRA CALDAS	SC	Florianopolis	

0102319	HENRIQUE HAROLDO DIJKSTRA	SC	Florianopolis
0102377	DANILO NORBERTO KUHNEN	SC	Florianopolis
0102583	FRANCISCO DE RESENDE BAIMA	SC	Florianopolis
0102806	ADILSON GONCALVES DO COUTO	SC	Florianopolis
0102955	EDMILSON RODRIGUES VILAROUCA	SC	Florianopolis
0103044	CARLOS ALBERTO FERREIRA	SC	Florianopolis
0103135	MARCIO AUGUSTO P. DE SOUZA	SC	Florianopolis
0103309	JOAQUIM CARNEIRO DA CUNHA	SC	Florianopolis
0103317	ROBERTO SANTOS BARBOSA	SC	Sao Jose
0103440	FERNANDO JOSE S DO VALE REGO	SC	Florianopolis
0103466	GIOVANNI AIETA	SC	Florianopolis
0103573	GERALDO CAMARGO	SC	Florianopolis
0103599	PAULO ARAUJO DE MACEDO SOARES	SC	Florianopolis
0103630	EDGAR VIEIRA MACHADO SERRA	SC	Florianopolis
0104191	JOSE LUIZ VELLOSO	SC	Florianopolis
0104430	JOSE ARISTENIO LANDIM LUNA	SC	Florianopolis
0104547	SILENE SOUZA SILVA	SC	Florianopolis
0104571	VICTOR UGO FORMIGA DE ASSIS	SC	Florianopolis
0104612	LIBERTO DA CONCEICAO GONCALVES	SC	Florianopolis
0104810	RONILDO GOLDMEIER	SC	Florianopolis
0105040	SALOMAO LOBO DE SOUZA FILHO	SC	Florianopolis
0105355	ORLANDO TOBIAS	SC	Florianopolis
0105496	JULIO DONIAK	SC	Florianopolis
0105636	JOAO CORREIA GOMES	SC	Florianopolis
0105701	PAULO ROBERTO LIBERATO	SC	Florianopolis
0105826	ANTONIO FERNANDO PEREIRA	SC	Florianopolis
0105850	DENIZE RAMOS	SC	Florianopolis
0105892	HESIO DA PAZ DUTRA	SC	Florianopolis
0105991	PAULO HENRIQUE S. POMPEU	SC	Florianopolis
0106395	MAURICIO MEGGIOLARO CALAES	SC	Florianopolis
0106519	JOSE DE ALMEIDA	SC	Florianopolis
0106593	MOACIR RAMOS DE FREITAS	SC	Balneario Camboriu
0106642	LIU MING	SC	Florianopolis
0106650	CLAUDIUS CHARLES GIRARD	SC	Florianopolis
0106874	CHEN HSUEH JEN	SC	Florianopolis
0107129	CELSO ANTONIO L. MIRANDA	SC	Florianopolis
0107153	JOAO CARLOS GOMES MATOSO	SC	Florianopolis
0107161	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS	SC	Sao Jose
0107286	VERA TEREZINHA RODRIGUES DUNCHATT	SC	Florianopolis
0107541	WALDIR BELZ	SC	Florianopolis
0107640	LUIZ LONARDELI	SC	Florianopolis
0108078	RULEMAR PESSOA SILVA	SC	Florianopolis
0108391	EDUARDO WITHERS DE ALMEIDA	SC	Florianopolis
0108408	ENIO PELLIN PIATTELLI	SC	Florianopolis
0108565	WANDA STUCKENBRUCK	SC	Florianopolis
0108705	DORVINO ANTONIO PIOVEZAN	SC	Florianopolis
0108739	JOAO LUIZ ALKAIM	SC	Florianopolis
0108763	LUIZ CARLOS GONCALVES DA LUZ	SC	Florianopolis
0108945	ALVARO EDUARDO SARDINHA	SC	Florianopolis
0109208	PAULO D ABREU LEITE BASTO	SC	Florianopolis
0109414	CLAUDIO CORRADINI	SC	Florianopolis
0109521	GUIDO LOCKS	SC	Florianopolis
0109696	FLAVIO PEDROSO GONCALVES	SC	Florianopolis
0109703	ALIRIO ALVES DE MELLO	SC	Florianopolis
0109836	CLAUDIO LUIZ CUNHA	SC	Palhoca
0109860	JOAO FRANCISCO MARQUES CARVALHO	SC	Florianopolis

0109927	IVO AMADO RAMOS	SC	Florianopolis
0110007	ARISTIDES MARCIO C. MARTINS	SC	Palhoca
0110031	CORNELIO CELSO DE B CAMARGO	SC	Florianopolis
0110239	HAROLDO ALMEIDA VASCONCELOS	SC	Florianopolis
0110403	SILVIO MARIO GARCIA	SC	Florianopolis
0110495	ERCULIS NEVES	SC	Florianopolis
0110544	NELSON GUSTAVO LUDWIG	SC	Florianopolis
0110560	PAULO SERGIO DA SILVA BORGES	SC	Florianopolis
0110601	MARIA DA GLORIA ROCHA	SC	Florianopolis
0110619	JOSE CARLOS DIAS	SC	Sao Pedro de Alcantara
0110833	CARLOS ROBERTO BESSA TEIXEIRA	SC	Florianopolis
0110867	JOSE AUGUSTO ALVES RODRIGUES	SC	Florianopolis
0110875	JOSE ISSICABA	SC	Florianopolis
0110982	ABEL LOPES DE LIMA	SC	Florianopolis
0111013	FERNANDO RODERICO H AZEVEDO	SC	Florianopolis
0111071	BORIS GLUZ	SC	Florianopolis
0111104	WILLI DE PAULA COELHO BARROS	SC	Florianopolis
0111154	PAULO CESAR FERNANDES SOARES	SC	Florianopolis
0111170	MARIA ADELAIDE MOREIRA DA LUZ	SC	Florianopolis
0111188	JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA	SC	Sao Jose
0111196	ANGELA MARIA TRINDADE	SC	Florianopolis
0111211	PAULO RENECIO NASCIMENTO	SC	Florianopolis
0111237	GERALDO EUSTAQUIO DE ARAUJO CAMPOS	SC	Florianopolis
0111352	RENATO LEITE LISBOA	SC	Florianopolis
0111401	RICARDO FERNANDES LISBOA	SC	Florianopolis
0111477	RAUL PARGENDLER	SC	Florianopolis
0111534	MANUEL NILTON DE DORNELES	SC	Florianopolis
0111641	JOSE ALENCAR DO AMARAL	SC	Florianopolis
0111766	GILBERTO VALENTE CANALI	SC	Florianopolis
0111774	RICARDO KERN	SC	Florianopolis
0111823	PAULO SERGIO FABIO SANT'ANNA	SC	Florianopolis
0111881	ANTONIO JOSE VICENTE DA SILVA	SC	Florianopolis
0112095	ABEL HORIGOME	SC	Florianopolis
0112243	MOACIR HENRIQUE DE A. CARQUEJA	SC	Florianopolis
0112269	CARLOS EDUARDO DE S NASCIMENTO	SC	Florianopolis
0112277	MIGUEL KAWASAKI	SC	Florianopolis
0112300	ALBERTO ODON MAY	SC	Florianopolis
0112350	CESAR ANTONIO DIAS	SC	Florianopolis
0112392	NEWTON DE BARROS PALMA	SC	Florianopolis
0112475	NEWTON TADEU PINHEIRO DIAS	SC	Florianopolis
0112524	ALTAIR BARBOSA LUGON	SC	Florianopolis
0112532	VALDELINO ALVES DA SILVA	SC	Sao Jose
0112574	AKEO NAKAMURA	SC	Florianopolis
0112590	LUIZ ANTONIO MACHADO M. DANTAS	SC	Florianopolis
0112706	IDELVANE GONCALVES LIMA	SC	Florianopolis
0112722	ELIO ERMANNO RUZZI	SC	Florianopolis
0112912	ERICO GEORG	SC	Florianopolis
0112938	SERGIO CORREA PIMENTA	SC	Florianopolis
0112962	LUIZ GONZAGA MELIM	SC	Lages
0113085	ALVARO FRANCO PORTO	SC	Florianopolis
0113126	ANA MARIA ZETTERMANN	SC	Florianopolis
0113142	GLAFIR OTAVIO DE S NOGUEIRA	SC	Florianopolis
0113168	ALEXANDRE BRAGA C. DE ALBUQUERQUE	SC	Florianopolis
0200204	ANGELO CUOZZO GUTSTEIN	SC	Florianopolis
0200478	EDEGAR SARAIVA PEREIRA	SC	Florianopolis
0200519	MARIO JOSE DOS SANTOS	SC	Imbituba

0200569	HALEM GUERRA DA SILVA NERY	SC	Florianopolis
0200684	THALES DE OLIVEIRA	SC	Florianopolis
0200717	ARISTEU RODRIGUES MOREIRA	SC	Florianopolis
0200741	ANTONIO DARIO NEVES	SC	Florianopolis
0200808	LUCIO FONSECA DE ARAUJO	SC	Florianopolis
0201583	ERCI LUIZ STEFFEN	SC	Florianopolis
0201674	ACILINO BENICIO DA FONSECA	SC	Florianopolis
0300187	JOAO MARIA HOHMANN	SC	Florianopolis
0300450	ANTONIO ROLIM DO NASCIMENTO	SC	Blumenau
0300640	MILTON DE OLIVEIRA	SC	Florianopolis
0300765	CARLOS PIZZI	SC	Florianopolis
0300830	ODETE GONCALVES	SC	Antonio Carlos
0301010	JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA	SC	Florianopolis
0301094	MARIA DA TRINDADE MACHADO	SC	Sao Jose
0302092	CELIO MACHADO	SC	Florianopolis
0302456	VALMIR DE SOUZA	SC	Navegantes
0302472	JOSE GERALDO LEODORO DA SILVA	SC	Florianopolis
0302662	FERNANDO MENDES BEAUVALET	SC	Sao Francisco do Sul
0401539	SADY PANSERA	SC	Tubarao
0403113	ARIOVALDO WEBSTER DE LUCENA	SC	Florianopolis
0500555	NECI VAZ GOULART	SC	Florianopolis
0500571	LUIZ CALAGE	SC	Sao Jose
0500604	AFONSO FIGUEIRA VIANA	SC	Sao Jose
0500985	SIDNEI DA SILVA ROOS	SC	Florianopolis
0501040	MOACYR MOURA BITTENCOURT	SC	Florianopolis
0501553	JOSE CRUZ PLACIDO	SC	Tubarao
0501826	JOSE ALENCASTRO BUENO	SC	Tubarao
0501842	DIRCE LUIZ MENDES	SC	Tubarao
0501975	ALCI VERNEI MARTINS COSTA	SC	Tubarao
0502006	CANDIDO FRANCO DA SILVA	SC	Tubarao
0502072	JACI DE OLIVEIRA MACHADO	SC	Tubarao
0502105	PEDRO H DE SOUZA QUEVEDO	SC	Gravatal
0502379	SAUL ODILON GIL CARDOSO	SC	Florianopolis
0502634	JOSE ABRILINO BUENO PIRES	SC	Paulo Lopes
0502642	JARY ANDRADE DE OLIVEIRA	SC	Tubarao
0503054	FRANCISCO AMERICO RODRIGUES	SC	Sao Jose
0503369	JOAO ANTONIO COMORETO	SC	Biguacu
0503525	ELOI FERREIRA RIBEIRO	SC	Blumenau
0503541	PEDRO MAURICIO SEVERO ALVES	SC	Ibirama
0503872	VILSON FRANCISCO DE SOUZA	SC	Sao Jose
0600016	VERA REGINA DELPIZZO MIRANDA	SC	Florianopolis
0600058	MANOEL CECILIO RIBEIRO MARTINS	SC	Florianopolis
0600082	CARLOS FARIAS COSTA	SC	Florianopolis
0600157	ANTONIO ALBINO BORGES	SC	Capivari de Baixo
0600199	ARINO PEDRO PRATIS	SC	Biguacu
0600206	JOAO MARTINS MENDES	SC	Sao Jose
0600230	DECIO CARVALHO COUTO	SC	Florianopolis
0600280	ADISLAU GUAREZI SAVI	SC	Tubarao
0600347	IVAN TAVARES FARIAS	SC	Tubarao
0600412	JECY JOSE CANTO	SC	Florianopolis
0600420	JOSE HELIO MARTINS MACHADO	SC	Capivari de Baixo
0600438	MANOEL ORIGE MARQUES	SC	Pescaria Brava
0600454	FLAVIO VIEIRA ASSUNCAO	SC	Tubarao
0600488	DARCY JOAO ROSA	SC	Capivari de Baixo
0600610	JOAO RODRIGUES DA SILVA	SC	Capivari de Baixo
0600660	ADALBERTO MANOEL CANDIDO	SC	Pescaria Brava

0600686	ANTONIO ANDRE PEDROSO	SC	Tubarao
0600727	JOSE MANOEL MACHADO	SC	Capivari de Baixo
0600769	LEONIDAS GOMES DOS SANTOS	SC	Sao Jose
0600777	JOAO PAULO HERMES	SC	Sao Jose
0600785	SEBASTIAO MANOEL MATTOS	SC	Capivari de Baixo
0600793	JOSE DE SOUZA BALDOINO	SC	Capivari de Baixo
0600800	JOSE LUCAS DA ROSA	SC	Tubarao
0600826	LUIZ DA ROCHA CORREA	SC	Laguna
0600868	MANOEL DARIO MENDES	SC	Tubarao
0600892	CIRO STEINER	SC	Joinville
0600933	NIVALDO DE MELO FERNANDES	SC	Capivari de Baixo
0600975	CELSE JOSE TONELI DE CARVALHO	SC	Florianopolis
0601030	RAIMUNDO WENSING	SC	Florianopolis
0601048	JOSE MACHADO FAGUNDES	SC	Florianopolis
0601072	LAUTENAI ANTONIO THIESEN	SC	Laguna
0601080	WALTER HULSE	SC	Jaguaruna
0601121	TEMOTEO NAZARENO BITTENCOURT	SC	Tubarao
0601139	HENRIQUE ARCELINO DE SOUZA	SC	Tubarao
0601171	JAIR MENDES	SC	Florianopolis
0601288	JOAO PEDRO DE SOUZA	SC	Pescaria Brava
0601337	WILLIAN LUCIANO CAVALCANTI	SC	Tubarao
0601387	NEREU GONCALVES DE MEDEIROS	SC	Tubarao
0601402	VALDIMIRO DAMIAN PREVE	SC	Capivari de Baixo
0601486	CELSE DE MATOS	SC	Tubarao
0601501	DORVALINO SCARDUELLI	SC	Tubarao
0601527	PEDRO MOACYR DE SOUZA	SC	Sao Jose
0601535	JOAO DA SILVA	SC	Ilhota
0601585	CARMINDO JOAO ALVES	SC	Sideropolis
0601600	NIVALDO NUNES GOMES	SC	Tubarao
0601626	ANTONIO DA SILVA	SC	Capivari de Baixo
0601634	MARIO NUNES	SC	Tubarao
0601709	ANILDO MAZUCO	SC	Tubarao
0601775	OLIMPIO MOTTA CORREA	SC	Tubarao
0601791	CESAR AUGUSTO DE A HUBBE	SC	Tubarao
0601824	ARI GERALDINO VIANA	SC	Capivari de Baixo
0601832	MANOEL ROSA DA CONCEICAO	SC	Capivari de Baixo
0601874	JERCI STOPASSOLI	SC	Tubarao
0601882	ORLANDO GUSTAVO DE SOUZA	SC	Capivari de Baixo
0601890	HECY JOSE CARDOSO	SC	Tubarao
0601923	ANTONIO PEDRO PATRICIO	SC	Capivari de Baixo
0601999	ERICO LUIZ FIGUEIREDO FORTE	SC	Tubarao
0602004	HAMILTON ROSA	SC	Tubarao
0602020	ARI OSVALDO CARVALHO	SC	Palhoca
0602103	PEDRO DE SOUZA AMERICO	SC	Capivari de Baixo
0602129	NORBAL NELSON KUHL	SC	Florianopolis
0602145	ELAERTE BRASIL MIRANDA	SC	Joinville
0602153	OCTAVIO MANOEL DE SOUZA	SC	Tubarao
0602161	JOSE AMADEU ARAUJO	SC	Tubarao
0602228	ANTONIO BENONE HENRIQUE	SC	Capivari de Baixo
0602244	JOAO MANOEL SIQUEIRA	SC	Capivari de Baixo
0602278	HAMILTON ROSA DA CONCEICAO	SC	Criciuma
0602301	MARIO QUEIROZ DO NASCIMENTO	SC	Imbituba
0602319	ADILIO ALFREDO DA SILVA	SC	Capivari de Baixo
0602335	SELI MARTINS PESSOA	SC	Tubarao
0602343	RAUL DONATO DA ROSA	SC	Florianopolis
0602377	ANTONIO MACHADO	SC	Capivari de Baixo

0602442 OTAVIO BITTENCOURT	SC Capivari de Baixo
0602450 OSVALDO ANTONIO MARQUES	SC Capivari de Baixo
0602575 WALDEMAR ANTONIO FIRMINO	SC Criciúma
0602624 JOSE IRENO DA CUNHA	SC Sao Jose
0602640 ALFREDO NUERNBERG	SC Florianopolis
0602731 JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	SC Tubarao
0602757 JOAO SALVADOR MACHADO	SC Aguas Mornas
0602781 JOSE VALMOR RODRIGUES	SC Joinville
0602799 MARCIO SIMON LAPOLLI	SC Florianopolis
0602814 MOACIR NUNES	SC Tubarao
0602822 MOACIR VOLPATO	SC Florianopolis
0602872 ADELINO SCARDUELLI	SC Tubarao
0602898 PEDRO ADAIR C DA CUNHA	SC Tubarao
0602989 JOAO BATISTA VIANA	SC Tubarao
0602997 FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS	SC Capivari de Baixo
0603028 HAMILTON MEDEIROS DE FARIAS	SC Tubarao
0603044 CELIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS	SC Florianopolis
0603078 SEBASTIAO ANDRE PEDROSO	SC Tubarao
0603086 ARIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA	SC Laguna
0603101 DANIEL KNISS	SC Tubarao
0603135 ANTONIO MACHADO	SC Tubarao
0603200 ARGEMIRO MACHADO	SC Sao Jose
0603268 ANTONIO LIBENIR MARTINS	SC Florianopolis
0603284 CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO	SC Tubarao
0603292 JOAO FRANCISCO BERENDT	SC Laguna
0603309 ZEFERINO NESI	SC Garopaba
0603325 JAIR CANESCHI	SC Tubarao
0603341 ANTONIO FERNANDES DE MEDEIROS	SC Florianopolis
0603408 CESAR BRUM	SC Laguna
0603416 ROBERTO CLAUDIO ROSA	SC Laguna
0603490 AGOSTINHO BERNARDO FELISBERTO	SC Capivari de Baixo
0603515 LUCIO FLAVIO HOLTHAUSEN	SC Tubarao
0603523 HERMES ADUCI HOLTHAUSEN	SC Tubarao
0603531 JOSE BORBA COELHO	SC Joinville
0603557 ARMANDIO BERNARDI	SC Ilhota
0603614 MANOEL APARICIO RAULINO	SC Capivari de Baixo
0603656 PAULO GECEIR MARTINS	SC Sao Jose
0603664 NATALINO NOLA	SC Capivari de Baixo
0603672 PEDRO MANOEL PAES	SC Capivari de Baixo
0603680 JAIRO ADENELSON MAY	SC Imbituba
0603698 JOSE ETHEVALDO COELHO	SC Tubarao
0603713 ARAILDO ANTUNES DOS SANTOS	SC Tubarao
0603721 JOSE MOTTA SOUZA	SC Florianopolis
0603739 BRUNO SOARES	SC Florianopolis
0603755 RAULINO BIF	SC Tubarao
0603763 LUIZ WRONSKI	SC Laguna
0603771 HEDIO FELIPE	SC Laguna
0603797 LOURIVAL CACHOEIRA	SC Tubarao
0603804 EDUARDO FERNANDES DA ROSA	SC Laguna
0603812 JOAO GUILHERME BROCKVELD	SC Sao Jose
0603846 FANOR CARLOS ESPINDOLA	SC Florianopolis
0603854 ERVIN OSTI	SC Tubarao
0603937 JOSE HENRIQUE DE AGUIAR	SC Tubarao
0603987 FRANCISCO DA SILVA	SC Ilhota
0604018 LINDOMAR CASEMIRO DE OLIVEIRA	SC Tubarao
0604026 LOURIVAL VICENTE DE BITENCOURT	SC Florianopolis

0604050 TOMAZ ESPADA RODRIGUES LIMA	SC Florianopolis
0604068 JAIRO LUIZ CARVALHO	SC Florianopolis
0604076 JOSE LINO NIEHUES	SC Tubarao
0604084 JOAO BATISTA M DE FARIAS	SC Florianopolis
0604117 PAULO CESAR DELPIZZO	SC Florianopolis
0604125 MIGUEL LEITE	SC Capivari de Baixo
0604141 HAILE PEDRO LEMOS	SC Florianopolis
0604175 AIRTON LUIZ DA SILVA	SC Florianopolis
0604191 JOAO MESQUITA DI NAPOLI	SC Florianopolis
0604232 VANER PALMA DE OLIVEIRA	SC Laguna
0604381 DIRCEU DE MENEZES MACHADO	SC Florianopolis
0604414 CARLOS ROBERTO CARDOSO	SC Sao Jose
0604448 LAERCIO ANTUNJES DA ROCHA	SC Joinville
0604456 PAULO AUGUSTO GOMES COUTO	SC Chapeco
0604571 ATILIO BAASCH	SC Sao Jose
0604696 OSCAR LUIZ ABBENSETH BORGES	SC Florianopolis
0604729 GESSE FRANCISCO PIRES	SC Sao Jose
0604753 GERALDO DA SILVA GONCALVES	SC Capivari de Baixo
0604787 ALFREDO DE PADUA MACHADO DE LIMA	SC Sao Jose
0604795 PAULO RENATO PRADO NUNES	SC Sao Jose
0604810 LUIZ RENATO DOS SANTOS	SC Sao Jose
0604860 EMILIO SAVI	SC Tubarao
0605016 SIDNEI BARDINI	SC Tubarao
0605107 MARIA ALBA SA	SC Florianopolis
0605115 NEIDE THEREZINHA AGUIAR	SC Sao Jose
0605165 MANOEL FLORENTINO FILHO	SC Tubarao
0605173 ARILTON GOULART CARDOSO	SC Capivari de Baixo
0605199 JOSE BOAVENTURA PADILHA	SC Sao Jose
0605214 FABIO AMARAL DE OLIVEIRA	SC Sao Jose
0605230 LUIZ MARIO DA SILVA	SC Florianopolis
0605264 ANA MARIA TANCREDO	SC Tubarao
0605272 FRANCISCO ARTHUR A BAPTISTA	SC Florianopolis
0605313 RUBEN DOS SANTOS	SC Tubarao
0605339 CARLOS BEZ	SC Capivari de Baixo
0605363 EDGAR DE ASSIS SOARES	SC Capivari de Baixo
0605371 GERALDO VAGUINEL DA ROSA	SC Capivari de Baixo
0605389 JOSE VALTER FLORES	SC Tubarao
0605412 MANOEL IVO MARCOS	SC Capivari de Baixo
0605438 OSMAR OTILIO HENRIQUE	SC Laguna
0605454 PEDRO VIEIRA DE FARIAS	SC Capivari de Baixo
0605462 JOAO FERNANDES VARGAS	SC Capivari de Baixo
0605545 OTO LEMOS RODRIGUES	SC Capivari de Baixo
0605553 HAMILTON MARTINS	SC Capivari de Baixo
0605561 NILSON JOAO CRUZ	SC Laguna
0605587 JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA	SC Capivari de Baixo
0605694 HAROLDO PRATES SILVEIRA	SC Laguna
0605701 JOAO CELI DOS SANTOS	SC Capivari de Baixo
0605735 OQUIGIBSON JESUINO DA COSTA	SC Sao Jose
0605743 JOSE DA CUNHA JARDIM	SC Florianopolis
0605777 ORLANDO MEDEIROS CAMPOS	SC Tubarao
0605785 VALMOR EDUARDO PROVESI	SC Itajai
0605842 ABELARDO DOS SANTOS PEREIRA	SC Florianopolis
0605850 ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA	SC Tubarao
0606006 NILSON DE OLIVEIRA	SC Sao Jose
0606022 JOAO BATISTA ZIM NEVES	SC Sao Jose
0606098 WALMIR WALDEMIRO PEREIRA	SC Sao Jose

0606113	ADERBAL VITORINO MARCOS	SC	Tubarao
0606121	LUIZ OLIVEIRA LUIZ	SC	Capivari de Baixo
0606147	GASPARINO DE SOUZA	SC	Tubarao
0606189	PAULO MARTINS SILVANO	SC	Tubarao
0606303	ENI MILTERSTEINER MAINO	SC	Sao Jose
0606379	WALTER LUIZ ANTUNES TEIXEIRA	SC	Tubarao
0606428	SADI MANOEL AVELINO	SC	Joinville
0606486	AURELIO SANTOS PEREIRA	SC	Florianopolis
0606543	ALAELCIO ANTUNES DOS SANTOS	SC	Tubarao
0606585	ENOR VIEIRA DA SILVA	SC	Capivari de Baixo
0606600	JOSE CARLOS MARIANO	SC	Tubarao
0606626	MANOEL IDALINO	SC	Sao Ludgero
0606634	MARLENE DALMAGRO REDIVO	SC	Florianopolis
0606676	PEDRO PACHECO DE SOUZA	SC	Capivari de Baixo
0606709	AMANCIO DA SILVA	SC	Tubarao
0606775	PLINIO JOSE PINHEIRO BRAGA	SC	Capivari de Baixo
0606791	ANTONIO JOAQUIM GONCALVES	SC	Capivari de Baixo
0606808	ALVELINO DE PIERI DA SILVA	SC	Tubarao
0606824	DACIR GOMES	SC	Capivari de Baixo
0606858	JOSE CRESCENCIO DE SOUZA	SC	Capivari de Baixo
0606866	JOSE DE SOUZA	SC	Capivari de Baixo
0606923	ANTONIO FLAVIO MACHADO	SC	Laguna
0607038	ZOE DE SOUZA FARIAS	SC	Florianopolis
0607046	ALTAIR JOSE FERNANDES	SC	Tubarao
0607153	HENRIQUE JOSE SILVA	SC	Tubarao
0607161	LUCIO FLAVIO CORREA	SC	Garopaba
0607244	DIONALDO ESTEVAM	SC	Sao Jose
0607301	JAIR DE OLIVEIRA	SC	Capivari de Baixo
0607369	MARIO IGNACIO	SC	Capivari de Baixo
0607442	CLAUDIO CESAR DOS SANTOS	SC	Biguacu
0607525	PAULO FERNANDO SPASSAL PENHA	SC	Florianopolis
0607567	VALDIR MANOEL ROSA	SC	Tubarao
0607608	JORGE LUIZ CARDINELLI SILBERNAGEL	SC	Florianopolis
0607682	ARNOLDO DE SOUZA ANTUNES	SC	Florianopolis
0607690	ARZEMIRO DEMO	SC	Laguna
0607723	CLOVIS NATALINO GIRARDI	SC	Capivari de Baixo
0607830	PEDRO ANTONIO DE MEDEIROS	SC	Pescaria Brava
0607905	MARIO FRANCISCO P COELHO	SC	Imbituba
0607989	ANTONIO GERALDO GARCIA	SC	Capivari de Baixo
0608028	FRANCISCO DALBOSCO	SC	Joinville
0608036	FRANCISCO MAZON	SC	Tubarao
0608078	JOAO DOS SANTOS MARTINS	SC	Laguna
0608127	WALDEMAR FERNANDES	SC	Capivari de Baixo
0608185	VANIO DOMINGOS MINATTO	SC	Capivari de Baixo
0608193	CLAUDIO MANUEL DA SILVA	SC	Capivari de Baixo
0608250	HARLEI BENEDETE	SC	Tubarao
0608466	JOSE LITERIO GOES	SC	Florianopolis
0608482	FRANCISCO JAVIER RODRIGUEZ ARRAS GARRA	SC	Florianopolis
0608599	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	SC	Jaguaruna
0608705	NELSON SILVEIRA	SC	Criciuma
0608804	LUIZ CARLOS FARIAS	SC	Sao Jose
0608870	JOSE CARLOS N DA LUZ	SC	Florianopolis
0608888	JUCELI LOCKS	SC	Capivari de Baixo
0608903	IZIDRO PEREIRA	SC	Capivari de Baixo
0609159	VILSON CHAGAS ANTUNES	SC	Tubarao
0609282	JOSE LAZARO FIGUEIREDO	SC	Jaragua do Sul

0609381 NELSON COMERLATO	SC Florianopolis
0609406 ANTONIO MARCOS CURI	SC Florianopolis
0609464 SILVIO VITORINO SOARES	SC Sao Jose
0609563 RENATO LUIZ MANENTI	SC Turvo
0609571 FLAVIO PEDRO COUSELO	SC Florianopolis
0609620 NIVALDO MATOS FELIX	SC Tubarao
0609638 JOSE PAULO DOS SANTOS	SC Laguna
0609646 OSVALDO JEREMIAS	SC Laguna
0609662 LUIZ FLORENTINO MACHADO	SC Capivari de Baixo
0609688 RICHARD ZENKER	SC Florianopolis
0609779 NAZARENO VITOR DOS SANTOS	SC Capivari de Baixo
0609878 MARCO AURELIO DA SILVA AMERICO	SC Criciuma
0609901 ADAO JOSE CORREA	SC Tubarao
0609969 NILO ESPINDOLA	SC Tubarao
0610057 MAXIMINO ROSALI FRATONI	SC Tubarao
0610106 DEOMICIO PEDRO MEDEIROS	SC Tubarao
0610122 ROMILDO FREITAS ULIANO	SC Tubarao
0610180 IVO LAUDELINO DA LUZ	SC Florianopolis
0610263 ITAMAR RODRIGUES SEVERINO	SC Capivari de Baixo
0610304 VALDAIR DE OLIVEIRA SOUZA	SC Capivari de Baixo
0610338 MARIO LATRONICO	SC Capivari de Baixo
0610354 ORLANDO IZIDORO ALEXANDRE	SC Laguna
0610502 FAUSTINO MARIO DAL ZOTT	SC Jaguaruna
0610560 PEDRO PAULO BRINCAS	SC Florianopolis
0610586 RONALDO BARCELO RODRIGUES	SC Capivari de Baixo
0610619 VOLCINEI CARDOSO PEREIRA	SC Tubarao
0610685 JOSE CLAUDIO CARDOSO	SC Florianopolis
0610700 JOSE PAULO CORREA	SC Capivari de Baixo
0610784 JOAO ROBERTO ANDREJCZUK	SC Tubarao
0610940 JOSE DE MEDEIROS	SC Tubarao
0610966 LUIZ GONZAGA STEINER	SC Tubarao
0611039 MIGUEL SEBASTIAO DOS SANTOS	SC Capivari de Baixo
0611229 ELIO SALVADOR DE JESUS	SC Sao Jose
0611237 RUI FRANCISCO BARREIROS SOUZA	SC Tubarao
0611295 NILTON MENDES	SC Pescaria Brava
0611378 PEDRO LEMOS VIEIRA	SC Ararangua
0611469 PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA	SC Florianopolis
0611675 ALIRIO PEREIRA	SC Joinville
0611708 FLAVIO ATAIDE PEDRO	SC Florianopolis
0611782 MARCELINO MANOEL TEIXEIRA	SC Tubarao
0611849 VALMOR JOAQUIM MANOEL	SC Laguna
0611857 GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA	SC Tubarao
0611964 RENE IZIDORO	SC Capivari de Baixo
0612095 LEO CAVALCANTI	SC Tubarao
0612491 ADEMAR BITTENCOURT DE SOUZA	SC Tubarao
0612516 DECIO JOSE COSTA	SC Balneario Barra do Sul
0612615 PEDRO DE MEDEIROS PRUDENCIO	SC Capivari de Baixo
0612623 JOSE MANOEL NAZARIO	SC Capivari de Baixo
0700220 BRASIL ANTONIO BARBOSA	SC Chapeco
0700402 ALMERINDO MACIEL DA ROSA	SC Sao Jose
0700527 MARIO AUDINO	SC Florianopolis
0700569 ARLINDO GALVAGNI	SC Xanxere
0700650 ALIOR CARLOS POLETTO	SC Chapeco
0700676 LEOVERALDO LEMES DE CAMPOS	SC Florianopolis
0701046 EDGAR BOAVENTURA MARIOT	SC Florianopolis
0701369 RAUL HALBERG MARQUES	SC Florianopolis

0701492 RENATO FRANCO CORREA PINTO	SC Florianopolis
0701509 LAZARO FERREIRA DA SILVA	SC Florianopolis
0701608 EDSON AVILA BARREIROS	SC Florianopolis
0701632 IRIO EUCLIDES PERRARO	SC Florianopolis
0701658 JAIR GONCALVES	SC Florianopolis
0701666 JOAQUIM HUMBERTO DIAS MARCAL	SC Ibirama
0701757 RUY DEMETRIO VARGAS	SC Tubarao
0701765 SEBASTIAO ROQUE ALBORGHETTI	SC Balneario Camboriu
0701963 JAIR MEDEIROS FILHO	SC Florianopolis
0702010 LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA	SC Florianopolis
0702218 ENIO CARLOS RIGONI	SC Balneario Camboriu
0702341 AFONSO PIMENTA DE OLIVEIRA	SC Florianopolis
0702424 CARMO PIMENTEL DA SILVA	SC Tubarao
0702523 JOAO CARLOS PACHECO	SC Tubarao
0702573 JOSE GERALDO SCHNEIDER	SC Tubarao
0702680 SALESIO DOS SANTOS MENDES	SC Florianopolis
0702797 JOSE VILSON NOVACK CANTARELLI	SC Florianopolis
0702820 ELIZABETE CATARINA T DA ROCHA	SC Florianopolis
0702961 BALDOINO GALIAZZI	SC Florianopolis
0702987 DIRCEU DE JESUS CAMPOS	SC Florianopolis
0703109 VALDIR TOCHETTO	SC Ita
0703117 RONALDO DE OLIVEIRA QUIRINO	SC Itapema
0703282 DECIO JOAO M ROSSETTO	SC Ibirama
0703315 SILVIO AURICH FILHO	SC Florianopolis
0800070 PEDRO ANDRE VENTURINI	SC Itapema
0800096 VILMAR ELIAS VIZZOTTO	SC Florianopolis
0800103 MAUCIR AMBROSI	SC Florianopolis
0800210 MOISES DA SILVA ROSAURO	SC Florianopolis
0800244 JOAO LUIZ S DE SOUZA	SC Penha
0800442 GILMAR SILVA DE SOUZA	SC Blumenau
0800517 DARCI BIASIBETTI	SC Itapema
0800632 JORGE OMAR BORSA	SC Florianopolis
0900177 CARLOS AUGUSTO RAMIRES DE MORAES	SC Florianopolis
0900375 MARIO ROBERTO GOULART REZENDE	SC Florianopolis
0900630 CLOVIS CUPERTINO TEIXEIRA	SC Tubarao
0900713 JOAO GUALBERTO L DE OLIVEIRA	SC Capivari de Baixo
0900929 ARIOSVALDO ESPINDOLA	SC Tubarao
1000059 LAERSE RODRIGUES ANDRADE	SC Palhoca
1000116 JOSE ANTONIO DUMSCH	SC Florianopolis
1000554 VICTOR HACUL	SC Itapema
1000562 SALESIO PAVANATI	SC Sao Jose
1000645 JOAO ANTONIO SANTIN	SC Concordia
1000702 NELSO DASSI	SC Barra Velha
1000728 OSVINDO SIMIONI	SC Florianopolis
1000819 ERONDI CORREIA MATZENBACHER	SC Sao Jose
1001023 JOAO TAVARES	SC Ita
1001445 ALTAIR MATUCHESKI	SC Itapoa
1001461 ANTONIO VICTORINO AVILA	SC Florianopolis
1001495 DAIRES DA SILVA CANDIDO	SC Sao Jose
1001594 JOSE LUIZ HISSE	SC Florianopolis
1002055 AIRTON ZANETTE	SC Sao Jose
1002097 DELSI COLPANI	SC Ita
1002154 JOAO CARLOS DINIZ	SC Tubarao
1002310 SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA	SC Sao Jose
1002625 DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI	SC Balneario Camboriu
1002948 ARI MIGUEL VERARDI	SC Concordia

1002980	JAIRO FERREIRA MACHADO	SC	Florianopolis
1003045	LUIZ MENOZZO	SC	Concordia
1003475	SALETE BRESSAN DAL MOLIN	SC	Ita
1003508	VOLNEI SCHNEIDER DA SILVA	SC	Florianopolis
1003558	LEILA MARIA DE MARCHI	SC	Balneario Camboriu
1003607	DARIO DALL AGNOLO	SC	Joinville
1003839	ILSON NUNES DA SILVA	SC	Itapema
1003871	LUIZ CARLOS ALVES	SC	Sao Jose
1004291	JAIR ABATI	SC	Itapema
1004473	PAULO ROBERTO BESTETTI	SC	Concordia
1004556	JOSE LUIZ FERREIRA	SC	Florianopolis
1004712	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	SC	Palhoca
1005330	ERTILE CARNIELETTO	SC	Chapeco
1005372	RUBIA CORREA DA SILVA FERREIRA	SC	Florianopolis
1005471	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	SC	Ita
1005504	IRACI DE ANDRADE MAIA	SC	Florianopolis
1005976	NELY NELINO RIBEIRO	SC	Sao Jose
1006403	ROBERTO JOSE GAIDO	SC	Florianopolis
1006445	STELA MAR DANIEL MORITZ	SC	Florianopolis
1006461	VILSON CARLOS CESCINETTO	SC	Chapeco
1006792	FRANCISCO ATOS MAGLIA	SC	Florianopolis
1006833	FERNANDO YUTAK TAKASUGI	SC	Florianopolis
1006875	PAULO CESAR FERNANDES CORREIA	SC	Florianopolis
1007170	MARIA TEREZA MULLER	SC	Balneario Camboriu
1007188	LUIZ ZAPELINI	SC	Florianopolis
1007245	ILDENIS PEREIRA	SC	Florianopolis
1007336	DANIEL DE OLIVEIRA MARTINS	SC	Tubarao
1007493	RITA HENRIQUE RODRIGUES	SC	Florianopolis
1007534	MARIO RAUL ZANELLA	SC	Florianopolis
1007542	LUIZ FERNANDO ACHA MERCADO	SC	Florianopolis
1100073	ORIVALDO RAULINO	SC	Florianopolis
1100106	CARLOS LUIZ PEREIRA DUARTE	SC	Florianopolis
1100114	VIRGILIO GENTIL RAMOS	SC	Florianopolis
1200013	CARLOS ALDIR WEBLER RABELLO	SC	Florianopolis
1200063	ERIS COSTA	SC	Blumenau
1200196	VITOR MARTINS COSTA	SC	Florianopolis
1200253	FERNANDO MONTEIRO NEVES	SC	Blumenau
1200352	EDSON VAZ PIRES	SC	Sao Jose
1200378	JOSE ROBERTO VIEIRA PEREIRA	SC	Balneario Camboriu
1200419	LORECI DE SOUSA PEREIRA	SC	Blumenau
1200427	JAMES ZIMATH	SC	Sao Jose
1300053	MARIA DO CARMO L DE CAMPOS	SC	Florianopolis
1300095	MARIO JOSE RODRIGUES DA SILVA	SC	Chapeco
1300102	ANTERO LOPES BICCA	SC	Florianopolis
1400043	CICERO DOS SANTOS PAES	SC	Florianopolis
1400100	JOSE DOMINGOS DE MORAES	SC	Tubarao
1400415	LEAQUIM DO PRADO	SC	Navegantes
1400530	VITALIO BONDARCZUK	SC	Florianopolis
1400788	JOSE BUSSOLO	SC	Orleans
1400902	MARIA CONCEICAO WALDRICH	SC	Blumenau
1400960	ENELVO MARTINELLI	SC	Balneario Camboriu
1401041	LAURINDO MARTINS DA SILVA	SC	Joinville
1401059	JOAO HENRIQUE SCHWARZER	SC	Florianopolis
1401182	JOSE PEDRO PEREIRA DA SILVA	SC	Xanxere
1401281	UBIRAJARA ELIAS ALMEIDA	SC	Paulo Lopes
1401372	PEDRO NIEDZIELUK	SC	Florianopolis

1401546	CARLOS CORREA DA SILVA	SC	Florianopolis
1401554	LEO LEVITAN	SC	Florianopolis
1401603	SERGIO FINCK	SC	Florianopolis
1401629	MARIO FETZNER	SC	Lages
1500083	REINALDO ROSSI	SC	Florianopolis
1500182	GLAUCIMARI SILVA NEVES	SC	Florianopolis
1500257	LETICIA CURCIO TRILHA	SC	Florianopolis
1500299	MARIA ERCILIA DA SILVA HERAUD	SC	Florianopolis
1500330	MARIA HELENA MULLER	SC	Santo Amaro da Imperatriz
1500348	MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAY	SC	Florianopolis
1500405	MAURA ANA PIRES DE ARAUJO	SC	Florianopolis
1500413	RAIMUNDO NONATO DE O LIMA	SC	Florianopolis
1500447	ROSANGELA BARRETO LAUS	SC	Florianopolis
1500645	JOACIR CLAUDIO DE ARAUJO	SC	Sao Jose
1500679	LINO FILETO AVILA LOPES	SC	Palhoca
1500702	NILDA MARGARIDA UBER	SC	Florianopolis
1500710	DALMIRO TELEMBERG	SC	Florianopolis
1500786	MARIA DIRCE P AFONSO	SC	Sao Jose
1500801	MARIA CONCEICAO VENTURA	SC	Sao Jose
1500827	ZILMA CABRAL	SC	Florianopolis
1500843	NORMA PETERSEN	SC	Sao Jose
1500877	VOLNETE PEDRINHA ANDRIOLLI	SC	Florianopolis
1500968	MAURILIO GUILHERME DE OLIVEIRA	SC	Sao Jose
1500992	ZELIA MARIA DA ROSA	SC	Florianopolis
1501023	LOURIVAL ADOLFO DE SOUZA	SC	Florianopolis
1501049	ANTONIO GOMES FULCO	SC	Florianopolis
1501057	PAULO ADEMAR CURI	SC	Florianopolis
1501114	ALOYSIO CELSUS EGEWARTH	SC	Florianopolis
1501148	BERNARDO SAMUEL GUESSER	SC	Florianopolis
1501180	DIAMELA ROSA	SC	Biguacu
1501221	ARNO VALDEREZ FIGUEREDO	SC	Balneario Picarras
1501247	GENTIL JOSE DAMASCO	SC	Florianopolis
1501255	JOSE ANTONIO DE SOUZA	SC	Florianopolis
1501396	LEMOEL DOS ANJOS BARBI	SC	Florianopolis
1501403	JOSE PEDRO VIEIRA	SC	Florianopolis
1501429	MARILDA DE AGUIAR RIBEIRO	SC	Florianopolis
1501437	EONI CORREA	SC	Sao Jose
1501552	WALTER FRETTE GERALDI	SC	Florianopolis
1501619	JOSE CARLOS DA SILVA II	SC	Sao Jose
1501643	LAUDIR PEDRO SCHMITZ	SC	Sao Jose
1501669	MARIA DE LURDES SILVA	SC	Sao Jose
1501742	HAMILTON ASSIS CARVALHO	SC	Florianopolis
1501883	ANTONIO CARLOS MINATELI	SC	Florianopolis
1501924	MARIA DE FATIMA VIEIRA	SC	Florianopolis
1501958	RUDOLF LUDWIG MARTINS	SC	Florianopolis
1501974	TELMO ANTONINHO SCHISSI	SC	Florianopolis
1502295	ALCEU LEMES DE CAMPOS	SC	Florianopolis
1502336	HELENA MARIA PRIM DA COSTA	SC	Sao Jose
1502394	MIGUEL BERGLER	SC	Florianopolis
1502542	ALDA DAMINELLI	SC	Florianopolis
1502724	MARIA HELENA DA S B GUIMARAES	SC	Florianopolis
1502766	NESIA SOUZA DA SILVA	SC	Florianopolis
1502790	PAULO ROBERTO VARELLA JULIANO	SC	Florianopolis
1502857	SERGIO FERMINO	SC	Palhoca
1502948	ANGELICA SCHMITZ	SC	Florianopolis
1502998	SONIA LUZIA VIEIRA CRAVO	SC	Florianopolis

1503061 MARIA DAS GRACAS DO AMARAL	SC	Sao Jose
1503136 INES GESSER	SC	Antonio Carlos
1503160 ELBA MARIA FEMINELLA	SC	Joinville
1503201 NELITA COLUSSI KARASIAK	SC	Florianopolis
1503384 ANTONIO JOSE DORVALINO	SC	Florianopolis
1503392 MARIA DE FATIMA CARDOSO	SC	Florianopolis
1503417 RUTH MARIA RIBEIRO DE CORREA	SC	Florianopolis
1503459 NORBERTO DAVINO REAL	SC	Florianopolis
1503483 HELENA MARTINHAGO SCHLICHTING	SC	Florianopolis
1503508 IVETE MARIA MORO ROOS	SC	Florianopolis
1503524 JOAO FERNANDO DA CRUZ FILHO	SC	Biguacu
1503540 ALBERTINO FELIX FILHO	SC	Florianopolis
1503566 MAURILIO ORTOLAN	SC	Sao Jose
1503582 SERGIO VARGAS DE SOUZA	SC	Florianopolis
1503706 CLEUSA MARIA PROBST ROSSI	SC	Florianopolis
1503821 MARLISE TERESINHA SALVADOR	SC	Florianopolis
1503954 MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	SC	Florianopolis
1504027 LOURDES ROSALINA SCUSSIATO	SC	Florianopolis
1504035 LAERCIO OTACILIO PEREIRA	SC	Sao Jose
1504142 CARLOS VANDERLEI MARTINS	SC	Camboriu
1504209 GLAUCO CARVALHO MARQUES	SC	Florianopolis
1504233 JOSE MANOEL AREIAS	SC	Sao Jose
1504241 ANTONIO CARLOS BAUMGARTEN	SC	Florianopolis
1504283 HELIA DA SILVA FERREIRA	SC	Florianopolis
1504457 AVELINO ADELINO ALVES	SC	Florianopolis
1504481 NELSON LUIS DA SILVA	SC	Florianopolis
1504548 INES SARDAGNA	SC	Florianopolis
1504598 ARNOBIO DE SOUZA	SC	Tubarao
1504655 SEBASTIAO VITO MEURER	SC	Sao Jose
1504663 RENATO DA SILVA RAMOS	SC	Florianopolis
1504738 ANTONIO CONEDERA DE LUCENA	SC	Florianopolis
1504754 IZABEL S DE OLIVEIRA CARVALHO	SC	Florianopolis
1504879 MARIA DE LOURDES DA SILVA	SC	Florianopolis
1505166 MARISTELLA BOLLMANN	SC	Florianopolis
1505174 MARLEI SILOCHI	SC	Sao Jose
1505249 VERA LUCIA LEMOS TEIXEIRA	SC	Florianopolis
1505273 SAULO PINHEIRO DA COSTA	SC	Florianopolis
1505398 MAURICIO RIBEIRO QUINAUD	SC	Florianopolis
1505512 LAERCIO DIAS	SC	Florianopolis
1505520 RUDIMAR THEILACKER	SC	Florianopolis
1505538 RAFAEL LUIZ MORITZ	SC	Florianopolis
1505596 MANOEL SILVA FILHO	SC	Florianópolis
1505695 JOSE NEWTON DE OLIVEIRA	SC	Sao Jose
1505827 SANDRA REGINA SILVEIRA BASTOS	SC	Balneario Camboriu
1505869 ANTONIO VICENTE HACKBARTH	SC	Florianopolis
1505926 IVAN PEDRO DOS ANJOS	SC	Capivari de Baixo
1505950 GETULIO TORRES BITTENCOURT	SC	Laguna
1505968 ANTONIO CARLOS MACHADO	SC	Capivari de Baixo
1505984 SIDENE DO CARMO	SC	Tubarao
1506015 VILIAM OTO BOEHME	SC	Florianópolis
1506057 JOSE LUIZ SILVEIRA	SC	Florianopolis
1506099 AIDE NASCIMENTO DE CARVALHO	SC	Florianopolis
1506130 IZES MARIA DA SILVA FREIRE	SC	Florianopolis
1506172 LUIZ GASTAO CASTRO SOUZA	SC	Florianopolis
1506180 MANOEL ABEL LUZ	SC	Florianopolis
1506320 CARLOS AUGUSTO VIANNA DE ANDRADE	SC	Florianopolis

1506429 MARLENE RABELLO DOS SANTOS	SC Tubarao
1506544 NEY DA COSTA PIMENTA	SC Florianopolis
1506578 SALVIO JOSE SANDIN	SC Sao Jose
1506586 CLAUDIO CER ANTONIO LAUTERT	SC Sao Jose
1506619 AGOSTINHO JOSE COAN	SC Florianopolis
1506974 EDUARDO SARTORI	SC Canelinha
1507013 ADAUTO ROMALINO DA CUNHA	SC Sao Jose
1507120 SERGIO ESCALEIRA	SC Florianopolis
1507170 JOSE EDUARDO S ARELLANO	SC Florianopolis
1507203 WILSON DOS SANTOS LUIZ	SC Florianopolis
1507229 MARCIO DALSSASSO	SC Florianopolis
1507245 JOAO PEDRO BERNARDINO	SC Sao Jose
1507253 VICENTE VASCONCELLOS VIEIRA FILHO	SC Florianopolis
1507328 PEDRO PAULO ALTHOFF	SC Florianopolis
1507352 GILBERTO CARPEGGIANI	SC Florianopolis
1507435 MARCIA APARECIDA CARVALHO MARTINS	SC Florianopolis
1507443 EURIDES HUMBERTO BARRAGAN LOY	SC Sao Jose
1507469 ALBINO DA FONSECA RAMOS	SC Sao Jose
1507576 LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA AGUIAR	SC Florianopolis
1507609 LUIS ROBERTO FERNANDES	SC Florianopolis
1507667 LUIZ CARLOS FRANCESCHI	SC Florianopolis
1507683 NEIDE LUCI DA SILVA DIAS	SC Florianopolis
1507716 IRMGARD BOEHS BORK	SC Florianopolis
1507766 FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA	SC Florianopolis
1507782 WILSON RABELLO FILHO	SC Florianopolis
1507849 JOAO PAULO DOS SANTOS VERGARA	SC Sao Jose
1507899 HELCIO ACELINO CORDEIRO	SC Florianopolis
1508003 MARIA DE LOURDES S DA SILVA	SC Florianopolis
1508128 CARLOS ROBERTO GALLO	SC Florianopolis
1508144 SANDER LINO MAGALHAES	SC Florianopolis
1508201 SEBASTIAO CESAR COSTA	SC Sao Jose
1508334 DARCI MARIO RHEINHEIMER	SC Florianopolis
1508483 ALZIRA CONCEICAO GARCIA	SC Sao Jose
1508516 ARNALDO BRAUN	SC Florianopolis
1508566 PAULO ROBERTO PERES SALVINO	SC Florianopolis
1508590 ADIVALDO DE OLIVEIRA	SC Sao Jose
1508722 GENI ANA SILVA	SC Palhoca
1508748 PEDRO BOEHME	SC Blumenau
1508855 TERESINHA A MENDES BRITO	SC Florianopolis
1508954 DOMINGOS MELILO	SC Florianopolis
1509093 NORMA SCHULTZ DE AMORIM	SC Florianopolis
1509118 NERIVALDO JOSE BENTO	SC Florianopolis
1509126 MARCOS OLINTO DE CAMPOS	SC Florianopolis
1509267 RENALDO AX	SC Florianopolis
1509431 JOAO CARLOS VIEIRA MACHADO	SC Florianopolis
1509465 JOSE GIL DA SILVA FERNANDES	SC Capivari de Baixo
1509481 VALTER CONCEICAO VIEIRA	SC Sao Jose
1509564 HENRIQUE MANOEL PACHECO	SC Imbituba
1509639 PEDRO MUNIZ DA SILVA	SC Florianopolis
1509853 RUBENS JORGE M IWERSEN	SC Florianopolis
1510115 FABIO BATISTA CAMPOS	SC Florianopolis
1510149 ANIBAL FERRAZ DE ANDRADE	SC Florianopolis
1510165 RICARDO BARRETO NASCIMENTO	SC Florianopolis
1510206 JUDAS TADEU LEAL NARCISO	SC Florianopolis
1510321 GENTIL BELTRAME	SC Florianopolis
1510389 SALETE CECILIA DELAGNELO MEDEIROS	SC Florianopolis

1510420 PEDRO BARCELOS DE SOUZA	SC	Capivari de Baixo	
1510446 TUTOMU TORIY	SC	Florianopolis	
1510826 JAIME LOPEZ DALMAU	SC	Florianopolis	
1510842 CARLOS VICENTE DE MELLO	SC	Balneario Camboriu	
1510983 JOSE CARLOS DA ROCHA	SC	Florianopolis	
1511105 MARILI DA SILVA	SC	Sao Jose	
1511171 LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALBUQUERQUE	SC	Sao Jose	
1511783 JOSE LUIZ FERNANDES CRUZ	SC	Florianopolis	
1511840 ELIO SEBASTIAO DOS SANTOS	SC	Florianopolis	
1511907 ENTRUDINA PASSOS DA SILVA	SC	Sao Jose	
1512020 IVAN PEREIRA	SC	Balneario Camboriu	
1512054 JAIR TRINDADE IDIARTE	SC	Florianopolis	
1512111 ERINEU WONIBALDO SCHWINGEL	SC	Florianopolis	
1512228 WOLFGANG ARNDT W SCHRADER	SC	Florianopolis	
1512244 CIRO LOUREIRO ROCHA	SC	Florianopolis	
1512286 MANOEL AUGUSTO GOMES VEIRAS	SC	Florianopolis	
1512327 NEUSA PETERSEN	SC	Palhoca	
1512377 DAURA TEREZINHA DA CUNHA	SC	Florianopolis	
1512632 ALFREDO FRANCELINO DE SOUZA FILHO	SC	Florianopolis	
1512848 CELIO GONCALVES FERREIRA	SC	Florianopolis	
1513044 ELOISA PIANGERS	SC	Florianopolis	
1513341 ASCANIO RICCIO	SC	Florianopolis	
1513599 ANA MARIA SAGAZ	SC	Florianopolis	
1513656 CELIA GHIZZO KONIG	SC	Florianopolis	
1513838 ROSA MARIA DE AGUIAR GOMES	SC	Florianopolis	
1513911 GENTIL COSTA	SC	Florianopolis	
1513961 JOSE VICENTE DA SILVA	SC	Florianopolis	
1514117 EDITE KUHNEN	SC	Florianopolis	
1514141 DILMA UMBELINA DOS SANTOS	SC	Sao Jose	
1514224 ALCIONE MARIA CARDOSO	SC	Sao Jose	
1514349 TADEU SCHIVINSKI	SC	Florianopolis	
1514422 LUCIANO EMANUELE GIUSEPPE MARCUCCI	SC	Florianopolis	
1514688 NAZARENO JOSE ZIMMERMANN	SC	Sao Jose	
1514977 MAURO VITOR BATISTA	SC	Florianopolis	
1515636 MARIA DA GLORIA AMORIM PEREIRA	SC	Florianopolis	
1515850 MARLENE LORENZETI CORREA	SC	Florianopolis	
1516262 TEREZINHA OLIVIA DA COSTA	SC	Florianopolis	
1516337 JOSE NOEL CORREA	SC	Florianopolis	
1516593 NEUZA SANTA TIRLONI PIAZZA	SC	Porto Belo	
1517054 CLOVIS PEDRO DE LARA	SC	Florianopolis	
1517591 ADY TEREZINHA VERANI BRESCIANI	SC	Florianopolis	
1517666 JOSE LUIZ DE SOUSA FILHO	SC	Florianopolis	
1517814 PEDRO VIEIRA PRUDENCIO	SC	Pescaria Brava	
1518234 ROGERIO ANTUNES BORGES	SC	Florianopolis	
1520198 JAYME ANTONIO DOS SANTOS FOES	SC	Florianopolis	
1521419 WILSON FILOMENO	SC	Florianopolis	
1522061 PEDRO ROBERTO JUNCKES	SC	Florianopolis	
1523738 ELOI JOSE COSTA	SC	Sao Jose	
1525586 LUCIA HELENA DA SILVA	SC	Florianopolis	
1527904 CID SIQUEIRA FILHO	SC	Joinville	
1528225 JOAO CARLOS ANTUNES BRANDAO	SC	Florianopolis	
1528530 NERI DANIEL BERNARDES	SC	Florianopolis	
3000429 ROSA MEDEIROS DE BEM	SC	Pescaria Brava	
3006477 DARCI ROMANI	SC	Porto Belo	111310
7000417 WALDEA GOMES DOS SANTOS	SC	Florianopolis	100488
7002348 GLYCIA DE CASTRO DE MEDEIROS	SC	Florianopolis	

7002497	NORMA JANSSON LAYDNER	SC	Florianopolis
7003859	ANNA LUIZA ROCHA FERREIRA LONGO	SC	Florianopolis
7005714	BERNARDETE MAIA RAMOS SALVADOR	SC	Florianopolis
7008106	ELVIRA AMELIA SAMPAIO VEIGA	SC	Florianopolis
7008651	MARIA CECILIA DIAS DE CASTRO	SC	Florianopolis
7008718	REGINA MARIA T TOURINHO	SC	Florianopolis
7008742	RITA DE CASSIA BRUNO SANDOVAL	SC	Florianopolis
7010713	ANA MARIA MAGALHAES DA SILVEIRA	SC	Florianopolis
7011753	NAILA THAIS D DE MENEZES	SC	Florianopolis
7013270	VERONICA RUZZI	SC	Florianopolis
7013460	ELAINE BARROS DE M GOMES	SC	Palhoca
7015086	HELOINA PINTO GABOARDI	SC	Florianopolis
7039292	EROTIDES MARTINS CLAUDINO	SC	Jaragua do Sul
7041510	ARANI DA SILVA BARBOSA	SC	Balneario Camboriu
7041544	TEREZINHA DE JESUS F KNABBEN	SC	Tubarao
7042261	MARIA APARECIDA MENEZES REIS	SC	Florianopolis
7042386	ELZA MARIA SILVA CABRAL	SC	Florianopolis
7042485	RITA MARIA MACHADO MARTINS	SC	Joinville
7043334	ELIZABETH KUPKA SOARES	SC	Florianopolis
7043558	NATALIA INACIO MARQUES	SC	Tubarao
7043863	TERESINHA LEMOS MARTINS	SC	Capivari de Baixo
7044134	FORTUNATA MACHADO BERNARDO	SC	Capivari de Baixo
7045405	MARIA DO AMARAL P DE OLIVEIRA	SC	Sao Jose
7045562	ZULEIDE FURLANETO MEDEIROS	SC	Florianopolis
7046437	ANA MARIA DE O MOTTA	SC	Tubarao
7046528	ALTAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	SC	Capivari de Baixo
7046859	HELZI DA CONCEICAO FERNANDES	SC	Capivari de Baixo
7047625	MARIA MARTINS GONCALVES	SC	Capivari de Baixo
7047758	MARLENE DE SOUZA BRIGIDO	SC	Florianopolis
7047815	SANDRA MARIA FARACO NEVES	SC	Florianopolis
7048110	CELONI SILVA DE SOUZA	SC	Capivari de Baixo
7048186	MARIA CUSTODIO VIEIRA	SC	Biguacu
7048459	ALZIRA T FURLANETO	SC	Capivari de Baixo
7049803	LUCIA CASTRO MARCOS	SC	Tubarao
7049928	DIRCELI MOTA VIEIRA	SC	Sao Jose
7050256	IZABEL SERAFIM RAMOS	SC	Capivari de Baixo
7050701	ANGELINA CALEGARI CRISPIM	SC	Capivari de Baixo
7050785	TANIA MARIA LOPES COELHO	SC	Florianopolis
7050826	MARIA REGINA SILVA FERNANDES	SC	Tubarao
7051296	MARIA SILENE SCHAMBECK FARIAS	SC	Orleans
7051535	NEUZA NICOLAZZI CORREA	SC	Criciuma
7051741	IVONETE CARDOSO MACHADO	SC	Tubarao
7052260	MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS	SC	Capivari de Baixo
7052327	MARIA DE SOUZA MARTINS	SC	Tubarao
7052541	LINEI DE OLIVEIRA FREITAS	SC	Florianopolis
7052963	DORACY MARTINS SANTANA	SC	Capivari de Baixo
7053143	MARIA DA GLORIA S DA SILVA	SC	Capivari de Baixo
7053185	MARIA HELENA FARIAS GOMES	SC	Capivari de Baixo
7053242	SEVERINA TEODOSIA P. DA SILVA	SC	Florianopolis
7054836	MYRIAM DE CARVALHO CANZIANI	SC	Tubarao
7054878	MARIA ZULMA DA CUNHA	SC	Ilhota
7056460	EVA TERESINHA PIRES KIRSCH	SC	Florianopolis
7057038	NILCEIA DE OLIVEIRA ALVES	SC	Capivari de Baixo
7058713	SEVALDINA LIDORIO LEMOS	SC	Tubarao
7059365	ZELIA FORMENTIN MIGUEL	SC	Tubarao
7060148	JANE MARIA LUCIANO	SC	Jaguaruna

7060601	ZELIA DE BEM FARIAS	SC	Capivari de Baixo
7061013	MARIA DE LOURDES MOTA EXTERKOTER	SC	Capivari de Baixo
7062384	MARIA APARECIDA N MARCELINO	SC	Capivari de Baixo
7063142	VERONICA MARTINS ANTONIO	SC	Tubarao
7064554	NILZA NEVES MACHADO	SC	Tubarao
7065007	SONIA FRANCO LEANDRO	SC	Tubarao
7065552	NILVA LUIZA DE ALMEIDA	SC	Florianopolis
7066120	CLAUDETE TECHIO MEDEIROS	SC	Capivari de Baixo
7066386	ISABEL VIEIRA	SC	Tubarao
7068655	MARLENE MARTINS MENDES	SC	Capivari de Baixo
7072226	ALBERTINA MENDONCA DE AGUIAR	SC	Palhoca
7073480	MARIA SALETE FRETTA DE SA	SC	Tubarao
7075626	LIRSE ISOTTON RIBEIRO	SC	Xanxere
7084213	MARIA SOLENI MARTINS VIEIRA	SC	Florianopolis
7084635	MARIA DAS DORES MENDES FRONER	SC	Florianopolis
7093727	JUMARA ELIANA SCARANTE CEZAROTTO	SC	Florianopolis
7099022	ZENILDA BRESSAN GONCALVES	SC	Tubarao
7102073	CLELIA M S TERLECKI	SC	Tubarao
7106504	MARIA APARECIDA C SEDREZ	SC	Florianopolis
7109615	MARIA CARDOSO PESSOA	SC	Capivari de Baixo
7109855	MARIA ELIZABETH H DE CARVALHO	SC	Florianopolis
7110844	MARIA MARTINS DE OLIVEIRA	SC	Criciuma
7111769	LUCIA AVILA DE ABREU	SC	Florianopolis
7121693	RUTE NEVES HEMKEMEIER	SC	Laguna
7122732	JALCI SOARES OLM	SC	Florianopolis
7123227	NEUSA MARIA NUNES TRINDADE	SC	Florianopolis
7123780	MARLI ELAINE KELLING BERTUOL	SC	Florianopolis
7124340	ROSANE TISKOSKI COELHO	SC	Florianopolis
7125926	SONIA MARIA MOMM CORTE	SC	Florianopolis
7139688	ROSEMERI DANDOLINI PIMENTEL	SC	Florianopolis
7144398	MARIA LUCIA KOERICH JONCK	SC	Sao Jose
7164213	MARIA DAS GRACAS D. TOME	SC	Capivari de Baixo
7167457	DOLVINA M SAMPAIO	SC	Capivari de Baixo
7167978	ANTONIA CATARINA N DE FIGUEIREDO	SC	Tubarao
7185194	EPONINA ROSA CARDOSO LOCKS	SC	Capivari de Baixo
7185300	HILDEGARD ALBA SCHRAMM SOUZA	SC	Joinville
7185326	IRACI CABRAL FONSECA MEDEIROS	SC	Florianopolis
7185681	MERCEDES DEICHMANN ZIMMERMANN	SC	Tubarao
7185839	SUELIDA MARIA MACHADO	SC	Florianopolis
7188130	JUCELIA BARBOSA FRANCISCO	SC	Capivari de Baixo
8001141	ENI DA SILVA RAMOS	SC	Sao Jose
8001307	NEUSA NEVES MENDEL	SC	Tubarao
8001357	ADELIA MORAES AURAS	SC	Sao Jose
8001399	MARLENE LEMOS PACHECO	SC	Florianopolis
8002082	MARIA MARGARIDA ANTUNES MEDEIROS	SC	Capivari de Baixo
8203367	GLORIA LAURA DE FREITAS	SC	Ilhota
9693442	ZULMA DO NASCIMENTO LIMAS	SC	Lauro Muller
0101593	EDMIR PELLI	SE	Aracaju
0100892	MYRTHES PEREIRA CORSI	SP	Sao Paulo
0104711	JOSE SAID DE BRITO	SP	Sao Paulo
0109761	MILTON ROBERTO RUCKER	SP	Sao Paulo
0110487	DIRCEU PACHECO DE TOLEDO	SP	Taubate
0111055	JOSE IBERE ATHIA DA FONSECA	SP	Amparo
0112087	MAURICIO JORGE RAMALHO	SP	Cruzeiro
0113150	ISSAMO KOMESU	SP	Sao Paulo
0301797	JOAO FIRMINO DOS SANTOS	SP	Bauru

0503517 ANTONIO EMILIO MITIDIERI	SP Ourinhos
0608375 JOSE CARLOS DA SILVA I	SP Jardinópolis
0701484 FERNANDO DE S PINHEIRO	SP Aracatuba
0900169 ANTONIO GONCALVES CARVALHO	SP Bady Bassitt
1007526 BENEDITO RODRIGUES DE LIMA	SP Marília
1507617 MARINA ALVES DE ALMEIDA	SP Itaquaquecetuba
5000063 OSVALDO DE PAULA	SP Chavantes
5000253 EDELCEY RICARDO	SP Birigui
7185631 MARIA KLARA CRAESMEYER D ANTONA	SP Araraquara
0607195 GIOVANE FRANCISCO SOBRAL	TO Divinópolis do Tocantins

## Consulta de Processos do 2º Grau

**Atenção :** Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

## Dados para Pesquisa

Pesquisar por:

Nome da parte

Nome da parte:

ENGIE BRASIL

 Pesquisar por nome completo

**Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.**

## Dados do Processo

**Processo:** 4001981-60.2017.8.24.0000  
**Classe:** Agravo de Instrumento  
**Área :** Cível  
**Assunto:** Capitalização e Previdência Privada  
**Origem:** Comarca de Capital / Capital / 6ª Vara Cível  
**Números de origem:** 0310416-80.2016.8.24.0023  
**Distribuição:** Câmara Civil Especial  
**Relator:** DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ  
**Volume / Apenso:** 3 / 0  
**Valor da ação:** R\$ 47.445.083,25

## Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo [Exibindo todas as partes.](#) [»Exibir somente as partes principais.](#)

**Agravante:** Associação dos Aposentados e Pensionistas da Eletrosul (aape)  
**Advogado:** Ivo Borchardt  
**Advogado:** Gabriel Mourao Kazapi  
**Agravado:** Engie Brasil Energia S.a.  
**Agravada:** Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS

Movimentações [Exibindo todas as movimentações.](#) [»Listar somente as 6 últimas.](#)

Data	Movimento
10/02/2017	Encaminhada Ata de Distribuição por Representante para Publicação no DJE
10/02/2017	Encaminhado Ata de Distribuição para Publicação no DJE
09/02/2017	Conclusão ao Relator
09/02/2017	Expedido Termo de Distribuição [TJSC] Termo de Distribuição - Gabinete
09/02/2017	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 28 - Câmara Civil Especial Relator: 2114 - Desembargador Rubens Schulz
09/02/2017	Recebido pelo Gabinete do Diretor /DCDP
09/02/2017	Remessa ao Gabinete do Diretor/DCDP para distribuição

09/02/2017 Recebido na Seção de Preparo, Custas e Recolhimento/DCDP  
09/02/2017 Processo Cadastrado  
*DCDP - Assessoria de Cadastramento*  
09/02/2017 Recebido pela Assessoria de Cadastramento Processual/DCDP

### **Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### **Petições diversas**

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### **Julgamentos**

Não há julgamentos para este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)